

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

NELSON ALVES DE VASCONCELOS FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO GERADOR DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE - LIXO HOSPITALAR

Aracaju

2012

NELSON ALVES DE VASCONCELOS FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO GERADOR DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE - LIXO HOSPITALAR

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE, como um dos pré-requisitos para
obtenção de grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:
PROF. JOSÉ CARLOS SANTOS

Aracaju

2012

NELSON ALVES DE VASCONCELOS FILHO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO GERADOR DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE - LIXO HOSPITALAR

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau bacharel em Direito a comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Especialista Jose Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Profª. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico este trabalho a Deus, a meu pai Nelson Alves de Vasconcelos, a minha Esposa, Adenisia Carvalho de Araújo Vasconcelos, minha filha Anne Emanuelle Carvalho de Araújo Vasconcelos, a minha sogra Ofenísia Carvalho de Araújo, por comporem a base de todo o esforço e dedicação como também incentivo, amor, carinho, compreensão e apoio ao longo dos cinco anos deste estudo, para seguir em frente, e ultrapassar com êxito todas as dificuldades e obstáculos da vida.

E, por fim, ao professor Jose Carlos Santos, exemplar orientador, pois sem sua dedicação não seria possível à concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças para enfrentar todas as dificuldades e vencer mais um obstáculo em minha vida.

Ao Professor Especialista Jose Carlos Santos, pela amizade e pela dedicada orientação neste trabalho.

Aos professores (as) Adélia Pessoa, Agripino Alexandre dos Santos Filho, Ana Paula Santana, Antônio Henrique de Almeida Santos, Eduardo Lima de Matos, Guilherme da Costa Nascimento, Gilberto de Moura Santos, Hortência de Abreu Gonçalves, Marlene Hernandez Leites, Pedro Durão, Sandro Luis da Costa e Lucinadja (escritório prática jurídica), pela amizade, apoio, dedicação em transmitir os conhecimentos jurídicos, que possibilitaram a elaboração deste trabalho.

A minha família, meu pai, Nelson Alves de Vasconcelos, minha esposa Adenisia Carvalho de Araújo Vasconcelos, minha filha Anne Emanuelle Carvalho de Araújo Vasconcelos e minha sogra Ofenísia Carvalho de Araújo, por ser a base de estímulo e incentivo em tudo na minha vida.

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como título Responsabilidade Civil do Gerador dos Resíduos de Serviço de Saúde – lixo hospitalar, no município de Aracaju, estudo de caso que tem como objetivo demonstrar a necessidade de responsabilização civil dos produtores de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Com o crescente movimento da preocupação da preservação do meio ambiente necessitam de esclarecimentos para que a comunidade que residem próximo ao lixão da Terra Dura, órgãos como Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e o município de Aracaju que possui competência para legislar sobre resíduos de serviços de saúde.

O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde não vem sendo tratado com atenção que o caso requer dos geradores e pelo município, ficando profissionais da área de saúde e a comunidade que frequenta o lixão da Terra Dura. Assim, tem-se a necessidade de serem levantadas as questões pertinentes do problema que norteia quanto à disposição final dos resíduos de serviços de saúde – lixo hospitalar.

Abordar o princípio do poluidor-pagador, que classifica os resíduos de serviços de saúde (RSS) como principal para caracterizar a responsabilidade civil objetiva, pelo dano ambiental que os gerados venham causar, amparado com a legislação pátria acerca do tema. Está presente a responsabilidade civil objetiva ambiental, especificamente dos hospitais e clínicas médicas, pelos resíduos produzidos, chegando à conclusão de que existem leis específicas acerca do tema, o que falta na verdade é a conscientização da importância da adoção das mesmas, atrelada à educação da população que deve cobrar a efetiva aplicação da legislação ambiental para o bem comum e um meio ambiente equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Resíduos Sólidos de Saúde. Aracaju.

ABSTRACT

This research presents as heading the civilian liability of the Generator for the Solid Residues of Services of health care - hospital garbage, in the city of Aracaju, study of case that has as objective to demonstrate the necessity of civilian liability of the producers of solid residues in the health services.

With the increasing movement of the concern of the preservation of the environment they need clarifications so that the community that inhabit next to the landfill to the Hard Land, agencies as ministry Public state, Federal Public prosecution service and the city of Aracaju that possesss ability to legislate on residues of health services.

The management of the solid residues of health services does not come being treat with attention that the case requires for the generators and the city, being professional of the health area and the community that frequents the landfill of the Hard Land. Thus, it is had necessity to be raised the pertinent questions of the problem that guides how much the final disposal of the health residues - hospital garbage.

To approach the beginning of the polluting agent-payer, who classifies the residues of services of health as main to characterize the objective civilian liability, for the ambient damage that the generated ones come to cause, supported with the native legislation concerning the subject. The ambient objective civil liability is present, specifically of the hospitals and medical clinics, for the produced residues, arriving at the conclusion of that laws exist you specify concerning the subject, what it lacks in the truth is the awareness of the importance of the adoption of the same ones, to harness to the education of the population that must charge the effective application of the ambient legislation for common good and a balanced environment.

KEYWORDS: Civil liability. Solid Residues of Health. City of Aracaju.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente
AIA – Avaliação de Impacto Ambiental
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CDN – Conselho de Defesa Nacional
CEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente
CF - Constituição Federal
CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – Instituto Brasileiro Geografia e Estatística
LA – Licença Ambiental
LI - Licença de Instalação
LO – Licença de Operação
LP – Licença Prévia
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MS – Ministério da Saúde
OCDE - Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico
OMS – Organização Mundial da Saúde
PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PRR - Programa de Reciclagem de Resíduos
RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
RSS – Resíduos de Serviços de Saúde
SEMARH – Secretaria do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Conservação

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 ABORDAGEM TEÓRICA | 16 |
| 2.1 Princípio do Direito ambiental..... | 18 |
| 2.2 Princípio do Poluidor-Pagador..... | 19 |
| 3 RESÍDUOS SÓLIDOS | 21 |
| 3.1 Conceituação..... | 21 |
| 3.2 Da Classificação dos Resíduos de Serviços de Saúde..... | 22 |
| 3.3 Destinação dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Aracaju... | 23 |
| 4 RESPONSABILIDADE CIVIL | 26 |
| 4.1 Histórico..... | 26 |
| 4.2 Conceito de Responsabilidade Civil..... | 26 |
| 4.3 Espécies de Responsabilidade Civil..... | 28 |
| 4.3.1 Responsabilidade Moral e Jurídica..... | 28 |
| 4.3.2 Responsabilidade Civil e Penal..... | 29 |
| 4.3.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual..... | 32 |
| 4.3.4 Responsabilidade Ambiental..... | 34 |
| 4.3.5 Responsabilidade Civil Objetiva..... | 36 |
| 4.3.6 Responsabilidade Civil Ambiental Pós-Consumo..... | 40 |
| 4.3.7 Responsabilidade dos Geradores dos Resíduos de Serviços de Saúde..... | 41 |
| 4.4 Dos Contratos dos Geradores dos Resíduos de Serviços de Saúde e os Transportadores..... | 43 |
| 4.5 Do Dano Ambiental..... | 44 |
| 4.6 Competência pelos Resíduos de Serviços de Saúde..... | 45 |
| 4.6.1 Legislação..... | 45 |
| 4.6.2 Resolução Conama nº 05/1993..... | 45 |
| 4.6.3 Resolução Conama nº 358/05..... | 46 |
| 4.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde..... | 46 |
| 4.8 Licenciamento Ambiental no Órgão Estado de Sergipe..... | 47 |
| 4.9 Sistema Nacional de Meio Ambiente e a Omissão Municipal..... | 49 |
| 4.9.1 Conseqüências da Omissão Municipal..... | 49 |
| 5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS | 51 |

| | |
|--|-----------|
| 5.1 Elementos da Responsabilidade Civil..... | 52 |
| 5.2 Teoria do Risco Integral..... | 52 |
| 5.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Privado..... | 53 |
| 6 CONCLUSÕES..... | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | 59 |
| APÊNDICE A – Documentário Resíduos Sólidos de Saúde - Alunos 5º Período – Direito Ambiental – FANESE- ano 2010..... | 61 |
| ANEXO A – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT..... | 79 |
| ANEXO B – Requerimento de Licença Simplificada/CDL – ADEMA..... | 81 |
| ANEXO C – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA – ADEMA..... | 82 |
| ANEXO D – Roteiro de Caracterização do Empreendimento para Clínicas – ADEMA..... | 83 |
| ANEXO E – Roteiro de Caracterização do Empreendimento para Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de saúde – ADEMA..... | 84 |
| ANEXO F – Análise Prévia – Licenciamento Simplificado – ADEMA..... | 85 |
| ANEXO G – Autorização Ambiental nº 005/2012 – ADEMA - Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A(A1,A2 e A4) e E – ADEMA..... | 86 |
| ANEXO H – Hera Ambiental- Declaração Recepção e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde..... | 87 |
| ANEXO I – Serquip Tratamento de Resíduos – Declaração..... | 88 |
| ANEXO J – Licenciamento Ambiental – Portaria Ima..... | 89 |
| ANEXO L– Licenciamento Ambiental – Certificado..... | 90 |
| ANEXO M– Licença de Operação nº 453/2009 – Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde..... | 91 |
| ANEXO N – Declaração ADEMA para empresa Torre Empreendimentos Rural e Construções LTDA..... | 92 |
| ANEXO O – Declaração Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA para tratar (autoclavar) os resíduos de serviços de saúde (grupos A1, A2, A4 e E) e dispor em local licenciado os resíduos classe II(tratados) provenientes de clientes coletados e transportados pela empresa paulista entulho..... | 93 |
| ANEXO P – Licença Simplificada nº153/2011 Baratex Dedetização Ltda. – ADEMA..... | 94 |
| ANEXO Q – Licença de funcionamento - CONVISA nº 8874 Baratex | |

| | |
|--|------------|
| Dedetização Ltda..... | 95 |
| ANEXO R – Declaração - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – CVPAF/SE/ANVISA/MS..... | 96 |
| ANEXO S – AUTO/TERMO - Coordenação de Vigilância Sanitária nº 40554..... | 97 |
| ANEXO T – Requerimento - Coordenação de Vigilância Sanitária..... | 98 |
| ANEXO U – Documentos Necessários para Liberação da Licença Sanitária de Serviços de Saúde – Coordenação de Vigilância Sanitária..... | 99 |
| ANEXO V – Contrato de Prestação de Serviço – PAULISTA ENTULHO LTDA... | 100 |
| ANEXO X – Licença de funcionamento nº 8242 – Coordenadoria de Vigilância Sanitária..... | 101 |
| ANEXO Y – Declaração Deso 180/2011..... | 102 |
| ANEXO Z – lei Orgânica do Município de Aracaju..... | 103 |
| ANEXO A 1 – Agravo Regimental c/c pedido de reconsideração em Requerimento de Suspensão de Liminar nº 0037/2011..... | 172 |
| ANEXO B 1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código Proteção Ambiental..... | 190 |
| ANEXO C 1 - Lei Municipal de nº 2.941..... | 212 |
| ANEXO D1 - PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO..... | 213 |

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do gerador dos resíduos de serviços de saúde (RSS) que são produzidos em sua maioria pelos hospitais públicos e particulares, clínicas particulares, postos de saúde, onde sua destinação final no município de Aracaju sofreu grandes avanços e transformações entre os anos de 2009 a 2012, isso porque várias ações foram impetradas com o objetivo de sanar uma grande deficiência existente na disposição final dos RSS (lixo hospitalar), pois estava causando danos irreversíveis a comunidade, sem que os geradores fossem responsabilizados e identificados.

Situação dos RSS no município de Aracaju segundo dados publicados nesta pesquisa, em termos gerais essa análise é conclusiva para um cenário crítico. Os RSS há que se entender que não haverá avanço na disposição final se não houver mudança no comportamento dos geradores e do município de Aracaju na efetiva capacitação, orientação e fiscalização dos geradores, com relação à gestão desses resíduos, o que deve ser refletido nas respectivas legislações. Os obstáculos percebidos decorrem, dentre outros fatores, de uma legislação federal de difícil aplicação prática, que torna árdua a fiscalização, leva a um encarecimento dos custos de gerenciamento, não contempla os princípios da precaução em sua totalidade e está em desarmonia até mesmo com orientações internacionais sobre o tema.

Diante do panorama apresentado e das constatações evidenciadas no ano de 2012, conclui-se que muito está sendo feito, porém a destinação final dos RSS continua um problema de grandes dimensões, uma vez que o município de Aracaju continua sem o licenciamento ambiental para implantação do aterro sanitário.

Levantamento feito pela ADEMA em 2009, revelou que 38 (trinta e oito) prefeituras já foram autuadas e 5 (cinco) dessas foram alvo de multas aplicadas por esse órgão ambiental. Desse conjunto, 15 (quinze) municípios já são alvos de processos da Promotoria Pública Estadual, Federal e do Ministério Público, no caso, Aracaju, no município de Rosário do Catete foi implantado um centro de gerenciamento de resíduos (CGR) sendo uma proposta de solucionamento de um problema ambiental que ainda persiste quanto ao RSS.

A operação do CGR é um fato que trará reflexos positivos na qualidade ambiental de todo o município de Aracaju, uma vez que será garantido o tratamento

e/ou disposição adequada de RSS gerados pelos empreendimentos da área de saúde e residenciais. A existência de um correto sistema de tratamento e disposição de RSS é um fator positivo para o município e os geradores tanto privado com públicos, visto que se constitui em infra-estrutura indispensável a esse setor para o gerenciamento adequado de seus RSS sendo assim eliminados os riscos sobre os recursos naturais essenciais à preservação da saúde pública, como ar, solo, águas superficiais e subterrâneas.

Esse aspecto converge com o que dispõe a Lei no. 5.858, de 22 de março de 2006 – Política Estadual de Meio Ambiente e Sistema Estadual de Meio Ambiente que atribui ao Estado o poder de prevenir e aplicar as normas pertinentes e condições de destinação final desses resíduos, conforme a Seção V, Artigos 94 a 99 desta lei. Converte também com a preocupação do Governo com o insolucionado problema da disposição dos RSS no município: a Resolução CEMA nº. 14/2005, de 5 de outubro de 2005, que convoca os municípios para o licenciamento adequado de disposição final de RSS. Esta Resolução estabeleceu o prazo de até julho de 2007 para ser formalizado o pedido de Licença de Operação (LO) e outras que a antecedem, o que ainda não ocorreu dentro de uma visão geral do município de Aracaju , ou seja, há um problema pendente de grande comprometimento ambiental, nesse contexto, foi promulgada Lei 5.857, que define a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Um lixão é uma área de disposição final de resíduos sólidos sem nenhuma preparação anterior do solo. Não tem nenhum sistema de tratamento de efluentes líquidos - o chorume (líquido preto que escorre do lixo). Este penetra pela terra levando substâncias contaminantes para o solo e para o lençol freático. Moscas, pássaros e ratos convivem com o lixo livremente no lixão a céu aberto, e pior ainda, crianças, adolescentes e adultos catam comida e materiais recicláveis para vender. No lixão, o lixo fica exposto sem nenhum procedimento que evite as conseqüências ambientais e sociais negativas.

Segundo ABNT, NBR 8419, “Aterro Sanitário é um método de disposição de RSS no solo, sem provocar prejuízos ou ameaças à saúde e à segurança, utilizando-se de princípios de engenharia, de tal modo, a confinar o RSS no menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra, ao fim do trabalho de cada dia, ou mais freqüentemente, conforme o necessário”.

O Ministério Público Federal quer o cumprimento de imediato

correspondente ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que o município de Aracaju (SE) se comprometera, em 2006, a construir um aterro sanitário e interditar a Lixeira Terra Dura, situada nas imediações do Aeroporto Santa Maria, a 12 km do centro da cidade, caso que não se efetivou. Além de representar um grave problema de saúde pública, o lixão atrai urubus, que sobrevoam a área e comprometem a segurança do tráfego aéreo na região, assim a Justiça Federal em Sergipe determinou o cumprimento imediato do TAC, sob pena de multa de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) por cada caminhão de resíduos que despeje na lixeira a céu aberto da terra dura.

A lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (LPNRS) estipulou que o prazo final para os municípios implantarem a disposição final adequadamente dos RSS até agosto 2014. O Ministério do Interior em sua Portaria 053 de 01 de março de 1979 dispõe que a dispersão final dos RSS é considerada como poluição ambiental sendo instituído como um ato ilícito, administrativo, civil e penal. A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 considera que a ausência de licenciamento ambiental sendo aplicado como ato ilícito em todas as esferas. No Estado de Sergipe podemos registrar as leis de nº 5.858/2006 (lei da política estadual do meio ambiente) e a de nº 5.857/2006 (lei da política estadual de resíduos sólidos) que tratam do licenciamento e da poluição ambiental. O Conselho estadual do Meio Ambiente (CEMA) em sua resolução de nº 14/2005 trata a situação gravíssima dos municípios quanto a disposição final dos RSS, onde estabeleceu um cronograma para que todos apresentassem soluções técnicas e ambientais para licenciamento.

Os RSS constituem-se, atualmente em um das principais causas de descontroles ambientais a serem enfrentados no município de Aracaju. Percebe-se que falta conscientização das empresas e pessoas da comunidade como também do gestor público, que não seguem os procedimentos e resoluções no que se refere ao armazenamento e destinação final em um aterro sanitário dentro das normas ambientais. Portanto, a questão que se coloca é:

1. A responsabilidade civil objetiva do gerador dos resíduos de serviços de saúde se faz através de comprovação de culpa?
2. O transportador responde civilmente pela dispersão final inadequada?

A opção pelo tema Responsabilidade civil do gerador dos resíduos de serviços de saúde: lixo hospitalar no município de Aracaju se deu por acreditar que as clinicas particulares, hospitais públicos e privados, posto de saúde tinham a

preocupação na dispersão final dos resíduos aplicando todas as normas vigentes quanto a responsabilização do gerador e a dispersão final correta.

Em síntese o objetivo da pesquisa é, portanto, discutir a responsabilidade civil objetiva dos geradores pelos RSS – lixo hospitalar no município de Aracaju.

Para atingir o objetivo desta pesquisa está organizada em seis partes que se descreve sinteticamente a seguir.

No capítulo 1 **Introdução** que tem como centro os objetivos da pesquisa partindo da região metropolitana de Aracaju, quanto a responsabilidade civil dos geradores dos RSS.

No capítulo 2 **Abordagem Teórica**, como centro do debate a responsabilidade civil dos RSS, a questão do meio ambiente, segundo o Instituto Brasileiro Geografia e Estatística – IBGE no censo realizado em 2010 mostrar que a população urbana atinge mais de 80%(oitenta por cento) vivendo nos centros urbanos.

No capítulo 3 **Resíduos Sólidos**, trata-se da conceituação de acordo com o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a resolução nº 059/1993, definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) , que define resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultam da atividade da comunidade de origem industrial, hospitalar, comercial, agrícola e de serviços de varrição. A classificação dos RSS, com base na composição e características biológicas físicas e químicas, com finalidade de adequado gerenciamento dos resíduos no âmbito interno e externo dos estabelecimentos de saúde. Quanto a destinação dos RSS no município de Aracaju, aborda a problemática da história da primeira lixeira no morro do urubu, sendo impedida de receber os resíduos por ter presente a mata atlântica, sendo transferida para o bairro soledade, porém não permanecendo por esta próximo do rio do sal , fator principal para ser transferida para o bairro Santa Maria, conhecida como terra dura.

No capítulo 4 **Responsabilidade Civil**, discute-se a sua evolução histórica, da progressão do direito, adequando as novas realidades e necessidades sociais, das espécies de responsabilidades civil dividindo-se em moral e jurídica, penal, contratual, extracontratual, ambiental, objetiva, pós-consumo, englobando a responsabilidade dos geradores dos resíduos de serviços de saúde e o transportador, respondendo civilmente pela dispersão e produção, acondicionamento, forma de transporte, trajeto e tipo de processamento. Das legislações pertinentes e suas competências e de grande importância do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS,

do licenciamento e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e suas conseqüências pela omissão do município de Aracaju.

No capítulo 5 **Responsabilidade Civil Pelos Danos Causados**, subdividindo em elementos da responsabilidade civil objetiva e causas excludentes por dano ambiental, responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado e direito público e da responsabilidade solidária na disposição final dos RSS.

Por fim, o capítulo 6 **Conclusão**, destacando quanto a Constituição Federal de 1988, focando do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da política ambiental, com o desenvolvimento sustentável, do dano previsível que poderá gerar responsabilidade nas esferas penal, administrativa, como também na esfera civil. Do lixão ao céu aberto no bairro Santa Maria, onde ensejou a impetração de processos conjuntos do Ministério Público Estadual (MPE), Ministério Público Federal (MPF) pela falta do controle da produção do chorume. Do compromisso através da assinatura Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dando o primeiro passo para construção de um aterro sanitário controlado. Da necessidade de leis mais específicas quanto à destinação final dos RSS, sendo necessário um maior rigor na fiscalização e aplicabilidade das leis ambientais já existentes.

Levar ao conhecimento da comunidade do município de Aracaju, o perigo da dispersão final inadequada dos RSS em lixão a céu aberto e não em um aterro sanitário devidamente controlado, dentro das normas vigentes, onde o gerador dos RSS deve responder civilmente pelos atos ilícitos e descumprimentos das normas. A responsabilização civil dos entes produtores de RSS fica evidenciada como forma de diminuir os danos causados por esse tipo de resíduos, tão prejudicial a toda sociedade.

A relevância social, pois está sendo pauta de discussões em Tribunais de Justiça, Câmara de Vereadores do Município de Aracaju, dos MPE e MPF, como também a participação da comunidade pela necessidade de discutir e divulgar ao reestante população e as empresas que geram os RSS: lixo hospitalar, como também o que desencadeou toda as discussões pertinentes ao tema e formas de atuação da defesa dos gestores público na busca pela implantação do aterro sanitário. Assim mostrar aos gestores públicos dos deveres e obrigações para que cumpram as resoluções e normas ambientais, aplicando as garantias constitucionais já tuteladas.

2 ABORDAGEM TEÓRICA

Quando se discute a questão do meio ambiente, é comum invocar-se a extrema fragilidade de nosso planeta como argumento contra a intervenção humana. Para Sariego¹,

[...] nossa historia fornece eloqüentes exemplos das conseqüências desastrosas do manejo irresponsável do meio ambiente, lição de que a crise ecológica não é um fenômeno recente, nem uma conquista da sociedade moderna. Afinal, o homem sempre buscou dominar a natureza para sobreviver às chuvas torrenciais, as grandes secas, ao calor, ao rio e a ameaça de fome. Não foi por outro motivo que ele se fixou a terra e fundou os primeiros núcleos estáveis, que deram origem às cidades e também os desequilíbrios ecológicos.

A cidade é um lugar que o homem adaptou para centro de convivência e trabalho, organizando nela o tempo e o espaço, transformando-a intensamente e quase sempre de maneira desordenada – no seu próprio ambiente². O Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que mais de 80% dos brasileiros são considerados população urbana e se concentra vivendo nos centros urbanos, porém isso ocorreu com o passar do tempo. O crescimento populacional e a intensidade da industrialização são fatores que contribuem para o aumento da produção de resíduos sólidos. A população mundial está crescendo em ritmo acelerado e no Brasil, o quadro não é diferente³.

O plano diretor é apresentado como um instrumento muito mais poderoso e abrangente que o Zoneamento⁴. Este, mesmo que tendo objetivos de natureza social e econômica, só se refere ao controle do uso do solo, através de leis auto-aplicáveis. O plano diretor, ao contrário, abrangeria todos os problemas fundamentais da cidade inclusive e principalmente os de transportes, saneamento, educação, saúde, habitação, poluição do ar e das águas e até mesmo questões ligadas ao desenvolvimento econômico e social do município. Entende-se como impacto ambiental qualquer alteração produzida pelos homens e suas atividades, nas relações constitutivas do

¹ SARIEGO, José Carlos Lopes. **Educação ambiental: as ameaças ao planeta azul**, São Paulo: editora Scipione, 1994.p 6.

² COIMBRA, Eufrásio M. A, **In Estrutura urbana e ecologia humana**. a escola sociológica de chigaco (1915-1940). (Org).1º ed. 34. São Paulo, 1999.

³ NOGUEIRA, Raimundo Costa. **Auditorias operacionais em aterros sanitários**, p.12. VI simpósio nacional de auditoria de obras públicas.Florianópolis, novembro 2001.

⁴ VILLAÇA, Flávio, **Espaço-intra-urbano no brasil**, São Paulo, Studio Nobel Editora, FAPESP, Lincoln Institute, 2001,2ª ed.

ambiente, que excedam a capacidade de absorção desse ambiente⁵. Em um projeto de aterro sanitário, deve ser contemplada, necessariamente, a instalação de rede de drenagem para o percolado e para os gases gerados nas células de lixo. O percolado coletado deve ser tratado para que possa ser lançado em corpo hídrico receptor e os gases queimados ou aproveitados como fonte de energia para minimizar a contaminação atmosférica⁶. Com a intensificação do processo industrial, aliada ao crescimento da população e à conseqüente demanda por bens de consumo, o homem produz quantidades significativas e crescentes de resíduos de serviços de saúde, o lixo hospitalar que não são gerados em clínicas e hospitais, muitos desses resíduos são gerados nas residências, pois com o crescente número de pessoas idosas e enfermas que são tratados em seu lar constituindo uma mistura muito complexa e de natureza diversa, cujos principais materiais que encontramos dispersos sem nenhum tratamento são: agulhas, seringas, tubos de ensaios, pedaços de membros, lancetas, perfuro cortantes, gases, mangueira elástica de soro, bolsa de soros, etc. A disposição final dos resíduos de serviços de saúde o lixo hospitalar é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Público municipal, responsável pelo destino de toneladas diárias. Trata-se de uma atividade altamente impactante, pois no município de Aracaju não temos aterro sanitário, mesmo controlado, implicam a degradação ambiental de extensas áreas, sendo comuns os vazadouros clandestinos.

Nos aterros sanitários, a degradação ambiental e os riscos para a saúde pública podem ser bastante minimizados, caso o empreendimento seja gerenciado com critérios técnicos e haja monitoramento das principais vias de contaminação do meio ambiente e das populações humanas⁷. Identificar a eficácia do sistema de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde: lixo hospitalar no município de Aracaju ano 2011, com relação à aplicação das normas e resoluções ambientais para a proteção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

- Analisar quando os aspectos ambientais serão atendidos;
- Diagnosticar se a presença de catadores no lixão influi na qualidade de vida da comunidade;

⁵ MOREIRA, António Claudio M. L., **Conceitos de ambiente e de impacto ambiental aplicáveis ao meio urbano**. http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/a_moreira/producao/conceit.htm. Acesso em 21 de mai.2012.

⁶ CARVALHO, Jose Almeida, **Efeitos da poluição atmosférica urbana em são José dos campos**, São Paulo. rev. Saúde pública, vol 40, nº 1.p 77-82, 2006.

⁷ LIMA, Carlos Lemos, **Avaliação das condições topo-geomorfológicas da área do Aterro sanitário do município de Uberlândia**. Caminhos de Geografia 4(12)67-93, Jun/2004.

- Examinar como as empresas terceirizadas para coletar lixo hospitalar infectante estão atuando já que não cumpre as normas e resoluções ambientais;

Os procedimentos metodológicos adotados nesta pesquisa serão do tipo bibliográfico, com o embasamento conceitual em resoluções, livros diversos, revistas, artigos da internet, teses, compilações e da utilização de CD-ROOM seguindo o pensamento dos autores⁸. O estudo sistemático da pesquisa caracteriza-se como exploratório qualitativo, ainda segundo os autores, a pesquisa qualitativa também pode possuir um conteúdo altamente descritivo, podendo até lançar mão de dados quantitativos agrupados na pesquisa, levando uma base importante de exames rigorosos e das interpretações possíveis para o estudo em tela”. Seguindo ainda os dizeres dos autores⁹, a descrição permite o diagnóstico do problema, ora, o estudo que abordamos é amplo, sendo cabível a utilização da mesma, sem, contudo como registra os autores citados, propor a priori soluções, mas apenas descrever os fenômenos. Ao buscarmos a prescrição para solução dos problemas encontrados, utilizaremos a pesquisa prescritiva, pois através dela objetiva-se apontar as melhores formas de solucionar os problemas encontrados. A pesquisa qualitativa adotada permite compreender que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria¹⁰, por meio de dados que descrevam detalhadamente alguma situação visando compreender seus aspectos. Este tipo de pesquisa supõe o contato direto do pesquisador com o ambiente e a situação que está sendo investigada, através do trabalho intensivo de campo e levantamento dos aspectos gerais, neste caso referente aos RSS como: coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS.

Serão realizadas consultas na prefeitura municipal de Aracaju que possibilitará um esclarecimento das legislações vigente a fim de verificar a viabilidade legal da instalação do aterro sanitário do município.

2.1 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios são mandamentos básicos que fundamentam o progresso de uma determinada doutrina formando suas concepções. A palavra principio, do latim principium, significa “aquilo que torna primeiro”, designando início, começo, ponto de partida. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de

⁸ MEZZARROBA, Orides – **Manual de metodologia da pesquisa no direito**, São Paulo: 4ª ed. Saraiva 2008. p.108

⁹ Op. Cit, nota 8, p 108.

¹⁰ GOLDEMBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro. Record.2005.

ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito, que indicam o alicerce do Direito. São as noções básicas de uma ciência, as quais todo o desenvolvimento subsequente deve estar subordinado. São equivalentes aos axiomas, postulados, teoremas e leis em outras determinadas ciências. Por compreenderem, os fundamentos da ciência jurídica, onde estão firmadas as normas originárias ou as leis científicas do Direito, Paulo de Bessa Antunes¹¹ expõe que “no direito ambiental, mais do que nos outros setores do Direito brasileiro, os elementos não legais do sistema jurídico avultam em importância”. Assim, nem sempre os princípios se inscrevem nas leis por servirem de base ao Direito, os princípios são todos como regras fundamentais para a prática do Direito e proteção do mesmo. Classifica os seguintes princípios do Direito Ambiental: acesso eqüitativo aos recursos naturais, princípio do poluidor pagador, precaução, prevenção e reparação, informação e participação. Diante da limitação deste estudo, vamos destacar o princípio que se aplicam ao Direito Ambiental, o qual consideramos mais pertinente para compreensão da responsabilidade das clínicas e hospitais pelos resíduos produzidos: o princípio do poluidor-pagador.

2.1.1 Princípio do Poluidor - Pagador

A importância desse princípio tem-se destacado entre os princípios jurídicos, para a proteção ambiental conforme figura 1, inclusive por sua origem econômica. Foi introduzido, pela Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico – OCDE, adotando a Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata de princípios dos aspectos econômicos, das políticas ambientais.

Figura 1 – Dos princípios ambientais

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9 ed .Rio de Janeiro:Lúmem Júris, 2006, p.24.



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

Encontrando fundamento na Declaração do Rio, de 1992, que em seu princípio 16, tem em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Como objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente(PNMA)¹², no inciso VII: “a imposição, ao poluidor predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. “É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”¹³. O princípio do poluidor pagador desempenha o caráter preventivo (busca evitar a ocorrência de danos ambientais) e o caráter repressivo (ocorrido o dano, visa sua reparação). O poluidor deve evitar os danos ambientais, e se mesmo assim os danos forem causados, deverá arcar com os prejuízos. Possui fundamento legal¹⁴ na Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

¹² Lei 6.938/81 - artigos 3º, 4º

¹³ Constituição Federal de 1988 – em seu § 1º, do artigo 14.

¹⁴ Constituição Federal de 1988 - em seu § 3º, do artigo 225.

No ordenamento jurídico pátrio, impera a responsabilidade civil objetiva, em que é necessária apenas a comprovação do dano ao meio ambiente, o autor e o nexo causal, independentemente da existência de culpa. Podendo ocorrer cumulação de pena, pois as sanções administrativas e penais não excluem o pagamento pecuniário da poluição causada.

Pretende-se a prevenção e precaução de atentados ambientais e também a redistribuição dos custos da poluição. Na medida em que se pretende evitar a privatização do lucro e socialização das perdas.

3 RESÍDUOS SÓLIDOS

3.1 Conceituação

O conceito de resíduos sólidos que revela: “Resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição¹⁵.”

Ademais estabelece a classificação para os resíduos produzidos nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde¹⁶, principalmente no maior hospital público do município de Aracajú em média de 1.800 Kg por mês conforme figura 2, distribuído em quatro grupos (biológicos, químicos, radioativos e comuns).

Figura 2 – Geração dos resíduos no hospital - HUSE



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

¹⁵ Resolução nº 05/93 do CONAMA e NBR 10.004/87 da ABNT.

¹⁶ Resolução nº 283/01 do CONAMA

Determina a administração dos estabelecimentos de saúde, em operação ou a serem implantados, deverá elaborar um plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS, a ser submetido a aprovação pelos órgãos de meio ambiente de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), os resíduos de serviços de saúde são os gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial e pesquisa médica, relacionados a população humana, bem como veterinário, possuindo potencial de risco, em função da presença de materiais biológicos capazes de causar infecção, produtos químicos perigosos, objetos perfuro cortantes efetiva ou potencialmente contaminados e mesmo rejeitos radioativos, necessitando de cuidados específicos de acondicionamento, transporte, armazenamento, coleta e tratamento. Definem como geradores de resíduos de serviços de saúde¹⁷ todos os serviços relacionados com o atendimento a saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento; serviços de medicina legal, etc¹⁸.

3.2 Da Classificação dos Resíduos de Serviços de Saúde

A classificação dos RSS, demonstrada na tabela 1, estabelecida¹⁹ com base na composição e características biológicas, físicas e químicas, tem como finalidade propiciar o adequado gerenciamento desses resíduos, no âmbito interno e externo dos estabelecimentos de saúde.

Quadro1: Classificação dos resíduos de serviços de saúde

¹⁷ CONAMA em seu inciso X, artigo 2º da resolução 358 de 2005.

¹⁸ ANVISA RDC 306/2004

¹⁹ CONAMA nº 05/93

| Classificação dos resíduos de serviços de saúde | | |
|---|---|---|
| TIPO | NOME | CARACTERÍSTICAS |
| CLASSE A – RESÍDUOS INFECTANTES | | |
| A.1 | Biológicos | Cultura, inóculo, mistura de microorganismos e meio de cultura inoculado provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, vacina vencida ou inutilizada, filtro de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes e qualquer resíduo contaminado por estes materiais. |
| A.2 | Sangue e hemoderivados | Sangue e hemoderivados com prazo de validade vencido ou sorologia positiva, bolsa de sangue para análise, soro, plasma e outros subprodutos. |
| A.3 | Cirúrgicos, anatomopatológicos e exsudato | Tecido, órgão, feto, peça anatômica, sangue e outros líquidos orgânicos resultantes de cirurgia, necropsia e resíduos contaminados por estes materiais. |
| A.4 | Perfurantes e cortantes | Agulha, ampola, pipeta, lâmina de bisturi e vidro. |
| A.5 | Animais contaminados | Carcaça ou parte de animal inoculado, exposto a microorganismos patogênicos, ou portador de doença infecto-contagiosa, bem como resíduos que tenham estado em contato com estes. |
| A.6 | Assistência a pacientes | Secreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes materiais, inclusive restos de refeições. |
| CLASSE B – RESÍDUOS ESPECIAIS | | |
| B.1 | Rejeitos radioativos | Material radioativo ou contaminado com radionuclídeos, proveniente de laboratório de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia. |
| B.2 | Resíduos farmacêuticos | Medicamento vencido, contaminado, interdito ou não utilizado. |
| B.3 | Resíduos químicos perigosos | Resíduo tóxico, corrosivo, inflamável, explosivo, reativo, genotóxico ou mutagênico. |
| CLASSE C – RESÍDUOS COMUNS | | |
| C | Resíduos comuns | São aqueles que não se enquadram nos tipos A e B e que, por sua semelhança aos resíduos domésticos, não oferecem risco adicional à saúde pública. |

Fonte. Resolução CONAMA/05

A classificação subsidia a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, contemplando os aspectos desde a geração, segregação, identificação, acondicionamento, coleta interna, transporte interno, armazenamento, tratamento, coleta externa, transporte externo e disposição final, bem como o Programa de Reciclagem de Resíduos – PRR. Os RSS, segundo a Resolução adotada, estão classificados em 04(quatro) grupos distintos:

- a) Grupo A – Resíduos com risco biológico - as ataduras de ferimento, tubos de ensaios utilizados, etc.;
- b) Grupo C – Rejeitos radioativos - radionuclídeos²⁰, ampolas raios x, etc.
- c) Grupo E – Perfuro cortantes – Agulhas, bisturis, etc.

A responsabilidade pela coleta do lixo urbano a quem foi atribuída ao Município²¹, não tem o condão exclusivo pela correta destinação dos resíduos sólidos produzidos, a qual deve ser dividida a responsabilidade civil objetiva entre os cidadãos

²⁰ Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) - NE-06.02 – Licenciamento de instalações radioativas

²¹ Constituição Federal de 1988 - art. 30, inciso V.

e os geradores. A responsabilidade civil é solidária entre aqueles que direta e indiretamente praticaram a conduta lesiva ao meio ambiente.

Para que os estabelecimentos possam exercer suas atividades comerciais, os geradores dos RSS precisam ser licenciados²², em harmonia com o regulamento²³. Os resíduos gerados pelos hospitais e clínicas médicas são classificados em perigosos, inertes e não inertes. Assim são da responsabilidade dos geradores os RSS classificados em perigosos, em que cada município estabelece o seu PGRSS, que deve ser seguido pelos órgãos geradores de tais resíduos. Os estabelecimentos de serviços de saúde devem seguir o PGRSS, que é um documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador, a fim de evitar ao máximo os danos causados.

3.3 Destinação dos Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Aracaju

No município de Aracaju o problema com a destinação final dos resíduos de serviços de saúde é antigo, a primeira lixeira municipal era localizada no Morro do Urubu, mais devido a presença da Mata Atlântica a mesma foi transferida para o bairro soledade, contudo a proximidade com o rio do sal também foi o fator principal para que em 1985 fosse novamente transferida, só que desta vez para o bairro Santa Maria, mais conhecida com Terra Dura, numa decisão conjunta entre a Prefeitura de Aracaju e a Prefeitura do Município de São Cristóvão. Transformada em aterro controlado e ocupando em média 34 (trinta e quatro) hectares, sendo monitorada pela Guarda Municipal de Aracaju 24 (vinte e quatro) horas, para dificultar o acesso de pessoas no local.

Aproximadamente, o aterro recebe cerca de 370 (trezentos e setenta) toneladas, sendo os resíduos de serviços de saúde representa 1% (um por cento) desta destinação. Este processo de coleta são executados por empresas do setor privado, controladas por seu geradores e posteriormente levadas até o aterro controlado e colocados em uma “vala séptica” como mostra a figura 3 abaixo, sem nenhuma proteção para o meio ambiente, nem fiscalização para o uso correto dos EPI pelos trabalhadores, para evitar a contaminação, sendo assim, uma solução equivocada para os resíduos de serviços de saúde – lixo hospitalar.

Figura 3 – Da destinação final dos resíduos inadequada

²² Resolução Conama 358 de 2005

²³ ANVISA nº 306 de 2004



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

Atribui responsabilidade ao gerador do resíduo, pelo gerenciamento de todas as etapas do ciclo de vida dos resíduos, devendo o estabelecimento contar com um responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional. Esta responsabilidade não cessa mesmo após a transferência dos resíduos a terceiros para o transporte, tratamento e disposição final, conhecido como princípio da coresponsabilidade.

Exige licenciamento ambiental para a implantação de sistemas de tratamento e destinação final dos resíduos. É importante salientar que os resíduos sólidos de serviços de saúde – RSS não se restringem apenas aos resíduos gerados nos hospitais, mas também a todos os demais estabelecimentos geradores de RSS, a exemplo de laboratórios patológicos e de análise clínicas, clínicas veterinárias, centros de pesquisas, laboratório, banco de sangue, consultórios médicos, odontológicos e similares.

Do ponto de vista jurídico, não ha qualquer distinção entre lixo e resíduos, pois ambos são considerados poluentes. O lixo ou resíduo desde o momento em que e produzido, já possui a natureza jurídica de poluente, que de forma mediata ou imediata, causa danos ao meio ambiente.

A destinação adequada dos RSS merece atenção quanto às metodologias adequadas para o seu tratamento que possibilitem benefícios e segurança para a comunidade e ao meio ambiente. Por tratar-se da gestão dos RSS que é empregada no município de Aracaju há a preocupação sobre o que poderia ser feito pela melhoria e diminuição de custos deste serviço.

Uma possível metodologia é a autoclavagem conforme figura 4, que consiste no tratamento dos resíduos com vapor saturado, onde estes são expostos a temperaturas entre 121°C a 132°C durante 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos para a destruição das bactérias, que ocorre pela termocoagulação das proteínas citoplasmáticas.

Figura 4 – Autoclavagem dos RSS



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

A empresa Torre Empreendimentos é a única no Estado de Sergipe que possui o equipamento para realizar a autoclavagem conforme copia documento no anexo X. A Política Nacional do Meio Ambiente²⁴, diz ser poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição ao meio ambiente. São substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou em qualquer estado das matérias que geram poluição.

²⁴ Op. Cit, nota 12.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Histórico

O estudo da evolução histórica dos institutos é de grande valia para o total compreensão dos mesmo. Por isso passa-se a analisar as principais contribuições das antigas civilizações para a formação do atual conceito de responsabilidade Civil. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pomplona Filho²⁵

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p 10 -13. V3.

Nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calçada na concepção de vingança privada, de forma rudimentar, má compreensível do ponto de vista humano, como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

È dessa visão de delito que o próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da pena de Talião. Da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas.

Há porém, ainda na própria lei mencionada, perspectivas da evolução do instituto, ao conceber a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de poena, uma importância em dinheiro ou outros bens.

Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome a nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado.

Embora sua finalidade original fosse limitada ao proprietário da coisa lesada, a influência da jurisprudência e a extensões concedidas pelo pretor fizeram com que se construísse uma efetiva doutrina romana da responsabilidade extracontratual.

Todavia, tal teoria clássica da culpa não conseguia satisfazer todas as necessidades da vida comum, na imensa gama de casos concretos em que os danos se perpetuavam sem reparação pela impossibilidade de comprovação do elemento anímico.

Assim, num fenômeno dialético, praticamente autopoético, dentro do próprio sistema se começou a vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação no conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

Tais teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas legislações mais modernas, sem desprezo total a teoria tradicional da culpa, o que foi adotado até pelo novo Código Civil brasileiro.

Pelo exposto, pode-se vislumbrar a progressão do direito no que tange a responsabilidade civil, sempre buscando se adequar as novas realidades e necessidades sociais.

4.2 Conceito de Responsabilidade Civil

Jose de Aguiar Dias²⁶ sente dificuldade para conceituar o instituto em tela, visto que afirma que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Isso talvez dificulte o problema de fixar o seu conceito, que varia tanto quanto os aspectos que pode abranger, conforme teorias filosófico-jurídicas. Várias são, pois, as significações”.

Não é apenas o emérito jurista supra citado que sente quanto a complexidade para estabelecer tal conceito. No mesmo sentido afirma Maria Helena Diniz²⁷ que “grandes são as dificuldades que a doutrina tem enfrentado para conceituar responsabilidade civil”.

O vocábulo responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que significa responder por alguma coisa, transmite a idéia de restituição ou compreensão, de responsabilizar o lesante por seus atos danosos. Neste sentido, Jose de Aguiar Dias²⁸ diz que “responsabilidade e todos os seus vocábulos cognatos exprimem a idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência”.

Washington dos Santos²⁹ conceitua Responsabilidade Civil como sendo um “compromisso de contestar, replicar, retorquir ou dar satisfação pelos próprios atos ou de outra pessoa, ou por coisa que lhe foi confiada”. Sílvio Rodrigues³⁰ a define como “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”. Para Roberto Senise Lisboa³¹ a “responsabilidade é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto. Responsabilidade constitui uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento”.

Caio Mário da Silva Pereira³² também traz sua contribuição ao dizer que

²⁶ AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro:Forense,1960.p 34.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17 ed. Aum.Atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p35.

²⁸ Op. Cit, nota 26, p 34.

²⁹ DOS SANTOS,Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p 218.

³⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo:Saraiva,2002.p 6. V4.

³¹SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 3 ed. Rev.Atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 427. V2. .

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1990. p 16.

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é culpa, ou se independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo a determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Por fim, Maria Helena Diniz³³ ensina que “responsabilidade civil é a aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal”.

Ao que parece, a definição de Maria Helena Diniz traz a completude do conceito de responsabilidade civil, pois abarca tanto a noção de responsabilidade decorrente de culpa (responsabilidade subjetiva) quanto a que independe de culpa (responsabilidade objetiva).

4.3 Espécies de Responsabilidade

4.3.1 Responsabilidade Moral e Jurídica

A responsabilidade moral é advinda da violação a norma moral, que pertence a seara da consciência do indivíduo, portanto, a censura a transgressão não se exterioriza, e incumbência da própria consciência. Reitera Maria Helena Diniz³⁴

A responsabilidade moral, oriunda da transgressão a norma moral, repousa na seara da consciência individual, de modo que o ofensor se sentira moralmente responsável perante deus ou perante sua própria consciência, conforme seja ou não homem de fé. Não há qualquer preocupação se houve ou não um prejuízo, pois um simples pensamento poderá induzir esta espécie de responsabilidade, terreno que não pertence ao campo do direito. A responsabilidade moral não se exterioriza socialmente e por isso não tem repercussão na ordem jurídica. A responsabilidade moral, quando a violação a certo dever atingir uma norma jurídica, acompanhará o agente, que continuará sob o julgo de sua consciência, mesmo quando por um julgamento venha a se isentar de qualquer responsabilidade civil ou penal. A responsabilidade moral supõe que o agente tenha: livre arbítrio, porque uma pessoa só poderá ser responsável por atos que podia praticar ou não, e consciência da obrigação.

³³ Op. Cit, nota 27, p 36.

³⁴ Op. Cit, nota 27, p 20.

Já a responsabilidade jurídica é a resposta do sistema a violação de normas jurídicas (de natureza civil ou penal), atribuindo as condutas transgressoras indenização (responsabilidade civil) e pena (responsabilidade penal). Neste sentido, assevera Maria Helena Diniz³⁵

A responsabilidade jurídica apresenta-se, portanto, quando houver infração de norma jurídica civil ou penal, causadora de danos que perturbem a paz social, que essa norma vise manter. Assim sendo, se houver prejuízo a um indivíduo, a coletividade, ou ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esses fatos, obrigando o lesante a recompor o *estatus quo ante*, a pagar uma indenização ou a cumprir pena, com intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imitem.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁶ afirmam que “a diferença mais relevante reside na ausência de coercitividade institucionalizada na norma moral, não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado”.

Pode-se concluir que enquanto a responsabilidade moral tem seus preceitos armazenados na consciência do indivíduo, a responsabilidade jurídica os tem na Lei. Por isso, os deveres puramente morais encontram sanção no foro íntimo do indivíduo ou nos regramentos religiosos, e os deveres jurídicos encontram sanção na lei.

4.3.2 Responsabilidade Civil e Penal

A responsabilidade jurídica se divide em responsabilidade civil e penal, as quais possuem diferenças a serem delineadas. Maria Helena Diniz³⁷ estabelece com precisão a diferença de responsabilidade civil e penal ao dizer que:

No caso de ilícito civil o interesse diretamente lesado é o interesse privado. O ato do agente, reputado ilícito, pode não ter violado ou irrompido norma de ordem pública, mas inobstante, pode haver causado dano a alguma pessoa, motivo pelo qual, o desencadear da obrigação ressarcitória se impõe. A reação do ordenamento jurídico, em tal hipótese, será representada pela condenação do agente a indenização a ser paga a vítima do dano experimentado.

A responsabilidade penal busca a reparação do dano social, causado ao conjunto social, sem repercussão

³⁵ Op. Cit., nota 27, p. 19.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p 4. V3.

³⁷ Op. Cit., nota 27, p. 20.

patrimonial direta a sociedade, atentando contra a liberdade da pessoa do agente, como forma de reprimir o ato ilícito, sem se importar com equilíbrio econômico abalado. Merecedor de olhares o seguinte julgado, ante a similitude com a assertiva acima, que assim podemos descrever com o seguinte detalhe: “ O direito civil e mais exigente que o direito penal, pois, enquanto este cada vez mais focaliza a pessoa do delinqüente, aquele dirige sua tenção para o dano causado, objetiva a necessidade do ressarcimento e do equilíbrio”.

Nota-se que a responsabilidade civil se circunscreve no desfalque do patrimônio de alguém, ou seja, se limita prevalentemente a ordem patrimonial e/ou moral, preocupando-se tão somente com o restabelecimento do equilíbrio perturbado pelo dano, seja patrimonial, seja extrapatrimonial.

A responsabilidade penal não guarda preocupação com o restabelecimento do equilíbrio econômico ou moral da vítima. A ação repressiva do ordenamento jurídico, embora também combata danos, não tem foco principal o dano causado a um particular, mas sim o dano causado a sociedade, haja vista que o particular, mesmo que isoladamente considerado, é parte integrante da sociedade. A autora continua sua diferenciação afirmando que:

Enquanto a responsabilidade penal pressupõe a turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação de norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social, investigação da culpabilidade do agente. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado. A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro³⁸.

Conforme previsão constitucional, artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, a responsabilidade penal se assenta no princípio *nemo poena sine lege*, significa que não haverá crime nem pena sem lei anterior que os defina, por isso o legislador compila nos códigos penais os atos que considera prejudiciais a paz social, e que, como tal, acarretam responsabilidade penal ao agente. Já a responsabilidade civil, o interesse lesado é de um particular, que deve buscar a reparação do dano. Nesta esfera,

³⁸ Op. Cit., nota 27, p. 20.

qualquer ação ou omissão que lesar direito ou causar prejuízo a terceiros, pode gerar a responsabilidade civil.

Ressalta-se, que um mesmo fato poderá ensejar as duas responsabilizações, não havendo bis in idem em tal circunstância. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³⁹, isto se deve justamente pelo sentido de cada responsabilização e pela repercussão da violação do bem jurídico tutelado. É relevante mencionar que, em nosso país, as jurisdições penal e civil são independentes. Entretanto, em algumas situações a decisão penal refletirá na cível.

Silvio de Salvo Venosa⁴⁰ explica que

Como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar. Por esta razão, a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente da conduta criminal, na forma dos art. 91, I, do Código Penal, art. 63 do Código de Processo Penal e 584, II do Código Processo Civil.

Não podemos discutir no cível a existência do fato e da autoria do ato, se estas questões foram decididas no juízo criminal e encontram-se sob o manto da coisa julgada (art. 64 CPP, art. 935 CC).

De outro lado, a sentença penal absolutória, por falta de provas quanto ao fato, quanto a autoria, ou a quem reconhece uma dirimente ou justificativa, sem estabelecer a culpa, por exemplo, não tem influencia na ação indenizatória que pode revolver autonomamente toda a matéria em seu bojo.

É muito importante saber quando uma decisão da esfera penal poderá repercutir na esfera cível, haja vista que são dois ramos estanques, e, neste caso específico (trânsito em julgado), há intervenção de um ramo no outro. Isto porque o ordenamento jurídico buscou facilitar a reparação de danos civil advindos de crime.

Comprova-se tal afirmação no fato da sentença penal condenatória, transitada em julgado, ser considerada um título executivo na esfera cível. Significa dizer que prescinde do processo de conhecimento, facilitando, por conseguinte, a obtenção da indenização.

4.3.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Maria Helena Diniz⁴¹ classifica a responsabilidade jurídica, conforme seu fato gerador, em responsabilidade contratual e extracontratual. A responsabilidade

³⁹ Op. Cit, nota 36, p 6.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 5 ed .São Paulo: Atlas, 2005.p28.4 v.

contratual ocorre quando há inexecução obrigacional, advinda de um contrato, e encontra-se disciplinada no artigo 389 do código civil, que dispõe que “ não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios”.

Para Carlos Roberto Gonçalves⁴² “Na responsabilidade contratual o agente descumpe o avençado, tornando-se inadimplente. Existe uma convenção previa entre as partes, que não é cumprida”. Conforme Maria Helena Diniz⁴³

Responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negocio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de um ilícito contratual, ou seja, pela falta de adimplemento ou de mora no cumprimento de qualquer obrigação. O ônus da prova, na responsabilidade contratual, competirá ao devedor, ante o inadimplemento, a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar.

Note-se que nesta espécie de responsabilidade existe um vínculo jurídico prévio entre o inadimplente e o contratante, vínculo este derivado da convenção/contrato conforme figura 5, o transportador por não cumpre as cláusulas avençadas sendo inadimplente.

Figura 5 – Da responsabilidade contratual transporte



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana ocorre quando há inadimplemento normativo, ou seja, quando há violação de obrigação prevista em lei, que pode ser subjetivo (com culpa) ou objetivo (sem culpa). Diz-se ser extracontratual por não derivar de um contrato, e sim de um ato ilícito, tal responsabilidade encontra-se prevista nos art. 186 “Aquele que por ação ou omissão voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

⁴¹ Op. Cit, nota 27, p. 119.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo:Saraiva,2003.p 26.

⁴³ Op. Cit, nota 27, p. 119.

comete ato ilícito”, e art. 927, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ambos do Código Civil. Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴ explica que “na responsabilidade extracontratual nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”. Maria Helena Diniz⁴⁵ também traz sua contribuição ao dizer que:

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana e resultante de um inadimplemento normativo, ou melhor, da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, visto que não há vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas a uma relação obrigacional ou contratual. A fonte desta responsabilidade e a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistisse qualquer relação jurídica. O *ônus probandi* caberá a vítima, ela e quem devesse provar a culpa do agente. Se não conseguir, tal prova ficará sem ressarcimento. Além desta responsabilidade baseada na culpa. Abrangerá ainda a responsabilidade sem culpa fundada no risco, ante a insuficiência da culpa para cobrir todos os danos.

Nota-se que nesta espécie de responsabilidade nenhum liame jurídico existe entre o causador do dano e a vítima, só existirá a partir do momento em que o ato culposo, em sentido lato, for praticado. Há divergência doutrinária acerca da necessidade de se distinguir responsabilidade contratual da extracontratual. Todavia, segundo Silvio Rodrigues⁴⁶ “ dentro do sistema do código civil brasileiro a distinção deve ser mantida, pois, está descrito no art. 389 e SS. Cuidam da responsabilidade contratual, seu art. 186, conjugado com artigo 927 do cc, trata da responsabilidade aquiliana”. Pelo exposto, pode-se visualizar diferenças marcantes entre responsabilidade contratual extracontratual, principalmente no que tange ao ônus da prova, por isso a delimitação das distinções é fundamental.

4.3.4 Responsabilidade Ambiental

A proteção ao meio ambiente é fruto de um processo de amadurecimento nas questões ambientais no país. Sendo alçada a categoria de direito fundamental, recebeu um capítulo específico para sua proteção no título “Da Ordem Social” na Constituição Federal de 1988. No artigo 225 da Carta Magna, está consagrada o direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando

⁴⁴ Op. Cit, nota 42. p 26.

⁴⁵ Op. Cit, nota 27. p 121.

⁴⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo:Saraiva,2002.p 8. 19ed. V4.

também, que cabe tanto ao poder público quanto a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

A responsabilização por danos ambientais e um dos mecanismos dispostos no texto constitucional de 1988, como forma de instrumento da proteção ambiental conforme figura 6, o chorume produzido é um dos pontos de danos onde a responsabilidade objetiva é do gerados dos RSS. O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, assim dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Figura 6 – Responsabilização dos danos ambientais



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

A obrigação ambiental é de todos, de forma que cuidar dos RSS é dever dos próprios hospitais e não só do Estado, eis ai uma aplicação do principio do poluidor – pagador. Nos aterros sanitários, a degradação ambiental e os riscos para a saúde pública podem ser bastante minimizados, caso o empreendimento seja gerenciado com critérios técnicos e haja monitoramento das principais vias de contaminação do meio ambiente e das populações humanas⁴⁷.

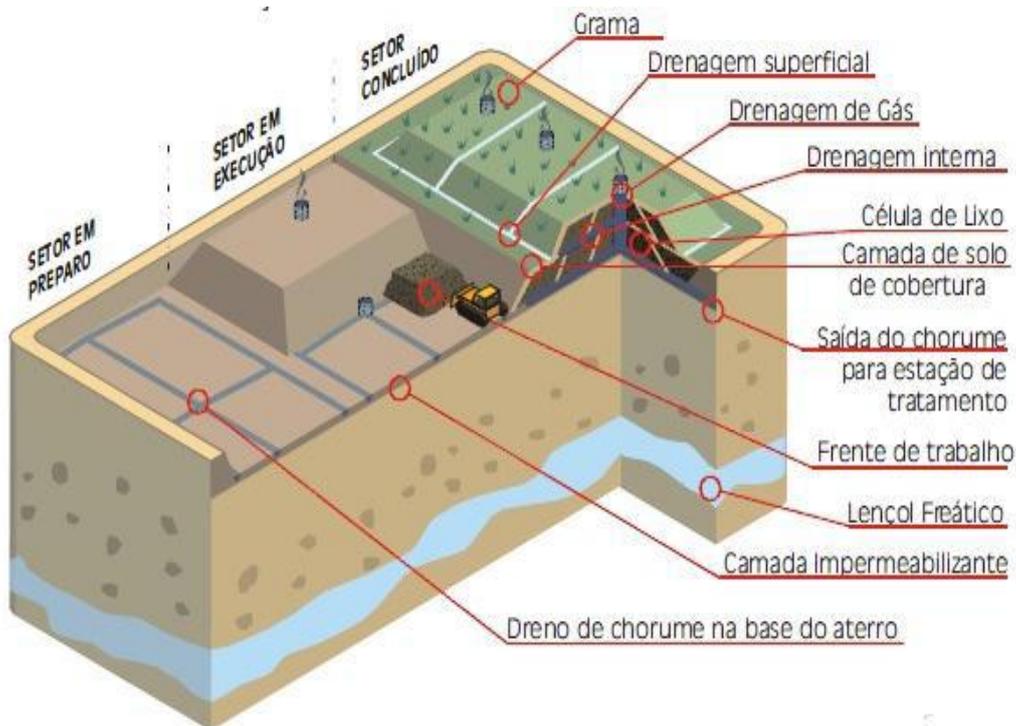
O aterro sanitário define-se pela técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos (RSU) no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança.

Minimizando os impactos ambientais pois as técnicas empregadas como exemplos em países desenvolvidos, protegem ao meio ambiente, a comunidade que vive no entorno do aterro sanitário, caso que não ocorre no município de Aracaju onde ensejou várias ações promovidas pelo MPF e MPE como também entidades de

⁴⁷ Op. Cit, nota 7, p.20

proteção ambiental. Conforme demonstrado em detalhes as estruturas na figura 7, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

Figura 7: Corte ilustrativo de um aterro sanitário



Fonte: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (2001).

Como etapas necessárias para a elaboração do projeto de um aterro sanitário, a escolha de área ambientalmente adequada, o projeto de instalação com projetos de engenharia com preocupações ambientais, um gerenciamento com monitoramento eficiente e, por fim, o fechamento da área com monitoramento, recuperação ambiental e utilização restrita e compatível àquela definida pelas novas condições ambientais geradas, com a presença dos resíduos aterrados.

A relação de custos para sistemas de destinação final de resíduos é, de forma geral, bastante favorável a aterros sanitários que, se projetados e operados corretamente, não interferem com o meio ambiente e seguramente são mais adequados às condições do terceiro mundo⁴⁸.

⁴⁸ FERREIRA, José A. **Resíduos sólidos lixo hospitalar**: uma discussão ética. Cad. Saúde públ., Rio de Janeiro, 11(2): 314-320, abr/jun, 1995.

A destinação de RSS em aterro sanitário é uma medida de saneamento básico importante no contexto de uma política ambiental e de saúde pública conseqüente. Isso pode ajudar na proteção da saúde da população e na preservação dos recursos naturais do solo e das águas. Entretanto, um aterro sanitário instalado em local inadequado, ou operado sem monitoramento e controle técnico, pode constituir apenas em uma fachada bonita para uma ação, ambientalmente, inconseqüente⁴⁹.

4.3.5 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil deriva da transgressão de uma pessoa jurídica pré-existente, impondo ao infrator a obrigação de indenizar a vítima pelo dano material ou moral sofrido. “O dano e o prejuízo causado a alguém por terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. E a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento”.

Assim a responsabilidade civil pressupõe prejuízo à terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro.

A responsabilidade civil refere-se ao dever de reparar pecuniariamente ou de promover recuperação em espécie dos danos causados ao meio ambiente, que incide sobre qualquer pessoa física ou jurídica que cause degradação ou poluição ambiental acima dos critérios e padrões legalmente estipulados.

Na Declaração do Rio nº 13, cada Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante a responsabilidades e indenizações de vítimas da poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente.

Desta forma os Estados deverão cooperar na busca de uma forma expedita e mais determinada de desenvolver a legislação internacional adicional referente às responsabilidades e indenizações por efeitos adversos de dano ambiental causado por atividades dentro de sua jurisdição ou controle a áreas fora de sua jurisdição.

A Lei nº 6.938/81 em seu art. 14, § 1º confirma a responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro, instituindo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pressupõe o caráter objetivo, ou seja, a configuração da responsabilidade civil ambiental em nosso país independe da existência de conduta dolosa ou culposa por parte do agente.

⁴⁹ Op. Cit, nota 07, p. 20.

Foi substituído o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no risco da atividade. Com a constatação objetiva da existência do dano e a demonstração da relação de causalidade entre o efeito lesivo e o autor da ofensa para que lhe seja imputada judicialmente a obrigação de reparar.

As figuras 8 e 9 reflete bem o que a letra da lei em seu art. 225, da CF/88 dispõe que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Figura 8 – Da preservação ao meio ambiente equilibrado



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

Já o § 3º - “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Figura 9 – Dos resíduos que lesa ao meio ambiente



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

Assim, entende-se que o empreendedor responde por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independente de culpa, entendendo como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, registrado na figura 10, estabelecendo-se, portanto o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou fato da localização das suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este.

Figura 10 – Dispersão inadequada dos resíduos de saúde



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental - ano 2010.

O nexo causal está ligado a premissa do *conditio sine qua non* de forma que o empreendedor responde por todo o evento danoso, figura 11, que não tivesse sido produzido sem a existência de seu empreendimento ou das atividades deste.

Figura 11 - O gerador responde pelo evento danoso



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

Responderá o empreendedor de acordo com a figura 12 pelo dano causado, pois ainda que seu empreendimento ou atividade atue como concausa bastando que tenha concorrido de qualquer forma, no nexo de causalidade de sua produção, ainda que esta seja derivada também de outras causas concomitantes.

Figura 12 – Nexo de causalidade do empreendedor



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

Ocorrendo hipóteses de caso fortuito ou força maior, permanecerá a responsabilidade objetiva do empreendedor, por esta avaliação o nexo de causalidade como o dano pode estabelecer como causa ou concausa, com os mesmos efeitos jurídicos em ambas as hipóteses, a responsabilidade civil do estabelecimento ou atividade, está vinculada ao nexo causal do dano verificado criando, portanto, o risco

para que fosse produzido, seja causa única, ou seja, como concausa a qual estejam agregados outros fatores determinantes, mesmo que sejam estes configurados como caso fortuito ou motivo de força maior.

4.3.6 Responsabilidade Civil Ambiental Pós-Consumo

A responsabilização ambiental pós-consumo diz respeito a extensão do âmbito da responsabilidade civil ambiental visando a prevenção e reparação de danos ambientais causados pelos resultados de um dado processo produtivo que já tenham deixado a esfera do produtor ou fabricante por sua assimilação como produtos pelo mercado de consumo.

Trata-se, portanto, de fazer com que a responsabilidade do fabricante abranja todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação final apropriada dos resíduos gerados pela atividade (produto regularmente utilizado), descartado no meio ambiente. Na qualidade de geradores dos resíduos equiparam-se aos produtores e fabricantes os importadores, posto serem eles os introdutores do produto estrangeiro no mercado nacional.

Observe-se ainda que o dano ambiental é, muitas vezes, resultado indesejado advindo de atividades lícitas e mesmo necessárias a sociedade, mas que não obstante, alteram o equilíbrio ambiental.

Em conseqüência destas especificidades, a obrigação reparatória ambiental⁵⁰: a) É objetiva em situações nas quais o dano ambiental não é objetivado, mas inevitável, seria paradoxal manter a culpa como parâmetro de imputabilidade. b) Apresenta dispersão do nexos causal ou causalidade complexa, que pode ser superada: b.1) pela presunção de causalidade (o potencial poluidor da atividade exercida pelo agente, pode , por si, constituir-se em causa do dano); b.2) pela responsabilidade solidaria entre os co-autores do dano (com possibilidades de ação regressiva); b.3) pela inversão do ônus da prova; b.4) por sistemas de causalidade alternativa. A solidariedade entre co-autores do dano ocasionado pela má disposição de resíduos é verticalizada, sendo envolvidos aqueles na cadeia de produção, distribuição, geração e manipulação dos resíduos, ou seja, gerador e transportador.

⁵⁰ Lei 6.938/81, art. 14, § 1º e pelo art. 927, § único do código civil brasileiro.

4.3.7 A Responsabilidade dos Gerador dos Resíduos de Serviços de Saúde e o Transportador

Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados no local onde foram gerados, e não dispersados em céu aberto como observado na figura 13, como já registrado em capítulos anteriores os geradores não aplicam o PGRSS exeqüível para esse fim em sua totalidade e nem cumpre as resoluções pertinentes.

Figura 13 – Dispersão dos resíduos pelo transportador inadequada



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

No entanto, a localização, via de regra próxima a áreas povoadas, a ausência de um plano diretor de resíduos elaborado pelos distritos industriais existentes (prevendo área de destinação), e a conseqüente escassez de depósitos próximos da fonte como mostra-se na figura 14, não raro leva os empreendimentos a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa.

Figura 14 – Coleta dos resíduos pelo transportador



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

Este fato gera novas obrigações e riscos, a serem partilhados pelas pessoas do transportador e do destinatário final, no processo de administração dos rejeitos. O

gerador é responsável pelo resíduo gerado, e esse vínculo de responsabilidade acompanha o resíduo, nos termos do PGRSS que deve ser pelo gerador elaborado e apresentado ao órgão integrante do SISNAMA responsável em cada estado da Federação. Assim, a destinação em desacordo com o PGRSS apresentado e aprovado, induz à responsabilização civil, administrativa e penal do gerador, podendo responder, solidariamente, pelo fato, o transportador contratado e o destinatário irregular.

O acondicionamento, forma de transporte, trajeto, tipo de processamento e destinação final, devem constar do PGRSS, de acordo com as normas legais acima elencadas, de modo a assegurar máxima transparência à operação.

Observamos, desta forma, que o transportador possui papel significativo na operação de transporte do resíduo, arcando com a responsabilidade pelo fato do transporte. Contudo, a responsabilidade por danos ocasionados pela contaminação decorrente de acidente rodoviário permanece solidária e vinculada ao gerador e expedidor do resíduo. Isto porque pelo princípio estatuído⁵¹ é o poluidor (portanto o gerador do resíduo poluente) como também o transportador conforme figura 16 mostra a coleta dos RSS no maior hospital público do Estado de Sergipe responsável pelo dano, independente de culpa, razão pela qual não poderá este transferir - lá ao transportador no momento em que venha a ser processado, senão por meio de ação regressiva. Com relação ao destinatário final, deve o gerador assegurar-se do licenciamento completo da operação, e sua manutenção pelo órgão ambiental, para não ficar sujeito a riscos.

Figura 16 - Acondicionamento e forma de transporte



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

⁵¹ Op. Cit, nota 50

A responsabilidade do gerador do resíduo, conforme figura 17 pela disposição RSS inadequada poderá causar dando as pessoas que freqüentam o lixão onde perdurará, portanto, mesmo após sua disposição final, posto que o destinatário, ao assumir a carga, solidariza-se com o gerador, e assim permanece a responsabilidade deste enquanto possível a identificação do resíduo.

Figura 17 – Dispersão final sem cumprir o PGRS



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010.

4.4 Dos Contratos dos Geradores Resíduos de Serviços de Saúde e os Transportadores.

O contrato com o transportador do resíduo, bem como o contrato a ser firmado com o destinatário final, deverão receber tratamento “vip” por parte do gerador, devendo constar cláusulas de garantia e monitoramento que permitam, na pior das hipóteses, uma boa defesa administrativa ou judicial do gerador, e possibilitem o ressarcimento pelos danos, no caso de falha no transporte e no acondicionamento final do rejeito.

O descuido no aspecto contratual poderá, ainda enquadrar⁵² os envolvidos na operação de geração, de transportes e destinação final do resíduo, caso a operação se apresente irregular ou ocorra dano ambiental, seja pela poluição causada, seja pela ausência de licença ou desconformidade da aplicação com a autorização ambiental concedida ou mesmo pela omissão no cumprimento⁵³ de “Obrigações Legais e Contratuais de Relevante interesse Ambiental”.

O seguro ambiental, ainda incipiente em nosso país, seria recomendável para acompanhar as relações contratuais entre as partes. Com o tempo, o seguro se transformará no grande indutor de mudanças de qualidade na prestação dos serviços

⁵² Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, artigo 54 e artigo 60.

⁵³ Obrigações Legais e Contratuais de Relevante interesse Ambiental, artigo 68.

de transporte e destinação final, mesmo porque, as seguradoras exigirão garantias e serão as primeiras a vistoriar instalações de tratamento e destinação dos resíduos.

4.5 Dano Ambiental

Pelo dano ambiental podemos conceituar como sendo “a lesão aos recursos ambientais, como conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”⁵⁴. Dano ambiental coletivo – causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo ou outro meio processual adequado. Quando cobrado tem eventual indenização destinada a um fundo, cujos recursos serão alocados a reconstituição dos bens lesados.

Figura 18 – Dano ambiental coletivo



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010

Dano Ambiental individual conhecido também de ricochete ou reflexo, (pois por intermédio do dano ao meio ambiente, atinge interesses pessoais) legitimado os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extra patrimonial.

Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre ação individual e a coletiva. Existe a possibilidade da propositura de ação civil pública em defesa de vários indivíduos

⁵⁴ Op. Cit, nota 50

prejudicados por uma poluição ambiental por representar um “interesse individual homogêneo”.

4.6 Competência (Responsabilidade) dos Geradores dos Resíduos de Serviços de Saúde

4.6.1 Legislação

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a questão dos RSS foi definida nos artigos, decretos, portarias, resoluções e leis conforme quadro 2:

Quadro 2 – Das competências

| | |
|---|---|
| Artigo 23 - VI | Competência Comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. |
| Artigo 24, VIII | Competência Concorrente União, Estados e Distrito Federal. |
| Artigo 24 (§§ 2º E 3º) | Competência concorrente dos Estados-membros |
| Artigo 25 (§ 1º) | Competência Remanescente ou Reservada do Estado-membro |
| Artigo 30 - Incisos: I , II, III à IX | Competência enumerada do Município. |
| Artigo 200 – IV | Competência Comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. |
| Lei nº 2.312/54- art. 12 | Competência da União |
| Decreto 49,974-A de 1961 – art. 40 | Competência da União |
| Portaria MINTER nº 53, de 1979 – inciso X | Competência da União |
| Resolução CONAMA 05/1993 | Competência da União |
| SISNAMA – lei federal nº 6.938/81; Resolução nº 05/93 | |
| - Constituição Federal Art. 225;- Constituição Estadual Art. 223;- Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais;- Resolução CONAMA nº 237/97 - Resolução CONAMA nº 01/86 | |

Fonte: Constituição Federal de 1988

Percebe-se que a União e os Estados não estão obrigados a executar tarefas transporte e disposição dos RSS.

4.6.2 Resolução CONAMA nº de 05 / 1993

Na área da saúde, tornou-se imprescindível a adoção de procedimentos que visem controlar a geração e disposição dos RSS conforme figura 20, principalmente devido ao crescente aumento da complexidade dos tratamentos médicos.

Com o uso de novas tecnologias, equipamentos, artigos hospitalares e produtos químicos, aliado ao manejo inadequado dos resíduos gerados, como a queima dos resíduos a céu aberto, disposição em lixões, dentre outros.

Assim sendo, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA institui algumas resoluções.

Figura 20 – Procedimentos conforme Resolução Conama



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito FANESE – direito ambiental – ano 2010

4.6.3 Resolução CONAMA n° de 358/2005 e Resolução n° 306/2004 da ANVISA

A Resolução CONAMA n° 358 de 2005 e Resolução n° 306/2004 da ANVISA, com competência a nível nacional destaca a forma de tratamento para que sejam dispersados adequadamente os RSS, com objetivo fundamental e atenção para preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, tendo como suporte legal a Lei Federal 6.938/81.

Por ser de competência dos municípios para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inserido as tarefas de limpeza pública: coleta, transporte e disposição final do lixo municipal, podendo o município executar os serviços ou por terceiros.

4.8 Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

O plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – PGRSS tem como objetivo promover o bem estar do profissional de saúde no seu ambiente de trabalho conforme figura 21, bem como da comunidade em geral.

O gerenciamento dos RSS implica em cuidados devido à contaminação biológica, química e radioativa de parte desses resíduos, fazendo-se necessários a segregação e a acondicionamento na fonte e no momento de sua geração.

Figura 21 - Tipo de acondicionamento dos resíduos



Fonte: Documentário resíduos sólidos saúde – alunos 5º - Período curso direito Fanese – direito ambiental ano 2010.

Os benefícios que trará a saúde pública e ao meio ambiente valera todo o empenho para a implantação de um plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

O gerenciamento dos RSS no Brasil ainda apresenta deficiências nos aspectos de tratamento e disposição final. No município de Aracaju podemos observar que o transporte entre as unidades hospitalares e o lixão são realizados por veículos sem condições técnicas para transporte.

4.9 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual a administração pública por intermédio do órgão ambiental competente, analisa a proposta apresentada para o empreendimento e o legitima, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sua interdependência com o meio ambiente, emitindo a respectiva licença. O licenciamento ambiental é condição primeira para um bom gerenciamento de resíduos sólidos⁵⁵.

O art. 10 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação

⁵⁵ Lei nº 6.938/81- artigo 20.

ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. São definidas como atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental do CONAMA, aquelas que direta ou indiretamente, possam:

1. Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população.
2. Afetar desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região
3. Afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
4. Causar prejuízo às atividades sociais e econômicas;
5. Lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O CONAMA⁵⁶, através da Resolução nº 237/97 delega a competência para emitir a licença ambiental, tanto ao órgão federal, que no caso é o IBAMA, como aos órgãos estaduais e municipais, a depender da complexidade e localização do empreendimento.

Os estabelecimentos de saúde estão enquadrados como impacto ambiental local, ou seja, o impacto resultante da atividade, via de regra, está restrito ao território do município onde está localizado, não ocorrendo a evasão para a circunvizinhança⁵⁷. De acordo com o Art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, deverão ser expedidas as seguintes licenças:

- a) Licença Prévia (**LP**) – é concedida na fase de planejamento de uma atividade ou empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- b) Licença de Instalação (**LI**) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.
- c) Licença de Operação (**LO**) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

⁵⁶ Resolução CONAMA nº 237/97

⁵⁷ Op. Cit, nota nº 55

4.10 Sistema Nacional do Meio Ambiente e a Omissão Municipal

Ao tratar especificamente dos instrumentos da política de desenvolvimento urbano listados pelo Estatuto da Cidade (lei 10.257/2001), faz-se importante apresentar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SNMA), formado por órgãos e entidades de todas as esferas federativas (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), cuja função, em suma, é a de cumprir a obrigação do poder público de defender e preservar o meio ambiente para as “presentes e futuras gerações” (arts. 23 e 225, da Constituição Federal).

O SISNAMA tem como principais componentes de sua estrutura em nível federal os seguintes órgãos centrais: Ministério do Meio Ambiente; consultivo e deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e; executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ainda deve ser citado o Instituto Chico Mendes que foi criado com a função de cuidar das unidades de conservação federais. No âmbito Estadual o SISNAMA que devem também existir, dentro da simetria com o modelo federal, órgãos centrais, consultivos/deliberativos e executores. Nesse sentido, no Estado de Sergipe temos a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos -SEMARH (órgão central).

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA (órgão consultivo/deliberativo) e a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA (órgão executor). Quanto no âmbito SISNAMA os municípios têm a obrigação de se estruturar para integrar o SISNAMA, com o objetivo de proteger o meio ambiente, no entanto, infelizmente, transcorridos quase trinta anos da edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, muitos dos municípios brasileiros ainda estão inertes nesse sentido. Em Sergipe, por exemplo, atualmente, nenhum município efetivamente integra o SISNAMA, embora um ou outro esteja em processo de integração, não havendo, entretanto, estrutura adequada para execução de suas competências ambientais. Existem municípios, como é o caso de Aracaju, que nem Secretaria do Meio Ambiente possuem (é o único município da região metropolitana nesta situação).

4.10.1 Conseqüências da Omissão Municipal

Obviamente isto não significa que o município não tem responsabilidade pela proteção do meio ambiente (embora alguns assim acreditem), pois a constituição

estabelece em seu artigo 23 a responsabilidade de todos os entes federativos para tal proteção, não podendo, assim, os municípios ser premiados por sua omissão, com a isenção de uma responsabilidade prevista pela própria Constituição Federal.

Entretanto, uma das conseqüências práticas dessa omissão municipal é que, não integrando o SISNAMA, não há como efetivar licenciamento ambiental e atividades simples, de impacto potencial local, que deveriam ser licenciadas ambientalmente pelos próprios municípios como panificações, casas de shows, abatedouros, postos de gasolina, etc., passam a ter que ser licenciadas pelo órgão supletivo estadual (em Sergipe é a ADEMA), sobrecarregando. Outra conseqüência é que não podem ser lavrados os autos de infração nos moldes da Lei 9.605/1998 e seu decreto regulamentador (Dec. 6.514/2008) que prevêem multas de até cinquenta milhões de reais.

Assim sendo, o licenciamento ambiental deve ser obtido junto ao órgão ambiental municipal, ou na inexistência deste, junto ao órgão ambiental estadual. A licença ambiental independe dos alvarás de localização e operação requeridos junto a Prefeitura Municipal, bem como da liberação sanitária expedida pelas Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde. No processo de licenciamento ambiental, dentre outros aspectos, são analisados os resíduos sólidos e os impactos decorrentes das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento. Para tanto o empreendedor é obrigado a elaborar e apresentar ao órgão ambiental, para a devida aprovação, o PGRSS que integrara o processo de licenciamento ambiental.

Não só os estabelecimentos de saúde são passíveis de licenciamento ambiental, mas também as instalações externas de tratamento e de disposição final de resíduos (aterros sanitários), as empresas transportadoras de resíduos perigosos, conforme estabelecido em resoluções do CONAMA e em legislações federais, estaduais e municipais.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS

5.1 Elementos da Responsabilidade Civil

São requisitos para a caracterização da responsabilização a ação, que pode ser comissiva ou omissiva, o dano, o nexo de causalidade e, em algumas circunstâncias, a culpa ou dolo. Na verdade, o agente será responsabilizado independentemente de erro ou fraude na sua conduta, que pode ser lícita. A ação ou omissão pode decorrer de ato próprio (como, por exemplo, pagamento de dívida vencida) ou de ato de terceiro (como, por exemplo, dos filhos ou tutelados).

No que diz respeito a ação, por regra geral, ela decorre de ato ilícito, ou seja, a obrigação de indenizar decorre do descumprimento de uma cláusula contratual (obrigação contratual) ou de lei (obrigação extracontratual). Para Maria Helena Diniz⁵⁸, “ação e o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

No entanto, a ação pode decorrer de ato lícito⁵⁹, isto é, desvincula-se a idéia de culpa: nesse caso, a responsabilidade será fundada na teoria do risco, quando a ação ou omissão do agente deverá ser voluntária. A esse propósito, Maria Helena Diniz⁶⁰ ensina que “deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade a qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta: em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epiléptico, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestade, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.” No que tange ao ato de terceiro⁶¹ ensina que “ a responsabilização ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano de outrem não por ato próprio, mas por alguém que está, de um modo ou de outro, sob sujeição daquele. Assim, o pai responde pelos atos dos filhos menores que estiverem em seu poder ou em sua companhia, o patrão responde pelos atos os empregados, e assim por diante”. No diz respeito a culpa⁶² e ao

⁵⁸ Op. cit., nota 27. p.105.

⁵⁹ “O ato do agente causador do dano impõe-lhe o dever de reparar não só quando há, de sua parte, infringência a um dever legal, portanto ato praticado contra direito, como também quando deu ato, embora sem infringir a lei, foge a finalidade social a que ele se destina”, por Silvio Rodrigues.

⁶⁰ Op. Cit, nota 27. p.38.

⁶¹ Op.Cit., nota 28. p 15.

⁶² No que diz respeito a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, “o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especificamente na Teoria do Risco, abrangendo também casos de culpa presumida”, por Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, p. 32-33.

dolo, tem-se que aquele é a violação de um direito por negligencia, imprudência ou imperícia. Este, no entanto, é a violação intencional de um direito; a manifestação expressa de vontade de violar um direito.

A legislação prevê, em algumas hipóteses, a existência de culpa presumida, quando o agente assume o risco integral por determinada ação ou omissão (teoria do risco), tema que será aprofundado a seguir no estado da responsabilidade objetiva. No que tange a relação de causalidade, “ e a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado⁶³”.

5.2 Teoria do Risco Integral

A teoria do risco prevê que “aquele que, no seu interesse, cria um risco de causar dano a outrem, terá de repará-lo se este dano sobreviver⁶⁴”. Todo aquele que concorrer para o dano ambiental decorrente da poluição por resíduos sólidos, seja por ação ou omissão, independentemente de culpa, deverá ser responsável pelo ressarcimento dos prejuízos causados, adotando-se a teoria do risco integral.

“A idéia de que os indivíduos respondem, não pelo fatalismo do destino ou pelos infortúnios da sorte, mas por terem procedido de maneira diferente daquela por que poderiam e deveriam ter agido, constitui um estímulo salutar para cada um orientar a sua atuação, nos diferentes setores d vida, de forma a corresponder ao tipo de conduta humana, que a ordem jurídica toma continuamente como padrão, no domínio da responsabilidade civil”. É continua: “quem utiliza em seu proveito coisas perigosas, criadoras de riscos especiais, deve sofrer os danos provenientes desses riscos, por não ser justo que eles recaiam sobre terceiros, que nenhum proveito direto auferem de tais coisas”.

Com efeito, ainda que tenham sido tomadas todas as cautelas e seguidos todos os ditames legais para a disposição final dos resíduos sólidos, por exemplo, se tal resultar em dano ao individuo e a coletividade, ele será indenizável. Tal justificativa, por exemplo, a proibição de instalação de usinas de incineração em zonas residenciais e a necessidade de diversos estudos de impacto ambiental para liberação das obras de construção da usina – questão relevante de ordem pública.

⁶³ Op. Cit, nota 62, p. 33.

⁶⁴ Les nouvelles, Corpus juris belgici, Droit civil, t. V, vol. I, n. 195, citado por Silvio Rodrigues. Op. Cit., nota 59. p. 156.

Nesse aspecto, não se justificaria a responsabilidade civil subjetiva em matéria de meio ambiente, primeiramente pela relevância a coletividade dos danos causados, e , ainda, considerando que nem sempre seria possível a demonstração da culpa dada a natureza do dano. Para Maria Isabel de Matos Rocha⁶⁵ , “em matéria de direito ambiental, a responsabilidade é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, segundo a qual quem exerce uma atividade da qual venha ou pretenda fruir um benefício tem de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independente de culpa. Com sua atividade, ele torna possível a ocorrência do dano potencialidade danosa. Fala-se em risco criado, responsabilizando o sujeito pelo fato de desenvolver uma atividade que implique em risco para alguém, mesmo que aja dentro da mais absoluta normalidade”.

5.3 Responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Privado

A pessoa jurídica de direito privado será responsável diretamente pelos danos causados ao meio ambiente (teoria do risco). Em se tratando da disposição final do lixo, esta pode ser feita em aterros sanitários ou visar a reciclagem. Esta ultima exige uma seleção prévia do material, a fim de aproveitar os resíduos dos quais ainda se pode obter algum benefício, como é o caso do vidro, do papel e de alguns metais. Para a destinação final de resíduos existem métodos de disposição no solo recomendáveis sanitária e tecnicamente. Os principais métodos utilizados atualmente são descritos a seguir:

- Aterro Sanitário: segundo a NBR 8.419/1992, aterro sanitário é “a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário”;
- Aterro Industrial: é o método de disposição de resíduos no solo mais apropriado para os resíduos químicos perigosos. É construído segundo padrões rígidos de engenharia, de forma a não causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à sua segurança.
- Vala Séptica: é o método de destinação final específico para o aterramento da fração infectante dos RSS. Consiste em valas escavadas em local isolado no aterro,

⁶⁵ ROCHA, Maria Isabel de Matos, p. 139-140

revestidas por material impermeável (normalmente mantas sintéticas) que recebem os resíduos de saúde e logo após uma cobertura de solo. Devem ser executadas em locais onde o nível freático seja mais profundo. Nas valas sépticas os resíduos dispostos não são compactados, diminuindo, assim, sua vida útil em comparação a de um aterro sanitário.

Não havendo distinção entre as pessoas físicas do proprietário e prepostos e a pessoa jurídica propriamente dita. Ensina que “a pessoa jurídica responde como preponente pelos atos de seus empregados ou prepostos (responsabilidade por fato de terceiro), como também pelos de seus órgãos (diretores, administradores, assembleias etc.), o que vai dar na responsabilidade direta ou por fato próprio”.

De qualquer forma, a esse propósito, é importante destacar que o § 1º da Lei 12.305/2010 preleciona que estão sujeitas a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas a gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

6 CONCLUSÃO

Aracaju é uma das mais belas capitais do Brasil, localizada no litoral do nordeste com uma população estimada em aproximadamente 570 mil habitantes, a ela ainda soma-se as populações dos municípios circo vizinhos, Nossa Senhora do Socorro, Laranjeiras, Barra dos Coqueiros e São Cristóvão, formando a grande Aracaju, o que faz com que este número ultrapasse os 800 mil habitantes de acordo com o Ministério da Saúde (MS).

A Constituição Federal elevou a categoria de direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, alias, decorre do próprio direito a vida e a saúde. A defesa do meio ambiente foi elevada a categoria de principio da ordem econômica (art. 170, VI da constituição Federal), assentado a necessidade do desenvolvimento sustentável, defendido com todo rigor na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

Muito embora Aracaju seja considerada a cidade com melhor qualidade de vida ela enfrenta grande problema e um dos maiores deles é destino dos RSS provenientes de hospitais, clinicas, ente outros, todos esses prestadores de serviços dos mais variados segmentos humanos e animal que contribuem para aumento gradativo dos RSS.

O hospital de Urgência de Sergipe - HUSE localizado no município de Aracaju é o maior complexo de saúde do Estado com a capacidade de atendimento de 600 pacientes provenientes da capital e interior do Estado , sem contar os pacientes oriundos dos Estados vizinhos com de Alagoas e da Bahia, gerando em torno de 1.800 kg dia de RSS – lixo hospitalar.

ADEMA sendo uma autarquia estadual criada através de Lei Estadual nº 2.181 de 12/10/68, com objetivo de cuidar do meio ambiente no Estado, tem suas ações divididas em três esferas: licenciamento, monitoramento e fiscalização, sendo estas vias de ações, relacionadas aos RSS. A Resolução CONOMA 358/2005, servem de fundamentos para órgãos ambientais licenciadoras federais, estaduais, tanto licenciar os RSS e fiscalizar estas atividades. Já a ANVISA através da RDC 306/2004 normatiza a disposição final, tratamento e acomodação dos resíduos hospitalares. Quanto a disposição final dos RSS, embora não haja uma situação ideal no município de Aracaju atualmente, que seria através do aterro sanitário, perfeitamente licenciado, com toda a infra-estrutura de controle de permeabilização, isolamento, tratamento

inclusive de reciclagem desses resíduos, conforme registro em capítulos anteriores o município vem tentando atender a lei ambiente, aplicando aos geradores e transportadores prazos para que se enquadrem, proibindo a disposição final no lixão da terra dura. Há idealização de medidas mitigadoras, que minimizem os impactos gerados pelos RSS através da disposição irregular pelos geradores, quando o correto seriam em valas separadas, dos resíduos domésticos dos resíduos hospitalares, cercando da área, para minimizar ao impacto ambiental evitando problemas na dispersão irregular dos RSS.

O hospital HUSE atende Resolução RDC 306/2004 – através do PGRSS , que hoje reverte de tamanha importância, considerando que os RSS - lixo hospitalar, que são produzidos das atividades de assistências diárias, deste a sua segregação até sua disposição final. É importante que PGRSS estabeleça na sua formulação e seguindo as resoluções e normas para que os RSS - lixo hospitalar tenha um acondicionamento adequado até a disposição final, desenvolvida nas unidades críticas, semi crítica e não crítica do hospital, trabalhando com segurança com os trabalhadores e o controle da infecção hospitalar. A questão do lixo hospitalar é uma preocupação mundial, a RDC 306/2004 dispõe que as instituições devem elaborar seus planos PGRSS, desenvolvendo deste a segregação dos resíduos a geração até a disposição final, produção do lixo séptico, sendo acondicionado nos expurgos, acondicionamento no deposito, quando é dirigido para dispersão final, através da empresa contrata para retirar, transportar diariamente os RSS para disposição final.

Vale ressaltar que a realidade sanitária do município de Aracaju, com infraestrutura precária, ausência de aterros sanitários, é outro fator que dificulta os processos de tratamento adequado dos RSS. Portanto, abordar a responsabilidade civil dos geradores de RSS é tocar em assunto palpitante e que desperta temores, levanta hipóteses e que representa um imenso desafio para os geradores quanto ao descarte dos RSS.

Atenta contra o desenvolvimento sustentável a poluição por RSS, que pode causar riscos graves ao meio ambiente, como a contaminação do lençol freático, o comprometimento de recursos ambientais que, algumas vezes, não são renováveis. Para que se caracterize o dano ambiental, deve haver uma alteração do meio ambiente de forma negativa, prejudicando a sadia qualidade de vida; e a poluição é uma das formas concretas de causar dano a outrem. O dano ambiental causado pela poluição por RSS poderá ser direto ou indireto, positivo ou negativo, patrimonial ou moral. No

entanto, para fins de responsabilização civil, somente é reparável o dano ambiental decorrente da poluição por RSS na modalidade certo ou atual.

Quanto ao dano previsível, poderá gerar responsabilidade nas esferas penal e administrativa, mas também na esfera civil. Para corroborar esse argumento, lembramos que a responsabilização já pressupõe que a esfera preventiva tenha sido ultrapassada, outra modalidade de dano ambiental sujeita a responsabilização na esfera civil é o dano crônico, seja mediante pagamento de indenização da “parcela lesada no passado”, seja mediante a condenação em obrigação de não fazer, abstendo-se da conduta no futuro.

No que diz respeito a responsabilização civil por dano ambiental, ela se da na modalidade objetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Assim, se presente a ação (omissiva ou comissiva), o dano ambiental e a relação de causalidade entre ambos, estará caracterizada a necessidade de responsabilização. A responsabilização civil, por ter caráter reparatório e repressivo ou preventivo e, ainda, apresenta-se na forma positiva ou negativa (condenação no pagamento de dano emergente ou lucro cessante).

A esse propósito, cumpre abordar algumas dessas formas, quais sejam:

1. indenização do dano causado em águas subterrâneas e superficiais, pelo acúmulo de lixo;
2. condenação em obrigação de não fazer, consistindo em se abster de depositar o lixo no local a céu aberto;
3. condenação em obrigação de fazer, qual seja, adequar as condições do local onde há lixo já depositado, segundo normas sanitárias e instruções técnicas, bem como educar os prepostos para que não haja reincidência⁶⁶;
4. condenação em obrigação de construir aterro sanitário adequado ao controle de poluição dos resíduos sólidos;
5. cominação de pena de multa diária para o atraso no cumprimento, dentre outras.

Tais propósitos evitarão desvios na coleta e destinação final dos RSS e, conseqüentemente, prejuízo ao meio ambiente e a sadia qualidade de vida. Por fim, a observância das regras ambientais, por parte do gerador de resíduos, onde irá

⁶⁶ Exemplo dessa modalidade de reparação pode ocorrer um brownfields – instalações industriais ou comerciais abandonadas, ociosas e subutilizadas, mas que tem um potencial ativo para reuso, hipótese em que o responsável pela contaminação de forma direta ou indireta pode ser individualizado.

moralizar sobremaneira o mercado, garantindo, em retorno ao gerador, uma produção mais limpa e eficiente, indene de sobressaltos e responsabilizações temporais. A tendência é clara, a responsabilização objetiva é também do transportador, isso se dará na medida em que ocorrer menor volume de rejeitos para destinação em aterros e incineradores, reduzindo custos e riscos.

No bairro Santa Maria, o lixo fica a céu aberto, para a Prefeitura de Aracaju a melhor solução para a eliminação dos RSS coletados pelas empresas para que não contribua para a poluição ambiental na dispersão final é implantação do aterro sanitário.

Conforme informações do órgão fiscalizador do município - EMSURB, a coleta do lixo hospitalar em Aracaju é feita por empresas particulares com caminhões baú, pintados de branco, que recolhem todo o RSS produzido nos hospitais do município tanto particulares como os públicos, em clínicas, laboratórios, faculdades e universidades com frequência diária.

Este serviço de recolhimento especial é realizado mediante pagamento de uma taxa pelos geradores de RSS que pode ser 200 kg através de bombona totalmente identificada e esterilizada ou o valor de 4,50 por kg.

Cabe ao estabelecimento gerador levantar onde são produzidos (comum, infectante, radioativo, químico) e providenciar a separação, embalagem, acondicionamento e transporte interno, de forma racional (o que é comum não deve ser misturado com os demais); e que quanto mais mecanizada a coleta, é melhor, menos riscos para os operadores do sistema".

Com base no pesquisado quando da elaboração deste trabalho e nas experiências práticas, ainda encontra-se em andamento os estudos de impacto e instalação de aterros controlados, para que os geradores dos RSS cumpram a legislação respondendo pelo dano causado por não cumprimento em sua dispersão final.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei n. 9273**, de 3 de maio de 1996. Torna obrigatório a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis.

BRASIL. **Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde**. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. **Resolução nº 358**, de 29 de abril de 2005. Conselho Nacional do Meio Ambiente – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Brasília, Publicação Diário Oficial da União, 04 de Maio de 2005.

BRASIL. **Resolução RDC nº. 306**, de 07 de dezembro de 2004. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre o regulamento técnico para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Brasília: Diário oficial da União, 07 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Resolução RDC nº. 33**, de 25 de fevereiro de 2003. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dispõe sobre o regulamento técnico para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 7: responsabilidade civil. 25 ed. São Paulo. Saraiva,2011.

DINIZ, Maria Helena: **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 7: responsabilidade civil. 20 ed. rev. e atual de acordo com o novo código civil (leinº 10.406,de 10.1.2002) e o projeto de lei nº 6.960/2002 – São Paulo: Saraiva, 2006.

Documentário Resíduos Sólidos de Saúde. Direção e Produção: Adenisia Vasconcelos, Ana Carmem, Nelson Vasconcelos, Jose Renato, Roseane Matos(alunos 5º período curso de direito FANESE- matéria de direito ambiental). Música: brasileiro. Aracaju: produção independente, ano 2009. 1DVD (40min), colorido. Edição Jose Junior. elaborado pelos alunos do 5º período curso Direito da Fanese - Direito Ambiental.

FARIAS, Josivânia Silva, Luis Abelardo Mota Fontes. **Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: O Lixo de Aracaju Analisado sob a Ótica da Gestão de meio Ambiente**. Cardeno de Pesquisa em Administração,São Paulo,v. 10, n. 2, p.95-105, abril/junho 2003.

FIUZA, Cesar: **Direito civil**: Curso completo. 14 ed. Revista atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: **Novo curso de direito civil**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro**. vol. 4: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva: **Direito civil**. alguns aspectos da sua evolução. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

RIBEIRO, Eveline Borges Vilela et al. Uma abordagem normativa dos resíduos sólidos de saúde e a questão ambiental. **Revista eletrônica do mestrado em educação ambiental**. ISSN 1517-1256, V.22, janeiro a julho de 2009.

APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE - ano 2010



Vala na terra dura disposição inadequada dos RSS ano 2010.



Chegada de pacientes no HUSE ano 2010.



Expurgo para armazenagem 1ª etapa no HUSE ano 2010.

APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



Disposição dos RSS no reservatório do HUSE para ser retirado pela empresa coletora ano 2010.



Disposição dos RSS no reservatório do HUSE para ser retirado pela empresa coletora ano 2010.



Coleta dos RSS pela empresa licenciada para disposição final ano 2010.

APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



Disposição dos RSS na fonte geradora no HUSE ano 2010.



Disposição dos RSS na fonte geradora no HUSE ano 2010.



Fonte geradora dos RSS no HUSE ano 2010.

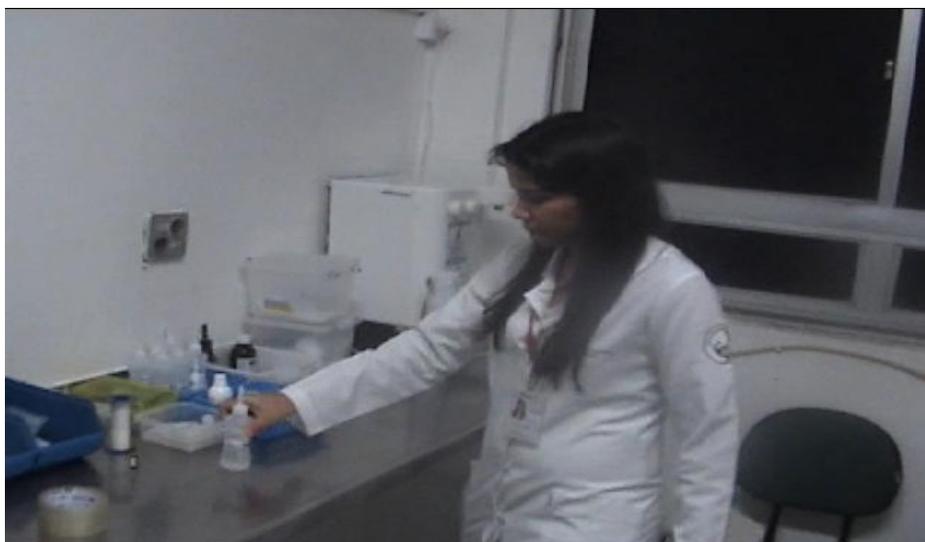
APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE - ano 2010



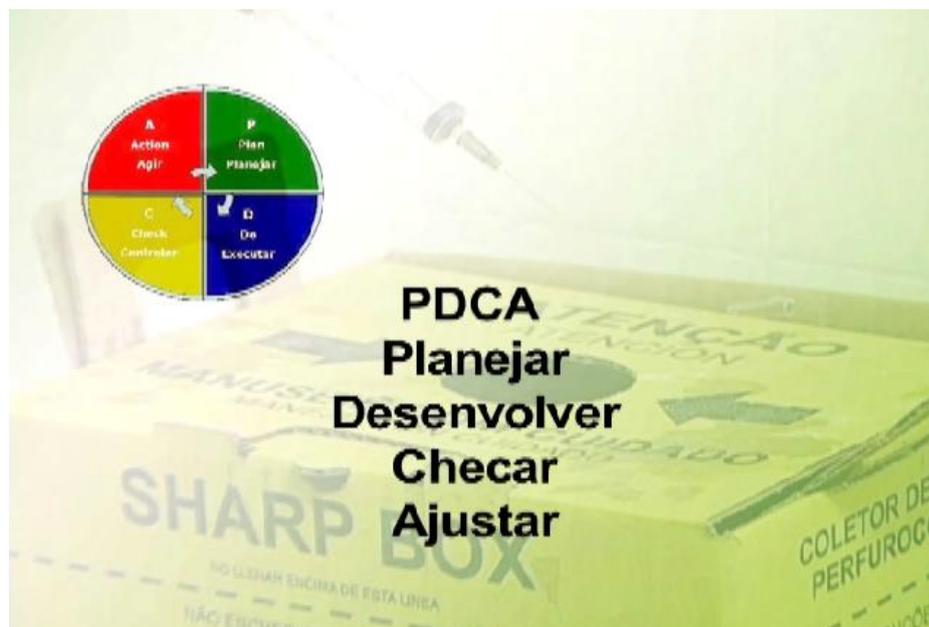
APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE - ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE - ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE – ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período FANESE- ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período
FANESE- ano 2010



APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período FANESE- ano 2010



Lixeira da Terra Dura- Estrutura da disposição dos resíduos- ano 2010



Lixeira da Terra Dura- Lixo hospitalar depositado junto à chamada vala sanitária, aguardando enterramento. ano 2010



Lixeira da Terra Dura- Lateral do maciço em dia de chuva. ano 2010.

APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período FANESE- ano 2010



Figura 1.7-3 - Lixeira da Terra Dura - Amontoado de resíduos e presença de urubus e cavalos.

Vista aérea do lixo em céu aberto da terra dura



Fonte:Imagens ©2012; TerraMetrics, GeoEye; Dados cartográficos© 2012; Maplink – <http://maps.google.com/> acesso em 10/06/2012.

APÊNDICE A – Documentário resíduos de serviços de saúde - Alunos 5º Período FANESE- ano 2010

Vista aérea do lixo em céu aberto da terra dura



Fonte:Imagens ©2012; TerraMetrics, GeoEye; Dados cartográficos© 2012; Maplink – <http://maps.google.com/> acesso em 10/06/2012.

Vista aérea do lixo em céu aberto da terra dura no município de Aracaju



Fonte:Imagens ©2012; TerraMetrics, GeoEye; Dados cartográficos© 2012; Maplink – <http://maps.google.com/> acesso em 10/06/2012.

Vista aérea do lixo em céu aberto da terra dura no município de Aracaju



Fonte:Imagens ©2012; TerraMetrics, GeoEye; Dados cartográficos© 2012; Maplink – <http://maps.google.com/> acesso em 10/06/2012

ANEXO A – Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

ABNT NBR 10004:2004- Resíduos sólidos - Classificação. **Em Vigor**

ABNT NBR 10005:2004 - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólido.**Em Vigor**

ABNT NBR 10006:2004 - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.**Em Vigor**

ABNT NBR 10007:2004 - Amostragem de resíduos sólidos.**Em Vigor**

ABNT NBR 10157:1987 - Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação.**Em Vigor**

ABNT NBR 10664:1989 - Águas - Determinação de resíduos (sólidos) - Método gravimétrico.**Em Vigor**

ABNT NBR 11174:1990 - Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes.**Em Vigor**

ABNT NBR 11175:1990 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho.**Em Vigor**

ABNT NBR 12235:1992 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.**Em Vigor**

ABNT NBR 12807:1993 - Resíduos de serviços de saúde.**Em Vigor**

ABNT NBR 12808:1993 - Resíduos de serviço de saúde. **Em Vigor**

ABNT NBR 12809:1993 - Manuseio de resíduos de serviços de saúde. **Em Vigor**

ABNT NBR 12810:1993 - Coleta de resíduos de serviços de saúde. **Em Vigor**

ABNT NBR 12980:1993 - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.**Em Vigor**

ABNT NBR 12988:1993 - Líquidos livres - Verificação em amostra de resíduos.**Em Vigor**

ABNT NBR 13221:2007 - Transporte terrestre de resíduos.**Em Vigor**

ABNT NBR 13332:2002 - Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia. **Em Vigor**

ABNT NBR 13463:1995 - Coleta de resíduos sólidos.**Em Vigor**

ABNT NBR 13842:2008 - Artigo têxteis hospitalares - Determinação de pureza (resíduos de incineração, corantes corretivos, substâncias gordurosas e de substâncias solúveis em água).**Em Vigor**

ABNT NBR 13853:1997 - Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio.**Em Vigor**

ABNT NBR 13896:1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação **Em Vigor**

ABNT NBR 14283:1999 - Resíduos em solos - Determinação da biodegradação pelo método respirométrico.**Em Vigor**

ABNT NBR 14652:2001 - Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção - Resíduos do grupo A.**Em Vigor**

ABNT NBR 14879:2002 - Coletor-compactador de resíduos sólidos - Definição do volume.**Em Vigor**

ABNT NBR 15051:2004 - Laboratórios clínico - Gerenciamento de resíduos.**Em Vigor**

ABNT NBR 15116:2004 - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.**Em Vigor**

ABNT NBR 7166:1992 - Conexão internacional de descarga de resíduos sanitários - **Em Vigor**

ABNT NBR 8418:1984 - Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos.**Em Vigor**

ABNT NBR 8419:1992 Versão Corrigida:1996 - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos.**Em Vigor**

ABNT NBR 8843:1996 - Aeroportos - Gerenciamento de resíduos sólidos.**Em Vigor**

ABNT NBR 8849:1985 - Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos.**Em Vigor**

ABNT NBR ISO 10993-7:2005 - Avaliação biológica de produtos para saúde.Parte 7: Resíduos da esterilização por óxido de etileno.**Em Vigor**

ANEXO B – Requerimento de Licença Simplificada/CDL – ADEMA.

ANEXO C – Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA – ADEMA.

ANEXO D – Roteiro de Caracterização do Empreendimento para Clínicas – ADEMA

ANEXO E – Roteiro de Caracterização do Empreendimento para Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de saúde – ADEMA.

ANEXO F – Análise Prévia – Licenciamento Simplificado – ADEMA.

ANEXO G – Autorização Ambiental nº 005/2012 – ADEMA - Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A (A1, A2 e A4) e E – ADEMA.

ANEXO H – Hera Ambiental - Declaração Recepção e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde.

ANEXO I – Serquip Tratamento de Resíduos – Declaração.

ANEXO J – Licenciamento Ambiental – Portaria Ima.

ANEXO L – Licenciamento Ambiental – Certificado.

ANEXO M – Licença de Operação nº 453/2009 – Unidade de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

ANEXO N – Declaração ADEMA para empresa Torre Empreendimentos Rural e Construções LTDA.

ANEXO O – Declaração Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA para tratar (autoclavar) os resíduos de serviços de saúde (grupos A1, A2, A4 e E) e dispor em local licenciado os resíduos classe II(tratados) provenientes de clientes coletados e transportados pela empresa paulista entulho.

ANEXO P – Licença Simplificada nº153/2011 Baratex Dedetização Ltda. – ADEMA.

ANEXO Q – Licença de funcionamento - CONVISA nº 8874 Baratex Dedetização Ltda.

**ANEXO R – Declaração - Agência Nacional de Vigilância Sanitária –
CVPAF/SE/ANVISA/MS.**

ANEXO S – AUTO/TERMO - Coordenação de Vigilância Sanitária nº 40554.

ANEXO T – Requerimento - Coordenação de Vigilância Sanitária.

ANEXO U – Documentos Necessários para Liberação da Licença Sanitária de Serviços de Saúde – Coordenação de Vigilância Sanitária.

ANEXO V – Contrato de Prestação de Serviço – PAULISTA ENTULHO LTDA.

ANEXO X – Licença de funcionamento nº 8242 – Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

ANEXO Y – Declaração Deso 180/2011.

ANEXO Z – Lei Orgânica do Município de Aracaju**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O MUNICÍPIO DE ARACAJU integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Sergipe, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º O município de Aracaju tem, como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político ideológico, crença em manifestação religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, sendo os infratores passíveis de punição por Lei.

Art. 3º Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º A soberania popular será exercida no Município, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – participação popular nos órgãos colegiados;
- III – referendo;
- IV – iniciativa popular no processo legislativo;
- V – participação popular em decisão da administração pública e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo, no Município, dá-se por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal.

Art. 4º O Município reconhece, protege e estimula as organizações sociais e de massa, surgidas no processo histórico das lutas de nosso povo que agrupam os diferentes setores da população, representam interesses gerais e específicos e os que incorporam o trabalho de edificação, consolidação e defesa da sociedade democrática.

Art. 5º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

- I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

IV – o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - a política de desenvolvimento urbano.

Art. 6º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 7º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 8º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa será discriminada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 9º Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre atos e projetos da Administração Municipal, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade.

Parágrafo Único. A Lei disporá sobre os prazos e condições para atendimento do previsto no “caput” deste artigo.

Art. 10. Cabe ação de reclamação de direito, no exercício da cidadania, a qualquer munícipe ou entidades legalmente constituídas que se sentirem prejudicadas por procedimentos danosos aos interesses sócio-comunitários.

Art. 11. É direito e dever de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar ao Prefeito a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, devendo o Poder Público apurar sua veracidade ou não de aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 12. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião, anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem este delegar atribuições.

Art. 13. O Poder Público Municipal proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, combatendo toda e qualquer prática racista, e estabelecerá formas de punição.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á, também, a outros estabelecimentos de uso público que pratiquem tais atos.

Art. 14. O Poder Público assegurará a participação de organizações e lideranças populares na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a qual será viabilizada mediante os seguintes instrumentos:

I – audiência do Poder Legislativo com associações de bairros, entidades de classe e outras associações locais e a própria comunidade envolvida;

II – ampla divulgação e informação dos objetivos diretrizes e prioridades pretendidas.

Art. 15. É assegurado a todos.

Independentemente do pagamento de taxa:

I – direito de petição aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – obtenção de certidões em Repartições Públicas Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 16. O Município deve garantir acesso adequado ao portador de deficiência física ou mental aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso público industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

**TÍTULO III
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de seus membros aos integrantes do outro.

Art. 18. A autonomia do Município configura-se, especialmente, por meio de:

I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – organização de seu Governo e Administração.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 19. Compete ao Município, além de outras atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando despesa, com base em planejamento adequado;

V – a criação de fundos especiais;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

VII – criar e organizar a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei dispuser;

VIII – fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;

IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;

b) mercado, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

f) manutenção de praças;

g) jardinagem e arborização;

h) fiscalização e vigilância dos logradouros públicos;

X – manter, com a cooperação técnico financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental e, progressivamente, nos demais níveis;

XI – promover a proteção e divulgação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local;

XII – prestar, com a cooperação técnico financeira da União e do Estado, serviços à saúde da população;

XIII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à recreação;

IV – fomentar as atividades econômicas, inclusive a artesanal e estimular, particularmente, melhor aproveitamento da terra;

XV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

XVI – acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVII – fiscalizar quaisquer atividades passíveis de licença pelo Município;

VIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de outras instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIX – zelar pela guarda das instituições democráticas;

XX – realizar atividades de defesa civil;

XXI – zelar pela saúde e bem-estar dos cidadãos;

XXII – garantir a participação popular, de acordo com o previsto em lei;

XXIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante política de desenvolvimento urbano, da qual deverão ter participação ativa os diversos segmentos organizados da população;

XXIV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVI – fixar horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares e de serviços;

XXVII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e estabelecer a implantação de uma política de educação para a segurança do trânsito;

XXVIII – conceder, renovar ou revogar licenças, de acordo com a lei, para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários e similares, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, utilização de alto-falantes e quaisquer outros meios, para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxi e transporte escolar;
- f) edificações residenciais, comerciais e industriais;
- g) outras previstas em lei;

XXIX – conservar o patrimônio público e administrar seus bens, dispondo de sua aplicação de acordo com a lei;

XXX – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XXXI – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, referendado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXII – participar, autorizado por lei municipal, de criação de entidades intermunicipais, para realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XXXIII – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico-social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXIV – denominar seus logradouros, ficando vedada a utilização de nomes de pessoas vivas para a identificação original;

XXXV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXXVI – estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização, se houver danos, de acordo com a legislação pertinente;

XXXVII – zelar pelo cumprimento das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

XXXVIII – recuperar, proteger e preservar o meio ambiente, combatendo a poluição;

XXXIX – criar e organizar grupo de salva-vidas objetivando proteger e oferecer segurança à população nas praias.

Art. 20. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município cooperará com a União e com o Estado, objetivando o cumprimento do artigo 23 da Constituição Federal, atendidos os seus interesses.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 21. Constituem patrimônio do Município:

I – os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular, nos termos da lei;

II – a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá as normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas as legislações federal e estadual.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa, com escrituração sintética no órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores do mercado.

§ 5º Para fins de atualização física e monetária e de controle, os bens serão inventariados:

a) de modo geral e anualmente, todos os bens móveis e imóveis;

b) quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos bens móveis;

§ 6º Ficam excluídos deste inventário os bens cuja vida provável seja inferior a 02 (dois) anos.

§ 7º Respondem solidariamente pela guarda dos bens toda a escala hierárquica da unidade administrativa a que estejam vinculados.

Art. 22. Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem e, qualquer que seja sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, conferido e aceito pelo responsável.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis à administração Pública, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente do sistema material e formalizadas em documento hábil.

§ 3º A Administração Pública poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos ou excedentes, mediante leilão com prévia avaliação.

§ 4º Os dispositivos relativos a bens móveis constantes nesta Lei também aplicam-se integralmente às entidades da administração indireta.

Art. 23. Os bens imóveis serão administrados pelo órgão do Patrimônio, supervisionados pelo Prefeito ou funcionário por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente;

§ 2º É da competência dos órgãos autárquicos do Município a administração dos bens imóveis e de sua propriedade;

§ 3º Somente em virtude da lei especial os bens imóveis do Município serão objetos de:

I – com prévia licitação;

a) venda;

b) aforamento;

c) cessão onerosa;

II – dispensada a licitação:

a) permuta;

b) cessão não onerosa;

c) doação.

§ 4º A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município, ou sob sua guarda ou responsabilidade, só é permitida a servidores que a isso sejam obrigados, por força das próprias funções, enquanto as exercerem, e de acordo com disposição

expressa em lei onde se garantirá à Fazenda Pública o ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento;

§ 5º Ao órgão do Patrimônio Municipal incumbem, na forma que prescrever o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita auferida do patrimônio imobiliário do Município, bem como o registro e a comunicação de toda e qualquer alteração verificada no conjunto dos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, abrangendo:

- a) incorporação;
- b) alienações;
- c) acréscimos;
- d) demolições;
- e) sinistros.

§ 6º Os dispositivos relativos aos bens imóveis constantes nesta Lei aplicam-se, integralmente, às entidades da administração indireta.

§ 7º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 8º A concorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 9º A concessão do direito real de uso será outorgado mediante contrato escrito, explicitando-se os direitos e obrigações do concedente e do concessionário, cuja minuta deverá ser divulgada como parte integrante do edital da concorrência a ser realizada.

§ 10 O contrato de concessão de direito real de uso será, sempre que possível oneroso e conterá cláusulas assecuratórias do direito de retomada permanente em decorrência de reversão, nulidade, encampação, incisão ou força maior.

Art. 24. A aquisição e venda dos imóveis devem ser precedidas de avaliação efetuada por, no mínimo, 03 (três) técnicos especializadas, e autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 1º Se comprovada a sub-avaliação, no caso de venda, ou a supervalorização no caso de compra de imóveis, o Prefeito anulará o ato irregular, promovendo a responsabilidade dos funcionários envolvidos.

§ 2º Se houver omissão ou descaso por parte do Prefeito, a Câmara Municipal cassará a autorização, indiciando o Prefeito em crime de responsabilidade.

Art. 25. A autoridade que por descaso administrativo ou omissão, permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer meio, assim como deixar de contestar usucapião nos imóveis do Município, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. A mesma penalidade será aplicada à autoridade que permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município.

Art. 26. O funcionário público ou o ocupante de cargo em comissão do Município que causar, por ação ou omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município, será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele, seu chefe imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário.

Art. 27. A dívida ativa constitui-se dos valores, dos tributos, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada em título próprio de conta patrimonial, pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

Art. 28. Os bens imóveis do município que foram doados por terceiros, em virtude de exigências legais, e se destinem a áreas verdes, abertura de ruas, servidões administrativas, áreas “non aedificandi” e equipamentos comunitários públicos, não poderão ser alienados nem ter sua destinação modificada, salvo se autorizado por plebiscito, envolvendo a comunidade afetada.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSEÇÃO I DAS OBRAS

Art. 29. A competência do município, para realização de obras públicas, abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantações e prestações de serviços necessários ou úteis à comunidade;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A realização de obra pública municipal deve estar adequada ao plano diretor de desenvolvimento urbano, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e deve ser precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e devidamente licenciados.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas deve obedecer aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e só se sujeitará às exigências e limitações constantes na legislação.

Art. 30. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 31. A fiscalização das obras públicas será efetuada por profissional legalmente habilitado.

§ 1º O atestado de conclusão da obra será dado pela autoridade responsável.

§ 2º O município deverá exigir das empresas que lhes prestem serviços nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, a presença de profissionais habilitados, engenheiros e técnicos de nível médio, nas atividades de elaboração dos projetos e execução das obras públicas, bem como nos serviços de montagem, operação e manutenção, observadas as atribuições legais.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades na execução das obras públicas serão remetidas para a Câmara de Vereadores.

§ 4º O Município manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obras públicas pela União ou pelo Estado no território, devendo as mesmas obedecerem às normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32. As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade a realização das funções básicas de habitação, trabalho, saúde, educação e recreação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º As obras de que trata o “caput” deste artigo, deverão merecer a apreciação da comunidade atingida através dos seus órgãos representativos.

§ 2º Integram-se, no planejamento urbanístico municipal, as obras referidas neste artigo, as quais abrangem as seguintes realizações de competência do Município:

- I – obras de viação urbana e rural;
- II – obras locais de engenharia sanitária;
- III – obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV – obras locais de base, de serviços de utilidade pública.

Art. 33. Nas obras realizadas pela administração pública municipal direta ou indireta, por seus próprios órgãos ou mediante contratação de terceiros, o construtor ou servidor do Município que comandar a operação, serão responsáveis pela solidez da obra, por um prazo de (05) cinco anos, salvo hipóteses de casos fortuitos, ou força maior.

Parágrafo Único. Constatada a falta de solidez a que se refere o "caput" deste artigo, os órgãos jurídicos do Município, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes, promoverão o ressarcimento dos prejuízos.

Art. 34. Não será permitida a urbanização que impeça o livre e franco acesso público às praias, ao mar, rios e canais.

Art. 35. Abertura, alargamento, alinhamento ou nivelamento de vias públicas só poderão ser efetuados mediante anuência do órgão de Planejamento Urbano.

1º Não é permitida a realização de qualquer obra que implique danificação de via pública, sem garantia prévia de que o local será recuperado, de modo que fique como era anteriormente.

2º É obrigatória a caução para a garantia da execução dos serviços.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 36. A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de convocação dos interessados, publicado nos jornais de maior circulação, para a escolha do melhor pretendente.

Art. 37. A concessão de serviço público será feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Os contratos de concessão serviço público deverão ter prazo de duração nunca inferior à vida útil estabelecida para os equipamentos ou veículos em uso.

§ 2º A critério do órgão gestor, podem ser prorrogados, por igual prazo, do contrato originário, os serviços concedidos, desde que estejam de acordo com as exigências legais.

Art. 38. Serão nulas as permissões e as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislações.

Art. 39. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 40. O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Único. A retomada ou encampação dos serviços podem ser declaradas por ato unilateral do Prefeito, com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 41. O Prefeito poderá decretar intervenção na empresa concessionária ou permissionária, nos seguintes casos:

I – irregularidade administrativa na empresa concessionária ou permissionária que comprometa os serviços prestados aos usuários;

II – descumprimento das cláusulas contratuais;

III – quando da decretação de falência;

IV – quando a empresa concessionária ou permissionária criar obstáculos para que seja efetuada auditoria financeira;

V – quando deixar de cumprir as determinações do órgão gestor.

§ 1º A intervenção cessará logo após a supressão das anormalidades.

§ 2º O Prefeito deverá enviar o ato de intervenção à Câmara Municipal para ser ratificado.

§ 3º Se o ato não for ratificado pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, perderá sua eficácia.

Art. 42. Quando julgar conveniente, o Prefeito ou a Câmara Municipal poderão determinar a realização de fiscalização contábil e financeira em qualquer empresa concessionária de serviço público do Município.

Parágrafo Único. Quando forem comprovadas irregularidades contábeis visando a alterar os resultados financeiros e, conseqüentemente, onerar os custos dos serviços, o Prefeito revogará o contrato e comunicará à Receita Federal a irregularidade existente.

Art. 43. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito.

Art. 44. É vedado ao Município conceder subsídios às empresas concessionárias, embutidos nas tarifas, bem como subsidiar a compra de equipamento com recursos do erário público municipal.

Parágrafo Único. Fica permitido estabelecer convênios com o Estado ou União que visem à compra de equipamentos para empresas concessionárias com recursos do Poder Público Estadual ou Federal.

Art. 45. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SUBSEÇÃO III DA LICITAÇÃO

Art. 46. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, ficam obrigados a proceder a licitação para a execução de obras, realização

ANEXO Z – Lei Orgânica do Município de Aracaju

de compras e contratação de serviços, ressalvados os casos de isenções ou dispensa prevista em lei.

§ 1º A licitação obedecerá às disposições das legislações pertinentes federal e estadual.

§ 2º Transcorridos 15 (quinze) dias da homologação do resultado da licitação, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal cópias contendo todas as peças do processo licitatório.

§ 3º Na licitação de obra, o Conselho Regional de Engenharia indicará um engenheiro pertencente aos quadros da Administração Municipal para participar da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 47. A atividade da Administração Pública dos Poderes do Município e das Entidades descentralizadas obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados rotineiramente.

§ 2º O Agente Público justificará o ato administrativo que praticar, explicitando a finalidade, o motivo e o objeto.

Art. 48. Na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros ou de empresas prestadoras de serviços, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade dos seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias.

Parágrafo Único. A contratação de serviços de pessoal de terceiros de que trata o “caput” deste artigo, não atingirá as atividades fins com funções que exijam curso de nível superior, nível técnico e 2º grau no cumprimento previsto neste dispositivo, ficam vedadas quaisquer demissões no âmbito da Administração Municipal Direta ou Indireta de servidores celetistas e estatutário.

Art. 49. É vedada a administração Municipal direta e indireta no último ano do mandato:

I – Obter empréstimos bancários cuja liquidação do débito ultrapasse o exercício financeiro anual;

II – Conceder aumento salarial cuja majoração, escalonamento ou parcela entre em vigor após o exercício financeiro anual, ressalvando o previsto no artigo 95 e artigo 119 desta Lei.

Parágrafo Único. Serão nulos os atos praticados em desacordo com o presente artigo, responsabilizando o administrador pelo dano que causar ao Município sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 50. O Município poderá criar Distritos, mediante lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal regulamentará, observado o disposto nesta Lei, o funcionamento dos Distritos, às atribuições do Administrador Distrital e as do Conselho Distrital, assim como os prazos a que se dará para eleição e posse do Conselho criado.

Art. 51. O Município, através de lei complementar, objetivando a estabelecer a participação da comunidade na administração pública, pode criar Conselhos Municipais.

§ 1º Os Conselhos Municipais terão a finalidade de auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão das matérias de sua competência.

§ 2º A lei criará os Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento serão providos pelo Executivo, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, assim como o prazo dos respectivos mandatos.

§ 3º A participação em todos os Conselhos do Município será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 4º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior os conselhos colegiados que deliberem em nível de recursos administrativos em grau de 2ª instância.

Art. 52. O Conselho Municipal Popular é órgão de consulta e assessoramento do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara de Vereadores;
- III. os Líderes dos Partidos com representação na Câmara de Vereadores;
- IV. representantes de Federações de Moradores;
- V. representantes da Livre iniciativa;
- VI. representantes da Universidade Federal de Sergipe;
- VII. representantes de Central Sindical.

Parágrafo Único. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal Popular.

Art. 53. A publicidade das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município e, se não o houver, no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 54. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;
- b) instituição, modificação e extinção das atribuições não privativas da lei;
- c) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município ;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- i) normas de efeito externo, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) outros atos determinados em lei;

III – portarias, nos seguintes casos:

- a) lotação e relocação de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais, de efeito interno;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso III deste artigo poderão ser delegados.

Art. 55. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade que se negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As certidões podem ser apensadas a cópias de contratos e fundamentos de decisões, se assim pleitear o requerente.

Art. 56. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são aqueles subordinados diretamente aos Secretários Municipais e ao Prefeito.

§ 1º São os seguintes os cargos caracterizados neste artigo:

- I. Secretários Municipais;
- II. Chefes de Departamentos;
- III. Diretores de Autarquias;
- IV. Diretores de Empresas Públicas;
- V. Diretores das Fundações;
- VI. Chefes de Auditoria Interna;
- VII. Assessores;
- VIII. Chefes de Gabinetes;
- IX. Subsecretários;
- X. Administradores Regionais;
- XI. Administradores Distritais.

§ 2º As funções gratificadas integram o plano de cargos e salários estabelecidos no Estatuto do Servidor Público.

§ 3º Os cargos de provimento do Poder Executivo, com exceção do disposto no § 1º deste artigo, serão preenchidos proporcionalmente, sendo sessenta por cento de funções gratificadas e quarenta por cento de cargos em comissão.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e os nomeados para ocuparem cargos ou função de confiança ficam obrigados a apresentar no ato de posse e ao deixar o cargo ou função, cópia da declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal, que será publicada no órgão oficial, devendo ser renovada anualmente, ao mesmo tempo em que for apresentada declaração para fins de Imposto de Renda, sem a obrigatoriedade de publicação.

Parágrafo Único. Os que apresentarem declarações falsas ficam sujeitos às penalidades previstas em lei, inclusive demissão a bem do serviço público, quando couber.

Art. 58. Em caso de emergência e necessidade real, a Câmara Municipal pode autorizar o Prefeito a contratar trabalhadores por prazo determinado e improrrogável de 06 (seis) meses, desde que o pedido de autorização esteja discriminando as funções e quantidades necessárias.

Art. 59. A administração indireta é composta de:

- I – autarquias;
- II – empresa pública;
- III – sociedade de economia-mista;
- IV – fundação pública;
- V – demais entidades de direito privado sob o controle direto e indireto do Município.

Art. 60. A exploração de atividade econômica pelo Município, através das empresas públicas, economia-mista e outras entidades somente é permitida quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, com autorização e parâmetro definidos por lei.

§ 1º A criação de toda e qualquer empresa estará condicionada à apresentação necessária do projeto de viabilidade econômico-financeira, bem como o dimensionamento do quadro de pessoal .

§ 2º As empresas públicas, sociedades de economia-mista e/ou outras entidades mantidas pelo Poder Público, não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado e sujeitar-seão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 61. As empresas públicas, sociedade, de economia-mista, fundações e autarquias serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, através de auditorias econômicas, jurídica e fiscal.

Art. 62. Os Conselhos administrativos e fiscais das empresas públicas, de economia-mista e fundações terão, em seus membros, um representante dos funcionários, um representante da comunidade e uma da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O representante dos funcionários será eleito através do voto secreto, entre os funcionários das entidades referidas no “caput” deste artigo, para cumprir mandato de dois anos.

Art. 63. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara poderão realizar consultas populares para decidir assuntos de interesse do Município, de Bairro ou Distrito, cujas medidas indicadas no resultado da consulta deverão ser tomadas pela autoridade competente sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º As consultas serão de iniciativa:

I – Do Prefeito quando feitas pelo Poder Executivo;

II – Dos Vereadores da Câmara, aprovada por maioria absoluta, quando feitas pelo Poder Legislativo;

§ 2º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições, para qualquer nível do Governo.

§ 3º As consultas serão regulamentadas no âmbito de cada Poder.

Art. 64. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 65. Nos órgãos da administração indireta o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo serão escolhidos entre os funcionários do Município que tiverem mais de 02 (dois) anos de vínculo empregatício.

§ 1º A escolha deverá ser feita prioritariamente entre os funcionários dos órgãos citados no “caput” deste artigo.

§ 2º Se as nomeações para os cargos enunciados no “caput” deste artigo não se fizerem em conformidade com a determinação nele contida, serão nulas de pleno direito, obrigando seu autor a promover o ressarcimento dos cofres públicos com os gastos decorrentes da investidura ilegal.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 66. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para servidores da Administração Pública direta das autarquias e fundações.

§ 1º O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município assegurará aos servidores municipais da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores de outros poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º O Estatuto do Magistério deve assegurar aos seus membros plano de carreira, piso salarial, participação na formulação da política de educação e participação na elaboração de leis complementares que digam respeito à categoria, quando sejam de autoria do Poder Executivo.

Art. 67. O Município deverá proporcionar treinamento, desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, devendo a Lei Orçamentária definir o percentual que, para isto, será destinado.

Art. 68. Os vencimentos do funcionalismo público serão reajustados visando a manter o seu real, de acordo com a política salarial vigente, não sendo permitida remuneração inferior ao piso nacional de salário ou quaisquer formas para completá-lo.

§ 1º O Executivo Municipal deve elaborar calendário de pagamento que não deve ultrapassar a data limite disposta em Lei específica.

§ 2º Na ocorrência do atraso do pagamento mensal dos vencimentos ou remuneração dos servidores públicos municipais, processar-se-á a atualização monetária dos recursos de acordo com os índices do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF ou similar, os quais permitam ao servidor ter o seu poder de compra no dia previsto em lei para o pagamento assegurado.

Art. 69. Os servidores, nomeados em decorrência de concurso público, adquirirão estabilidade no serviço após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Será nulo qualquer ato de estabilização de servidores, com exceção do concurso público e dos casos previstos no artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado ao trabalho com direito a receber os salários e vantagens do seu cargo desde a data da sua demissão até o dia da sua reintegração, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido à situação de origem sem direito a qualquer indenização.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º É assegurado ao funcionalismo público o turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto, ressalvados os serviços cuja característica necessite jornada de trabalho diferenciada.

Art. 70. Fica garantida à funcionária pública que fizer adoção de criança de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, dentro dos critérios estabelecidos em lei, licença de 120 dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 71. Dar-se-á aposentadoria ao servidor público, de acordo com o disposto no artigo 30 da Constituição Estadual e mediante os seguintes critérios:

I – Será incorporado aos proventos do servidor público quando do ato de sua aposentadoria, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou função gratificada, que os estiver exercidos durante cinco anos ininterruptos ou oito anos intercalados;

II – o resultado do inciso anterior será a média aritmética por ano ou fração dos valores pagos à época de aposentadoria, pertinentes aos cargos em comissão ou função gratificada mais elevada exercido pelo servidor, considerando-se para efeito de cálculo cinco anos de exercício.

Art. 72. Ao servidor público é assegurado remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

Art. 73. O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 74. O quadro de pessoal do município, na administração direta e indireta, obedecerá à proporção limite de ter um servidor para cada cinquenta habitantes.

Art. 75. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 76. Fica assegurado o acesso das entidades representativas dos servidores do Município à contabilidade da Prefeitura, bem como a qualquer informação de interesse dos servidores.

Art. 77. O Poder Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até aos 6 (seis) anos de idade.

Art. 78. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observadas as disposições contidas no artigo 8º da Constituição Federal.

Art. 79. Aplica-se ao servidor público municipal:

I – salário mínimo na forma da lei federal;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal;

IX – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos da lei municipal;

XI – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XII – repouso semanal remunerado, preferencialmente nos fins de semana aos sábados e domingos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º O número de Vereadores será de acordo com o artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 81. É assegurada ao Poder Legislativo Municipal, plena autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nunca inferior a quatro por cento da receita municipal.

Art. 82. As deliberações da Câmara serão proferidas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo disposições contrárias inseridas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 83. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob à Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 84. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no último dia da sessão legislativa, em reunião ininterrupta, ainda que extraordinária, convocada especialmente para este fim.

§ 1º A votação será pelo escrutínio secreto, mediante cédulas impressas com indicação dos candidatos e respectivos cargos, e protocoladas com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início do pleito.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora a coordenação e direção dos trabalhos durante a realização da eleição, inclusive indicando os escrutinadores.

§ 3º A Mesa Diretora eleita para o segundo biênio da legislatura, tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 85. Em caso de empate, concorrerão, num segundo escrutínio, os candidatos empatados, assumindo o mais idoso, caso persista o empate.

Parágrafo Único. A Mesa é composta de, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores, sendo 03 (três) titulares, incluindo o presidente e 02 (dois) suplentes.

Art. 86. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções legislativas.

Art. 87. Caberá ao Regimento Interno definir a competência da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara.

Art. 88. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na cidade de Aracaju, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A fixação do número e dos dias para a realização das reuniões ordinárias será regulada por disposição do Regimento Interno, não podendo o número ser inferior a doze reuniões normais.

§ 2º As reuniões da Câmara Municipal serão sempre abertas, com os dizeres “Sob a proteção de Deus e em nome do povo aracajuano declaro aberta a presente reunião”.

§ 3º A Câmara Municipal poderá fazer reuniões nos bairros, uma vez por mês, ou realizar audiências públicas quando solicitadas por entidades representativas da comunidade.

Art. 89. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de vinte e quatro horas, quando houver decretação de intervenção estadual;

II – em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito;
- b) pela maioria absoluta dos membros ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria específica da convocação em reunião ininterrupta.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre:

- a) tributos municipais, bem como autorização de isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- b) aprovação do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- c) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- d) delimitação do perímetro urbano;
- e) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos, observados os pagamentos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) criação, estruturação e definição de atribuições, das Secretarias Municipais e cargos de direção de outros órgãos da administração direta e indireta;
- g) denominação de ruas, vias e logradouros;
- h) desafetação de bens públicos;

II – Autorizar:

- a) concessão de auxílio e subvenção;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis;
- f) convênios com entidades privadas e com outros Municípios.

Art. 91. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – constituir Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – dar posse ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias;

- VIII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Administrador Regional, Administrador Distrital e dos Secretários e Vereadores;
- IX – sustar os atos normativos do Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- X – deliberar sobre Veto do Prefeito;
- XI – julgar contas prestadas pelo Governo Municipal e apreciar relatórios sobre execução do plano do Executivo Municipal;
- XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Executivo, da administração direta e indireta, podendo inclusive instaurar auditoria financeira e orçamentária;
- XIII – fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;
- XIV – solicitar a intervenção estadual no Município para garantir o exercício de suas funções e prerrogativas, de acordo com as Constituições Federal e Estadual;
- XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI – receber renúncia de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;
- XVII – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, os Administradores Distritais, Administradores Regionais e os Secretários, nos crimes de responsabilidade;
- XVIII – emendar a Lei Orgânica, promulgar as Leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;
- XIX – conceder licença para processar Vereador;
- XX – cassar ou extinguir mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, com exceção do artigo 97 § 2º;
- XXI – convocar secretários, administradores distritais, administradores regionais, diretores de órgãos públicos, fundações, empresas públicas, para prestarem esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;
- XXII – fixar o número de servidores públicos e preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial do Poder Legislativo;
- XXIII – apreciar relatório anual da Mesa Diretora;
- XXIV – outorgar, títulos e honrarias previstas em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XXV – propor e decidir moção de desconfiança a Secretário Municipal ou dirigente de autarquia, empresa ou fundação do município.

SUBSEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 92. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 93. O Vereador possui imunidade parlamentar, não podendo ser preso, salvo em flagrante delito, nem processado criminalmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal, de acordo com o inciso XVII do artigo 13 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. A prévia autorização de que fala o “caput” deste artigo será apreciada pelo Plenário da Câmara Municipal, por votação secreta em dois turnos, e decidida pelos votos da maioria absoluta de seus membros, garantindo-se amplo acesso às informações que justifiquem o pedido.

Art. 94. A remuneração dos Vereadores será fixada para a legislatura subsequente, não podendo ser superior à do Prefeito e nunca inferior à do Secretário Municipal.

§ 1º A remuneração do Vereador será reajustada de acordo com o índice fixado para o funcionalismo público municipal e havendo mais de um índice, pela média obtida entre os vários percentuais.

§ 2º Se da aplicação do índice mencionado no parágrafo anterior, resultar inobservância dos limites estabelecidos na Emenda nº 01, de 31.03.1992 da Constituição Federal, será deduzido o valor excedente, que será reincorporado, sempre que for ampliada a remuneração do paradigma, obedecido o teto fixado na Constituição.

§ 3º A remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, a qualquer título, para os Deputados Estaduais.

§ 4º Os índices aplicados no reajuste do funcionalismo municipal, e que servem para o limite de que trata o artigo 13, inciso VI, letra “C” da Constituição do Estado, serão computados desde o momento em que a Resolução que fixar a dita remuneração for aprovada.

Art. 95. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

II – para desempenhar missão político administrativa do interesse público;

III – para ocupar cargos descritos no inciso I do artigo 99 desta lei;

IV – por motivo de gestação.

§ 1º No caso do inciso III, a licença será automática, podendo o Vereador fazer opção pela remuneração de seu mandato.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador comunicará o dia do seu afastamento.

§ 3º Nos demais casos dependerá de aprovação do Plenário.

Art. 96. O Vereador não poderá:

I – destes a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia-mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

c) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, no Poder Legislativo e Executivo Municipal, Estadual e Federal, exceto o disposto no inciso I do artigo 15 da Constituição Estadual e no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 97. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 98. É incompatível com o decoro parlamentar;

I – abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – usar expressões consideradas impróprias contra outros Vereadores ou fazer acusações levianas, sem comprovação;

III – ter comportamento manifestadamente imoral ou contra os bons costumes da coletividade;

IV – outros casos definidos no Regimento Interno.

Art. 99. – Não perderá o mandato, o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município, Prefeito ou Diretor de Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Pública, Federal, Estadual ou Municipal, Procurador de Justiça e Procurador Geral do Estado ou do Município.

II – licenciado pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 95 desta lei.

Parágrafo Único. O suplente será convocado imediatamente, nos casos de vaga, de investidura no inciso I deste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 100. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, com atribuições, e constituídas pelo disposto no Regimento Interno ou através de ato legislativo.

Art. 101. Compete às comissões, de acordo com a matéria de sua competência:

I – discutir e votar parecer sobre Projeto de Lei;

II – realizar, quando necessário, sessões especiais, abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seu interesse;

III – convocar Secretários Municipais, Administradores Distritais, Administradores Regionais, Diretores de Autarquias e empresas públicas para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência, sem justificação julgada adequada, em crime de responsabilidade;

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – manter permanente controle na execução de proposta orçamentária, bem como acompanhar os atos de regulamentação do Executivo Municipal.

§ 1º Serão criadas comissões parlamentares de inquérito, por iniciativa de um terço dos membros da Câmara, de acordo com as normas do Regimento Interno, com poderes de investigação própria das autoridades judiciais, para a apuração, em prazo certo, de fatos determinados e, após conclusão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

§ 2º Todos os órgãos do Município têm a obrigação de prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas pelas comissões de inquérito, bem como fornecer os documentos solicitados.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 102. O Processo Legislativo I – emendas à Lei Orgânica;

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo Único. A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 103. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – através da iniciativa popular, mediante proposta de emenda subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

Art. 104. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de Projetos de Lei ou Veto subscritos por, no mínimo, (05) cinco por cento de eleitorado municipal.

§ 1º A lei ordinária estabelecerá os parâmetros para disciplinar o veto popular.

§ 2º Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular terão prioridade de inscrição na Ordem do Dia, com a garantia da participação de representante dos eleitores subscritos, na defesa em plenário, da matéria apresentada.

§ 3º Em caso de parecer contrário à tramitação da matéria, por parte das comissões onde deva tramitar a propositura de iniciativa popular, deve ir ao plenário para decisão final.

Art. 105. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e ao povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I – Códigos Tributários e de Finanças Públicas do Município;
- II – Estatuto dos Servidores Municipais;
- III – Estatuto do Magistério Público;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Código de Obras e Urbanismo.

§ 2º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, salvo maiores exigências desta lei.

Art. 106. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Art. 107. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 153 desta lei.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 108. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A apreciação dos projetos afetados com urgência, far-se-á no prazo máximo de dez dias.

§ 2º Os prazos deste artigo não correm durante o recesso nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 109. Depois de concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito o qual, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de (15) quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara de Vereadores promulgá-la-á.

§ 7º Durante o recesso parlamentar, não correm os prazos estabelecidos para a Câmara Municipal por esta Lei Orgânica.

Art. 110. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação, os atos de:

I – competência exclusiva da Câmara Municipal;

II – matéria reservada à lei complementar;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto, pela Câmara Municipal, este se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 111. Se nos projetos de iniciativa do Prefeito e de iniciativa popular, a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultima a votação.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal secreto, até noventa dias antes do término do mandato vigente, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição Federal, se for o caso.

Parágrafo Único. O mandato será de quatro anos, sendo vedada a reeleição para o período subsequente, de acordo com o artigo 14 § 5º da Constituição Federal.

Art. 113. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único – Se após dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 114. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos cargos, será chamado ao exercício do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 115. Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Executivo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

Art. 116. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Em caso de licença por mais de dez dias do Prefeito, assume o Vice-Prefeito e, de ambos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal e o Secretário Municipal de Governo.

§ 2º O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

I – Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do município.

Art. 117. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do cargo, não poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, à exceção da posse, em virtude de aprovação em concurso público, realizado antes de sua eleição.

§ 1º Não perderá o cargo o Vice-Prefeito do Município, quando investido em cargo de Comissão da Administração Pública Municipal, devendo, nessa hipótese, optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 2º O Vice-Prefeito, nomeado para cargo em comissão, quando nas hipóteses previstas em Lei, for investido nas funções do cargo de Prefeito do Município, interromperá, enquanto durar a investidura na Chefia do Executivo, o exercício da função comissionada.

Art. 118. O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia-mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 119. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º O Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços da do Prefeito.

§ 2º O reajuste da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será efetuado na mesma época e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste do funcionalismo público municipal.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 120. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IV – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

V – permitir o uso de bens municipais por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;

VI – permitir a concessão de serviços públicos por terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;

VII – exercer, com auxílio dos Administradores Distritais, Administradores Regionais e Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

VIII – vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;

IX – prover e extinguir cargos públicos municipais, de acordo com a Lei Orgânica;

X – nomear e exonerar os Administradores Distritais, Administradores Regionais, Secretários Municipais, diretores das autarquias, fundações e empresas públicas;

XI – enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual de investimentos, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

XII – prestar contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício financeiro;

XIII – contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizados pela Câmara Municipal;

XIV – celebrar e autorizar convênios e acordos com entidades públicas;

XV – expedir leis delegadas de acordo com esta Lei Orgânica;

XVI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVII – realizar audiências públicas, quando solicitadas por entidades representativas da comunidade;

XVIII – remeter, com antecedência de 3 (três) meses, no mínimo, para a Câmara Municipal e respectivas Associações de Moradores, os planos de obras a serem executados nos bairros;

XIX – outras atribuições dispostas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 121. O Prefeito será processado por crime de responsabilidade, quando atentar contra as Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado, da Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência da União e a autonomia do Estado do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a propriedade da administração, sobretudo quando se omitir ou se negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

V – a lei orçamentária;

VI – o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º Considera-se descumprimento às leis municipais a desobediência do Prefeito às normas determinativas, de fazer imperativo ou às normas proibitivas.

§ 2º Os crimes estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, serão definidos em lei especial.

Art. 122. Em caso de crimes comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Prefeito perderá o mandato:

I – após ser condenado por crime de responsabilidade;

II – após sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

III – por abandono do cargo, salvo por motivo justificado;

IV – quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro administrativo.

§ 1º - É considerado comportamento indecoroso:

I – proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;

II – o abuso de prerrogativas asseguradas ao Chefe do Executivo Municipal;

III – usar de artifícios, visando a dificultar a fiscalização por parte da Câmara Municipal;

§ 2º A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços dos seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o mandato, permitindo-lhe ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 124. Os administradores Municipais serão nomeados pelo Prefeito com a finalidade de administrar as áreas descentralizadas, sendo escolhidos entre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, em gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Único. A criação, estruturação e atribuições serão definidas por lei especial, bem como a divisão das áreas administrativas.

Art. 125. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, em pleno gozo de exercício dos direitos políticos.

Art. 126. A criação e estruturação de Secretarias Municipais e atribuições dos respectivos Secretários serão definidos em lei.

Art. 127. É de competência do Secretário, além das atribuições específicas nesta Lei Orgânica.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão, na Secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal, quando legalmente convocado ou, espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora;

V – prestar, no prazo máximo de quinze dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara Municipal, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, importando em crime de responsabilidade a sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas;

VI – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VII – cessar, através de poder de polícia administrativa, obras e serviços que atentam contra a legislação municipal.

Art. 128. O Secretário Municipal será ordenador de despesa, sendo responsável civil e penalmente pela aplicação dos recursos que lhes forem conferidos.

Parágrafo Único. A responsabilidade de Secretário Municipal não ilide responsabilidade do Prefeito, se comprovada sua participação nas irregularidades administrativas.

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 129. A Procuradoria Geral do Município, criada pela Lei nº 1.405 de 03 de outubro de 1988, é o órgão que representa o Município Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei que dispensar sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município, tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, que terá vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas de Secretário do Município.

§ 2º Na execução da dívida ativa, no assessoramento de órgãos e entidades da administração pública em geral, na defesa do seu patrimônio e da Fazenda Pública Municipal, a representação do Município cabe ao Procurador Geral do Município, observado o disposto em lei.

Art. 130. Os Procuradores exercerão a representação judicial e a Consultoria Jurídica do Município, organizados em carreira na qual o ingresso far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 131. A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do

Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle Interno de Cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, ainda em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 132. O controle externo a cargo de Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo obrigatória a apreciação do parecer por parte do Poder Legislativo.

Art. 133. As contas do Município ficarão sessenta dias, anualmente, durante os meses de janeiro e fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, solicitando à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, a averiguação de eventuais irregularidades e aplicações das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DAS RECEITAS E DAS DESPESAS
MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 135. A despesa se constitui pelos gastos que o Município realiza para a manutenção de serviços existentes e para a ampliação dos serviços públicos, visando à satisfação das necessidades coletivas.

Parágrafo Único. A realização da despesa obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, e ao que dispõem as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 136. Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais serão transferidos, imediatamente, para o órgão previdenciário.

Parágrafo Único. Se o órgão previdenciário recusar-se a receber as contribuições por motivo de dívida, os recursos arrecadados serão colocados em Cadernetas de Poupança Especial, de banco oficial, até a solução do litígio.

Art. 137. Todos os recursos do Município de Aracaju, inclusive as transferências, subvenções ou doações, serão depositados preferencialmente em estabelecimentos oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SUBSEÇÃO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria por valorização do imóvel, em decorrência de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 139. O Município deve promover a recuperação dos investimentos públicos, diretamente dos proprietários de imóveis urbanos, valorizados em decorrência de obras públicas, mediante contribuição de melhoria.

Art. 140. Os sítios de recreação e lazer, inseridos na zona de expansão urbana, deverão ser cadastrados para fins de tributação.

Art. 141. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão físicas e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 140, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;

.IV – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Parágrafo Único – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou rendimento mercantil.

Art. 142. O valor mínimo para a base de cálculo do imposto sobre transmissão de bens imóveis será estabelecido pelo Executivo Municipal, através de critérios técnicos e objetivos.

Parágrafo Único - o contribuinte deve ter acesso aos fundamentos técnicos de valoração do imóvel.

Art. 143. A arrecadação das taxas deve ser destinada a programas de aplicação específica, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único. A arrecadação da taxa de fiscalização e vistoria de obras será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 144. As taxas e multas arrecadadas pelo Município, em razão do exercício de seu poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por ele ao contribuinte ou postos à disposição deste, compreendem:

I – serviços cobrados pela prestação de um serviço público municipal, pela disponibilidade de um serviço público municipal, pela prestação e disponibilidade cumulativa de um serviço público municipal, pelo uso de bem público;

II – exercício do poder de polícia municipal, cobrado sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, perícia, apuração de fatos, ou outras atividades inseridas em seu poder de polícia, na forma de lei;

III – multas pelo exercício do poder de polícia aplicadas sempre que houver descumprimento à legislação municipal, na forma de lei.

Parágrafo Único – As multas só terão validade quando assinadas pelo infrator ou, em caso de recusa deste, por duas testemunhas identificadas.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 145. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 146. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, desde que não especificadas por lei.

Art. 147. Qualquer isenção, redução de alíquota de tributo ou incentivos fiscais só poderão ser concedidos através de lei municipal.

Parágrafo Único. A autoridade municipal que permitir a isenção tácita ou da base de cálculo, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 148. Fica vedada ao Município a instituição de impostos e taxas sobre o patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias.

Art. 149. A pessoa física ou jurídica com débito tributário inscrito na dívida ativa, não regularizado, não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 150. Através de lei aprovada pela Câmara, o Município estabelecerá isenção de impostos para estabelecimentos que promovam shows e apresentações de músicos e cantores locais .

Art. 151. São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os doadores de sangue proprietários de apenas um imóvel, que provem haver fornecido sangue aos órgãos oficiais, pelo menos duas vezes por ano e que percebam remuneração inferior à 03 (três) salários mínimos;
- b) os funcionários públicos municipais que só possuam um imóvel;
- c) os expedicionários que integram a Força Expedicionária Brasileira (FEB);
- d) templos de qualquer culto;
- e) os proprietários de imóveis atingidos por enchentes, que tiveram necessidade de desocupar as respectivas edificações, temporárias ou definitivamente, em áreas de risco a serem definidas pelos órgãos competentes da Prefeitura e ouvindo-se as Associações de Moradores das áreas atingidas, limitada a isenção ao ano fiscal do exercício ou no subsequente quando o IPTU já tiver sido pago;
- f) os aposentados, proprietários de um único imóvel e cuja área construída tenha, no máximo 100 metros quadrados.

Art. 152. Os trabalhadores de baixa renda ou proprietários de única moradia com padrão mínimo de construção, através de critérios definidos em lei, são isentos totalmente dos impostos incidentes sobre os seus respectivos imóveis urbanos.

Parágrafo Único. Não será cobrada nenhuma taxa de qualquer natureza sobre o imóvel alcançado pela isenção prevista no “caput” deste artigo.

Art. 153. Através de lei, o Município pode estabelecer isenções de impostos para empresas privadas que contribuem para a manutenção de creches municipais.

Art. 154. O taxista que viver exclusivamente do táxi, será isento de qualquer taxa do âmbito municipal que incidir sobre a utilização de seu veículo.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino .

Parágrafo Único – A desobediência deste artigo implicará crime de responsabilidade.

Art. 156 – É obrigatória a transferência de três por cento das receitas correntes do Município para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 157. O orçamento da Câmara deve ser apresentado em forma de proposta ao Poder Executivo, devendo ser incorporado ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. A apresentação da proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de cada exercício financeiro, deverá ser antecipada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do envio do projeto de Lei Orçamentária para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 158. O Poder Executivo terá a iniciativa das leis que estabelecerão:

I – os planos plurianuais de investimentos;

II – os orçamentos anuais;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública na órbita municipal.

§ 2º O Projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal até o dia 31 de maio de cada sessão legislativa para a devida aprovação e devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aracaju, será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de novembro de cada sessão legislativa para a devida aprovação e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 159. A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de prioridade de recursos oficiais.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual, apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 160. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento do Poder Legislativo;
- II – o orçamento do Poder Executivo.

Art. 161. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados, contendo receita e despesa, inclusive com detalhamento das receitas de aplicações em mercado de capital aberto ou qualquer outra receita de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, nas proibições, a autorização para a abertura, desde que configurada o limite de créditos suplementares e contratação de operações financeiras por antecipação de receita, até o limite constitucional.

Art. 162. Cabe à lei complementar:

- a) dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- b) estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 163. O orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 164. O projeto de lei relativo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, será apreciado na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

- I – examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas ao projeto de lei, do orçamento anual somente podem ser aprovadas, caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III – sejam relacionados:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 165. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 166. O Prefeito Municipal poderá enviar projeto de lei, modificando o plano plurianual e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que respeitados os princípios que forem instituídos na lei complementar e que cuida do artigo 165, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 167. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas orçamentárias correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia autorização legislativa para tal fim.

Art. 168. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de compromissos de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundo de despesas, ressalvadas a repartição da arrecadação dos impostos referidos no artigo 158 da Constituição Federal, como também a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Além das proibições deste artigo, a destinação de recursos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, constituirá crime de responsabilidade a não aplicação dos percentuais ali expressos na função de educação.

Art. 169. É competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para abertura de créditos adicionais, devendo o Executivo atender, face às necessidades de adequamento orçamentário;
- II – organização dos serviços administrativos de cada criação, transformação ou extinção de seus cargos ou função, adequando à realidade orçamentária da Câmara e fixação das respectivas remunerações.

Art. 170. Se o Executivo não enviar, dentro do prazo legal, o projeto de lei orçamentária, para apreciação do Legislativo, este poderá elaborar o seu próprio orçamento e adaptá-lo ao orçamento vigente, com os acréscimos que se fizerem necessário, respeitando-se os planos plurianuais já existentes.

Parágrafo Único. Ocorrendo infração político-administrativa pela inobservância deste artigo, o Prefeito sofrerá sanções legais.

Art. 171. Se a Lei Orçamentária não for votada e promulgada até o último dia do exercício anterior, a Câmara não entrará em recesso até a sua votação, não podendo durante este período ser deliberada outra matéria de autoria do Poder Executivo.

§ 1º Os recursos que em decorrência da não votação da Lei Orçamentária ficarem sem despesas orçamentárias correspondentes, poderão ser utilizados para o pagamento de pessoal e transferência do duodécimo da Câmara, mediante créditos especiais, com prévia autorização legislativa.

Art. 172. O Executivo deverá enviar, até o último dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior, para o acompanhante, pela Câmara, da execução orçamentária.

Art. 173. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará em infração político-administrativa grave e crime de responsabilidade.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E DO
DESENVOLVIMENTO URBANO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 174. A ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento diferenciado, favorecendo as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único. É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 175. O Município, como agente regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos dos cidadãos;
- III – no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas, estimulando outras formas de associativismo;
- IV – na democratização da atividade econômica, garantindo a livre concorrência.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias, obedecida a legislação.

Art. 176. O Município deve promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. A política de desenvolvimento urbano de que trata o artigo 182 da Constituição Federal, é orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes desta lei.

Art. 178. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I – política urbana – o conjunto de princípios e ações que tenham como objetivo assegurar a todos o direito à cidade e a interação desta com o meio rural;
- II – direito à cidade – o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, mediante adequada ordenação de espaço urbano, e a fruição dos bens, serviços e equipamentos comunitários por todos os cidadãos;
- III – direito urbanístico – o conjunto de preceitos que disciplinam ou limitam o uso da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

IV – urbanismo – o conjunto de ações promotoras e corretoras da organização do espaço urbano, de modo a permitir sua adequada fruição pelo homem, preservando-o do processo de espoliação urbana.

Art. 179. Constituem objetivos de política de desenvolvimento urbano;

I – o direito da coletividade à cidade;

II – as interrelações entre urbano e rural;

III – a distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – o processo de produção do espaço urbano;

V – a ordenação de ocupação, do uso e da expansão de território urbano;

VI – a função social da propriedade;

VII – a preservação do patrimônio ambiental e cultural;

Art. 180. A propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do plano diretor de desenvolvimento urbano, devendo o Poder Municipal promover:

I – a democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – correção das distorções de valorização de solo urbano;

IV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em lei.

Art. 181. Configuram abusos de direito e da função social da propriedade:

I – retenção especulativa de solo não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;

II – construção ou reconstrução com padrões inferiores ao estabelecidos no plano diretor de desenvolvimento urbano;

III – desrespeito à preservação ambiental.

Art. 182. O desrespeito à função social da propriedade, conforme definido no artigo anterior, será punido pelo Poder Municipal, mediante aplicação sucessiva dos instrumentos anunciados, nesta lei.

Art. 183. A política de desenvolvimento urbano deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I – gestão democrática e incentivo à participação popular na formação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, como forma reconhecida do exercício da cidadania;

II – participação dos agentes econômicos públicos e privados na urbanização, em atendimento ao interesse social;

III – planejamento da ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequada distribuição especial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características socioeconômicas locais e aos interesses e necessidades da população;

V – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) proximidades de uso incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamento inadequados à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deteriorização de áreas urbanizadas;

- f) a especulação imobiliária;
- g) a ocorrência de desastres naturais;
- VI – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais;
- VII – adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação, drenagem e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar-social geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VIII – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos;
- IX – adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- X – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- XI – proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XII – cumprimento da função social da propriedade imobiliária, prevalecendo o coletivo sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- XIII – racionalização do sistema viário mediante formulação e execução de planos específicos, através do plano diretor de desenvolvimento urbano e projetos setoriais;
- XIV – ampliação das oportunidades de acesso à saúde, habitação, educação, recreação e cultural.

Art. 184. A política de desenvolvimento urbano, no âmbito municipal, constitui sistema integrado de políticas setoriais, que disciplinam;

- I – a ordenação do território;
- II – o controle do uso de solo;
- III – a participação comunitária e a contribuição social;
- IV – o desfavelamento e prevenção do favelamento;
- V – a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

SEÇÃO II INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 185. Para assegurar direito à cidade e sua gestão democrática, bem como corrigir distorções no consumo de bens comunais, o Poder Público deve utilizar os seguintes instrumentos:

- I – fiscais:
 - a) imposto predial e territorial urbano progressivo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas;
 - c) incentivos e benefícios fiscais;
- II – financeiros e econômicos:
 - a) fundos especiais;
 - b) tarifas diversificadas de serviços públicos;
- III – jurídicos:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
 - b) requisição urbanística;
 - c) desapropriação;
 - d) servidão administrativa;
 - e) tombamento de bens;
 - f) direito de concessão de uso;
 - g) direito de preempção;

- h) limitação do direito de construir;
- i) limitações administrativas.

IV – administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) regularização fundiária;
- c) regulamentar e licenciar as construções, obedecido Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- d) regulamentar e autorizar o parcelamento ou remembramento do solo para fins urbanos, em observância ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- e) regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, obedecida a legislação;
- f) regulamentar, fixar horário, licenciar ou cassar licença de localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações pertinentes.
- g) regulamentar e autorizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;
- h) regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;
- i) regulamentar, licenciar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como o de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- j) regulamentar e administrar o serviço funerário, cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada;

V) – planejamento:

- a) Conselho do Desenvolvimento Urbano;
- b) Órgão Executivo de Planejamento Urbano;
- c) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º A lei deve regulamentar os instrumentos propostos neste artigo, observado o já disposto nesta lei.

§ 2º A lei complementar poderá criar outros instrumentos.

Art. 186. Os imóveis tombados por lei e as áreas de preservação ambiental, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, devem ter isenção de tributos.

Art. 187. A liberação do “habite-se” estará condicionada à existência de obra de arte para os casos previstos em lei específica, a qual deverá definir os critérios e parâmetros.

Art. 188. Mediante lei, baseada no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Poder Público pode determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o prazo para parcelamento ou utilização não pode ser superior a 5 (cinco) anos a partir da notificação;

II – o prazo para edificação não pode ser superior a 10 (dez) anos a partir da notificação.

§ 1º A lei complementar definirá, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os critérios e parâmetros para o atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O proprietário deve ser notificado pela Prefeitura para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no registro de imóveis.

§ 3º O parcelamento, a edificação e/ou utilização compulsória não desobrigam o proprietário ao fiel cumprimento dos padrões exigidos pelas demais legislações.

§ 4º A alienação de imóvel, posterior à data de notificação, transfere ao adquirente ou promitente comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo.

§ 5º O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar possibilita ao Município aplicação de imposto territorial urbano progressivo, pelo prazo máximo de cinco anos, após a conclusão dos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º Decorridos cinco anos de cobrança do imposto territorial progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações previstas neste artigo, o Município deverá determinar sua desapropriação, como pagamento em título da dívida pública.

§ 7º Decorridos todos os prazos e obedecidos todos os passos previstos na lei, caso o município comprove efetiva impossibilidade de ampliação de sua capacidade de endividamento, o Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, proceder à requisição urbanística em substituição à desapropriação prevista no parágrafo anterior.

Art. 189. O Município, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e no projeto aprovado, pode requisitar, ocupando por prazo determinado, um ou mais imóveis contíguos, situados em zona urbana ou de expansão urbana para promover loteamento ou obras de urbanização e reurbanização, devolvendo o imóvel devidamente urbanizado aos respectivos proprietários, após o prazo determinado.

§ 1º O Município deve reservar para si, a título de ressarcimento, determinada quantidade de imóveis de valor equivalente à totalidade de custo público e o da administração do empreendimento urbanístico, com parâmetros definidos em lei.

§ 2º Além de reserva de imóveis prevista no parágrafo anterior, o Município pode reservar até 10 (dez) por cento de área total de terrenos ou gleba sujeita à requisição urbanística, para implantação de programas públicos, em obediência ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Na execução do empreendimento urbanístico o Município deverá observar os preceitos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e providenciar o respectivo registro no cartório da circunscrição imobiliária competente.

§ 4º A utilização da requisição urbanística prevista no “caput” deste artigo depende de autorização legislativa.

Art. 190. Para proceder à requisição, o Município notificará o proprietário, cientificando-o dos termos e condições em que deve executar o empreendimento urbanístico.

§ 1º No instrumento de notificação deve constar, no mínimo, o seguinte:

- I – declaração de que o projeto e demais documentos pertinentes encontram-se à disposição dos interessados para exame;
- II – intimação para que o imóvel seja desocupado no prazo de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação;
- III – valor atribuído ao imóvel;
- IV – prazo de execução do empreendimento, com cronograma, discriminando as respectivas etapas;
- V – indicação precisa dos lotes urbanizados e edificações a serem devolvidas com as respectivas áreas, localizações e valores.

VI – indicação precisa dos lotes urbanizados e edificações reservadas para o Município com as respectivas áreas, localizações e valores.

§ 2º Caso o imóvel não seja desocupado no prazo estipulado no inciso II do parágrafo anterior, o Município deve ocupar o imóvel requisitado, dando início às obras previstas, mediante emissão de posse definida pelo Poder Judiciário.

Art. 191. Caso discorde dos termos e condições estabelecidas pelo Município, para a devolução prevista no artigo 189 desta lei, o proprietário atingido poderá requerer no prazo de noventa dias, o juízo arbitral, ficando sujeito a decisão judicial.

§ 1º Terminado o prazo previsto neste artigo, sem que tenha sido requerido o juízo arbitral, significa de pleno direito a aceitação integral pelo proprietário atingido nos termos e condições fixadas pelo município.

§ 2º O juízo arbitral deve ser indicado por órgão de classe competente e obedece aos termos da lei civil.

Art. 192. O contrato firmado pelo Município, contendo os termos, cláusulas, condições relativas ao empreendimento, descrição completa dos lotes urbanizados, com indicação dos respectivos proprietários para fins e efeitos de direito, deve ser registrado no cartório da circunscrição imobiliária competente, para transmissão do domínio sobre os lotes urbanizados.

Art. 193. Qualquer atraso ou interrupção na execução do empreendimento urbanístico, salvo calamidade pública, obriga o Município a indenizar o proprietário pelos prejuízos causados.

Art. 194. Na aplicação da requisição urbanística, o Município deverá garantir o acompanhamento pelos interessados, assegurando-lhes o acesso à documentação e projetos pertinentes.

Art. 195. Fica permitida a requisição urbanística para fins de reurbanização, desde que o empreendimento seja aceito por dois terços dos proprietários atingidos, aplicando-se no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 196. O Município, através de lei, pode promover o tombamento de imóveis de interesse de patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paisagístico, ou ecológico e definir critérios para a sua utilização.

Art. 197. O Município para atender às diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, pode usar do direito de preempção, obedecida a Legislação Federal.

Art. 198. A todo proprietário de imóvel, por razão de equidade social, deve ser assegurado igual direito de construir.

Parágrafo Único. Equipara-se ao proprietário o enfiteuta, o concessionário, e/ou o superficiário.

Art. 199. O direito de construir, tendo em vista a função social da propriedade, fica vinculado ao coeficiente único de aproveitamento.

§ 1º O coeficiente único de aproveitamento no Município de Aracaju é igual a 03 (três).

§ 2º Objetivando ao adensamento de determinadas áreas, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano pode determinar que seja excedido o coeficiente de aproveitamento único, fixado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Objetivando a resguardar áreas com baixa densidade, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano determinar um coeficiente de aproveitamento abaixo do coeficiente único, fixado no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 200. Toda vez que uma edificação ou estrutura proporcionar uma área de piso coberta, em qualquer nível, maior do que três vezes a área do terreno natural primitivo haverá criação de solo.

Parágrafo Único. Excluem-se do cômputo da área prevista no “caput” deste artigo as áreas destinadas a garagens e outras que venham a serem regulamentadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 201. O direito de construir pode ser transferido para outro imóvel e/ou transacionado com terceiros, mediante autorização do Município, desde que obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se enquadre em um dos casos abaixo relacionados:

I – bens tombados por lei;

II – áreas de preservação ambiental definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III – áreas doadas mediante escritura pública registrada em cartório, de utilização comprovada para implantação de equipamentos comunitários;

IV – áreas doadas mediante escritura pública, devidamente registrada em cartório de imóveis, para implantação de sistema viário básico previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo não se aplicam a parcelamento.

§ 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, este não pode ser objeto de nova transferência.

§ 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecerá os locais e as condições em que será possível a transferência do direito de construir, o qual deve ser averbado no cartório de registro de imóvel.

Art. 202. O direito de construir a que se referem os artigos 198, 199, 200 e 201 deve ser sempre adquirido do Poder Público Municipal no ato da licença de construção à qual é vinculado.

§ 1º A renovação da licença do direito de construção só pode ser efetivada, se adequada à legislação em vigor na época da renovação.

§ 2º A venda do direito de construir a que se refere o “caput” deste artigo, nunca poderá exceder o coeficiente de aproveitamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para a área.

§ 3º Fica vedada a venda do direito de construir, quando o proprietário não o quiser utilizar plenamente.

Art. 203. O adquirente do direito de construir deve recolher aos cofres municipais, por metro quadrado de área construída, além do coeficiente único, o equivalente a:

I – para o coeficiente maior do que 03 e menor ou igual a 04 – isento;

II – para o coeficiente maior do que 04 ou menor ou igual a 06 – 10% (dez) por cento do valor de lançamento fiscal do metro quadrado de terreno objeto da construção;

III - para o coeficiente maior do que 06 – 25% (vinte e cinco) por cento do valor de lançamento fiscal por metro quadrado de terreno objeto da construção;

§ 1º O valor total a ser recolhido deverá ser a soma dos valores relativos aos índices escalonados obedecidos os índices previstos nos incisos I, II III e IV.

§ 2º Desde que o Município tenha interesse, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, e obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o pagamento a que se refere o “caput” deste artigo pode ser feito mediante doação de áreas, devidamente registradas em cartório de registro de imóveis.

§ 3º - As áreas a que se refere o parágrafo anterior têm que ter valor equivalente ou maior do que o valor a ser recolhido e só pode destinar-se a:

a) preservação ambiental, assim definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

b) equipamentos públicos comunitários, de acordo com o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

c) sistema viário básico, assim definido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, o valor do lançamento fiscal de imóvel deve ser atualizado monetariamente, na mesma proporção do imposto que é a base de cálculo da licença.

Art. 204. A importância recolhida na forma do artigo 203 é destinada ao “Fundo de Áreas Verdes”.

§ 1º O “Fundo de Áreas Verdes” tem o objetivo de adquirir terrenos destinados à implantação do Sistema de Áreas Verdes do Município, visando dotar a coletividade de um maior equilíbrio de áreas verdes públicas na zona urbanizada.

§ 2º O “Fundo de Áreas Verdes” será constituído:

- I – pelas importâncias que foram recolhidas em virtude da aplicação do disposto no artigo 203.
- II – por doações ou legados provenientes de terceiros;
- III – por auxílio, subvenção ou contribuições de outros órgãos públicos;
- IV – pelas importâncias que lhe foram destinadas pelo Município;
- V – pelos recursos provenientes de sua aplicação;
- VI – pelas importâncias provenientes das multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais.

§ 3º O “Fundo de Áreas Verdes”, deve ser utilizado, com exclusividade, para implantação, urbanização e reurbanização do Sistema de Áreas Verdes do Município e para a compra de bens tombados e sua restauração, de acordo com planos aprovados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e ouvido o Conselho do Desenvolvimento Urbano.

§ 4º O Executivo pode regulamentar o disposto nesta Lei com referência ao fundo ora instituído, quanto à sua administração, à sistemática do recolhimento, aplicação, funcionamento e demais medidas relacionadas com a implantação do Sistema de Áreas Verdes.

Art. 205. O Município deve interditar edificações em ruínas, em condições de insalubridade, como também demolir construções que ameaçam ruir ou em desacordo com a legislação.

Art. 206. As licenças para as atividades de parcelar, construir, edificar, ou qualquer outra licença concedida pelo Município, quando autorizada em detrimento da legislação que a regula, é nula de pleno direito.

Art. 207. O Poder Executivo Municipal instituirá estrutura administrativa para o sistema de planejamento urbano local com nível hierárquico capaz de assegurar a elaboração, acompanhamento, implantação, fiscalização e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 1º Compete ao sistema de planejamento urbano local, assegurada a participação das entidades legitimamente representativas da população, definir e avaliar permanentemente as necessidades das comunidades locais em relação aos equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º O Poder Executivo Municipal manterá, permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao sistema de planejamento urbano local.

§ 3º A utilização dos recursos oriundos do Fundo de Áreas Verdes e Fundo de Desenvolvimento Urbano dependerão de apreciação do órgão de planejamento urbano local, obedecido o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 208. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de propor diretrizes de política urbana e acompanhar o sistema de planejamento municipal.

Parágrafo Único. A lei definirá a composição e as competências do Conselho citado no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 209. O Município de Aracaju deve ter obrigatoriamente o Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, instrumento básico de aplicação local das diretrizes gerais da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 210. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano utilizará os instrumentos instituídos nesta lei para regular os processos de produção, reprodução e uso do espaço urbano no território do Município de Aracaju.

Art. 211. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deve conter:

- a) exposição circunstanciada sobre o desenvolvimento financeiro, social, urbano e administrativo do Município;
- b) objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais problemas e entraves ao desenvolvimento municipal;
- c) diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo e administrativas, visando atingir os objetivos estratégicos e, quando for o caso, as respectivas metas;
- d) ordem de prioridade, abrangendo objetivo e diretrizes;
- e) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras e consecução dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, segundo a ordem de prioridade estabelecida.

Art. 212. O Município deve estabelecer adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, notadamente quanto a zoneamento, aos índices urbanísticos e às áreas de interesse especial delimitando-as ou fixando as limitações administrativas nelas incidentes.

Art. 213. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deve ser compatilizado com o planejamento metropolitano ou da aglomeração urbana.

Art. 214. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deve ter as seguintes diretrizes essenciais:

- I – discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais;
- II – definir as áreas urbanas e de expansão urbana, com vistas à localização da população e de suas atividades, num período subsequente de dez anos.
- III – exigir que os projetos de conversão de áreas rurais em urbanas, na forma da legislação em vigor, sejam previamente submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e analisado à luz do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- IV – designar as unidades de preservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente;
- V – exigir, para aprovação de quaisquer projetos de lei que impliquem mudanças de uso do solo, alteração de índices de aproveitamento, normas de parcelamento ou de remembramento, prévia consulta através de plebiscito à comunidade;

VI – exigir, para o licenciamento de atividades que possam produzir consideráveis alterações no meio ambiente, a elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), bem como sua aprovação pelos órgãos competentes do poder público municipal, observada a legislação;

VII – regular a licença para construir, condicionando-a, no caso de grandes empreendimentos habitacionais, industriais, comerciais ou de serviços à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ou ainda ao compromisso de sua implantação pelos empresários interessados;

VIII – estabelecer a compensação ao proprietário de imóveis, considerada pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

IX – definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

X – definir áreas destinadas à moradia popular;

XI – definir tipo de uso, percentual de ocupação e coeficiente de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

XII – definir critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

XIII – vedar a construção de moradias que não permitam o desenvolvimento condigno das atividades familiares e/ou por ausência de condição mínima de infra-estrutura urbana;

XIV – vedar a construção de novas moradias em:

a) áreas de saturação urbana;

b) áreas de risco sanitário ou ambiental;

c) áreas históricas ou naturais, em deteriorização ou impróprias para tal uso;

d) áreas de preservação ambiental;

e) áreas reservadas para fins especiais.

XV - fixar limites mínimos e máximos para a reserva, pelo Poder Público, de áreas destinadas à ordenação do terreno do território, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas de acesso à moradia e nos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana;

XVI – implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do território.

Art. 215. No que diz respeito aos aspectos administrativos, deverá o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração no plano estadual e nacional.

Art. 216. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano incluirá, necessária e expressamente:

I – programa de expansão urbana;

II – programa de uso do solo urbano;

III – programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários;

IV – instrumentos e suporte jurídico de ação do poder público, em especial o código de obras e edificações, além de normas de preservação do ambiente natural e construído;

V – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 217. Para um melhor ordenamento de ocupação do território, o Município pode estabelecer, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, áreas especiais de:

- I – urbanização preferencial;
- II – renovação urbana;
- III – urbanização restrita;
- IV – regularização fundiária

Art. 218. São áreas de urbanização preferencial as que se destinam a:

- I – ordenação e direcionamento do processo de urbanização;
- II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- III – indução da ocupação de áreas edificáveis e adensamento de áreas edificadas;
- IV – expansão do sistema viário municipal.

Art. 219. São áreas de renovação urbana as que se destinam à melhoria de condições urbanas deterioradas ou à adequação das funções previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 220. São áreas de urbanização restrita as que apresentam uma ou mais das seguintes características:

- I – vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas, como deslocamentos geológicos e movimentos aquáticos;
- II – necessidade de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- III – necessidade de proteção aos mananciais, às praias e margens de rios, áreas de restinga, dos manguesais e dunas;
- IV – necessidade de defesa do ambiente natural;
- V – conveniência de conter os níveis de ocupação de áreas;
- VI – implantação e operação de equipamentos de grande porte.

Art. 221. São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no interesse social, ser objeto de ações visando à legalização de ocupação do solo à regulamentação específica das atividades urbanísticas bem como da implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 222. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deve ser de iniciativa do Poder Executivo do Município e submetido à apreciação da Câmara dos Vereadores que o aprovará, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, só podendo ser revisado com os 2/3 (dois terços) em períodos mínimos de 5 (cinco) anos, excetuando-se os casos previstos no artigo 214 inciso V.

Art. 223. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público deve assegurar, mediante inclusive audiências públicas, a ampla participação popular por meio de associações comunitárias, entidades profissionais, diretórios de partidos políticos, sindicatos e outras representações locais.

Parágrafo Único. Durante a fase de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano previsto no “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal encaminhará, mensalmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre as citadas atividades.

Art. 224. É assegurada a participação popular, também na discussão de projetos de impacto urbano e ambiental e nos Conselhos que instituírem, para fiscalizar a atuação das entidades municipais, gestoras de serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 225. A operacionalização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, avaliação e controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Os cargos de direção desse sistema serão obrigatoriamente exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 226. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatórios anuais, para apreciação quanto à aplicação das leis relativas ao desenvolvimento urbano.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 227. Constituem infrações às normas urbanísticas:

I – praticar qualquer ato que, explícita ou implicitamente, occasiona ou autoriza o descumprimento de diretrizes ou prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações;

II – infringir, por ação ou omissão, as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III – construir ou deixar construir:

a) excedendo os limites máximos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações;

b) sem a necessária licença concedida pelo Município ou em desacordo com os termos desta;

c) em área “nom aedificandi”.

IV – parcelar ou deixar parcelar:

a) em terreno com dimensão inferior a mais restrita, estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para a área;

b) em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações;

V – registrar títulos relativos a imóveis e averbar edificações, contrariando dispositivos vigentes das leis federal, estadual ou municipal;

VI – infringir, não cumprir ou permitir que não se cumpra determinações da legislação urbanística referente ao uso e ocupação do solo;

VII – veicular propaganda sobre venda de imóveis não licenciados pelo Poder Público Municipal;

VIII – causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico ou ecológico;

IX – descaracterizar ou proceder à demolição de imóveis sob regime de tombamento ou preservação;

X – outros definidos na legislação complementar.

Art. 228. Sem prejuízo do que dispuserem as leis penais, cometem infração político administrativa:

I - O Prefeito, Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, quando por ação ou omissão praticarem quaisquer dos atos enumerados no artigo 227 e seus incisos desta Lei;

II - Os agentes mencionados no inciso anterior quando sem justa causa, deixarem de aplicar punição prevista em Lei, a seus subordinados, ou quando não derem conhecimento ao Ministério Público, da existência de fato que constitua ilícito penal, praticado em detrimento da administração pública ou por seus servidores, quando no exercício das funções.

Art. 229. Os responsáveis por danos, usurpação e invasão de logradouros ou de servidões públicas, ainda que situados em terrenos de propriedade particular, serão passíveis de punição, devendo ser reconstruída a situação anterior, não isentando das sanções previstas em lei.

Art. 230. Os proprietários de imóveis sob regime de tombamento e preservação que os descaracterizem ou procedam à demolição, serão passíveis das punições previstas em lei.

Art. 231. Incorrem em infrações político administrativas, independente das sanções penais cabíveis:

I – o Prefeito e seus respectivos Secretários, os dirigentes de órgãos públicos municipais ou das pessoas jurídicas criadas pelo Município quando de qualquer modo contribuírem, por ação ou omissão, para ocorrência das infrações constantes no artigo 227;

II – os agentes políticos constantes do inciso anterior ainda serão responsabilizados, político-administrativamente, quando deixarem de punir os seus agentes políticos na forma dos respectivos Estatutos e outras previstas em lei, bem como deixarem de apresentar, ao Ministério Público competente, ilícito penal e civil previstos em lei contra patrimônio histórico, cultural ou ambiental.

Art. 232. Os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta que, no exercício de suas funções, tenham praticado ou contribuído para a prática de qualquer das infrações urbanísticas desta seção, incorrerão em ilícito administrativo, sujeitos a punição prevista nos Estatutos e Regimentos no âmbito de suas respectivas administrações, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis.

Art. 233. Incorrem em multas, que devem ser fixadas em lei, as pessoas físicas ou jurídicas e profissionais responsáveis pela execução de projetos ou obras estranhas à administração pública que, de qualquer modo, contribuem para o cometimento das infrações previstas nesta seção, sem prejuízos das outras sanções previstas em legislação especial, cuja ciência aos órgãos competentes para apuração deve ser dada pelo Poder Público Municipal.

Art. 234. Incorrem em multas que devem ser fixadas em lei o funcionário público, estadual ou federal, que contribua para prática dos ilícitos previstos nesta seção, independentes de outras previstas em lei, devendo a autoridade municipal competente representar às suas respectivas repartições e ao órgão competente, para a apuração do ato ilícito.

Art. 235. Os proprietários ou possuidores de imóveis de qualquer espécie que obstruam ou dificultem o livre acesso público por terra às praias, rios e mar deverão a partir de critérios e prazos aprovados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, abrir vias ou construir servidões que garantam a passagem da população até esses bens públicos.

Art. 236. Fica expressamente proibido o bloqueio das vias de circulação e canais naturais de drenagem.

SEÇÃO V DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 237. O Município organizará o serviço de transporte urbano, conforme estabelece a Constituição Federal, devendo para tanto:

I – executar o gerenciamento do sistema;

II – contratar, se conveniente, empresas operadoras, mediante remuneração baseada na quilometragem rodada, através de licitação e autorização legislativa;

III – instituir mecanismos que assegurem a reposição periódica da frota;

IV – assegurar gestão democrática do sistema, mediante participação comunitária no planejamento e no controle;

V – incentivar, através de isenções, empresas que mantenham serviços próprios de transporte coletivo que atenda às necessidades do deslocamento de seus trabalhadores;

VI – promover a integração dos diferentes meios de transporte, definido as prioridades, a seleção de vias e as economias de operação;

VII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, com relação a:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, após consulta prévia à comunidade interessada;

b) fixar os locais para pontos de estacionamento de táxi e demais veículos de fretamento;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os horários dos serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

VIII – sinalizar as vias urbanas e as entradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

IX – delimitar, fiscalizar e explorar áreas de estacionamento prolongado ou rotativo nos logradouros e áreas públicas;

X – vedar a privatização de áreas de estacionamento na via pública, exceto para os casos previstos no Código Nacional de Trânsito;

XI – definir e adotar medidas necessárias para dar condições de segurança ao movimento de veículos e pedestres;

XII – conceder, permitir, ou autorizar serviços de transportes coletivos, transportes escolares, de táxi e de fretamento.

Parágrafo Único – Nenhuma Empresa de Transporte pode operar no Serviço de Transporte Coletivo, seja a qualquer título sem a prévia autorização da Câmara, que no ato da autorização, poderá dispensar a Licitação se os motivos alegados se enquadrarem no disposto da Legislação Federal e Estadual.

Art. 238. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, no que diz respeito a transporte, pelo menos:

a) o direito ao transporte e segurança por meio, dentre outros, da sonorização, de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

b) sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum;

c) a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que devidamente adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 239. O Poder Executivo, visando à maior segurança e comodidade da população deve, com relação ao tráfego de veículos condutores de substâncias tóxicas e radioativas e inflamáveis no perímetro urbano:

I – regulamentar e fiscalizar, através de órgãos competentes, as ações de carga e descarga no município de Aracaju;

II – estipular horário e condições, determinando as vias para o tráfego em zona urbana, evitando, assim, danos à população local.

Art. 240. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, devem ser estabelecidos em lei que instrua o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 241. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal devem ser fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo deve proceder ao cálculo de remuneração de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilhas de custos, contendo metodologia de cálculos, parâmetros e trabalhos teóricos, em função da necessidade do sistema de transporte urbano municipal, devendo a referida planilha ser aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas, quando houver alteração nos preços dos componentes de estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º A majoração do preço da passagem do ônibus urbano será submetida à Câmara de Vereadores, sendo que esta, no prazo de vinte e quatro horas, apreciará os valores expressos nas planilhas de custos, acatando o valor sugerido, ou mesmo, após fundamentação, fixando o novo índice de aumento.

§ 4º É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, à Câmara e à população, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 5º Os recursos provenientes da exploração de áreas de estacionamento público, após a retirada dos custos de operação do sistema, serão destinados às ações relativas a manutenção das creches municipais e incentivo a ações destinadas às crianças e adolescentes.

Art. 242. O equilíbrio econômico financeiro dos serviços de transporte coletivo deve ser assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos, do capital imobilizado e a disposição e o lucro da atividade.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só pode ser feita mediante lei, que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, que constarão na planilha de custos.

Art. 243. O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais autônomos.

Art. 244. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros devem ter prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único. O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas que seja necessário à viabilização de oferta de transportes coletivos deve ser compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exeqüível e condizente com a política municipal de habitação.

Art. 245. Serão organizadas vias e faixas exclusivas para o tráfego dos ônibus coletivos, a fim de diminuir congestionamento nos horários de maior circulação de veículos.

Art. 246. O Poder Público deve construir terminais de transporte coletivo urbano, para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 247. Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo pode ser implantada no Município, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Considera-se o ônibus como tecnologia aprovada para o sistema;

§ 2º A Câmara pode autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviços de transporte público de passageiros em nova tecnologia, a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público justifique.

§ 3º A colocação de recursos para investimentos em pesquisa de nova tecnologia de transporte urbano e tráfego deve ser definida em lei.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 248. Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, visando à ampliação de oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o Poder Público deve atuar:

- I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- III – na implantação de programas para redução dos custos de material de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final de construção;
- V – no incentivo à cooperativa habitacional;
- VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos, buscando-se evitar a remoção dos moradores, ficando tais áreas sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como de implantação prioritária de equipamentos urbanos comunitários;
- VII – em conjunto com os municípios do aglomerado, visando ao estabelecimento de estratégias comuns de atendimento de demanda regional, bem como viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.

Art. 249. Os assentamentos de baixa renda, urbanização de áreas faveladas e atividades congêneres, promovidos pelo Município e que impliquem titulação devem obrigatoriamente, conter cláusulas de inalienabilidade, por prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 250. Na implantação de conjunto habitacional, deve-se incentivar a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Art. 251. Na implantação de conjunto habitacional de grande porte, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, de acordo com o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Para concessão de licença para implantação de conjuntos habitacionais, seja através do Poder Público, empreendimentos particulares ou cooperativas, será exigida a apresentação de projetos de arborização da área.

§ 2º Em todo projeto de construção de conjuntos habitacionais de grande porte, será obrigatória a reserva de área destinada à implantação de cemitério, de acordo com o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 252. A política habitacional do Município deve ser executada por órgão ou entidade específica da administração pública, em permanente contacto com o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 253. A política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrões de vida digna do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais entre a zona urbana e a zona rural.

Art. 254. A política rural no âmbito no município de Aracaju deverá ser definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano o qual definirá diretrizes visando ao desenvolvimento de suas potencialidades, buscando:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio a fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas;

IX – promover e estimular os pequenos agricultores comunitários.

Art. 255. O Município deve atuar na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal, visando à preservação da saúde pública.

Art. 256. O Município, em consonância com as Legislações Federal e Estadual, deve estabelecer lei complementar, visando ao controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e o equilíbrio ecológico.

Art. 257. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano definirá os critérios para urbanização das áreas rurais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 258. Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio-ambiente.

§ 1º O disposto neste artigo impõe-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 2º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 259. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, uma política de recuperação, preservação e conservação do meio ambiente e recursos naturais que contemple o levantamento e conhecimento das características dos elementos naturais, de seus usos, definição das paisagens, ecossistemas e elementos de significado especial, bem como as diretrizes para o seu melhor aproveitamento.

Parágrafo Único – Entende-se por elementos naturais o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora.

Art. 260. As paisagens e ecossistemas de significado especial serão definidos e garantidos por meio de controle e fiscalização, sobretudo aqueles definidos

em lei, tais como nascentes, margens de rios, manguezais, restingas, dunas e encostas.

Art. 261. Cabe ao Poder Municipal, entre outras atribuições:

- I – promover a educação ambiental multidisciplinar, em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a ser analisado pelo órgão competente do município, a que se dará publicidade;
- IV – controlar e fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- V – exigir das indústrias instaladas ou com projetos de instalação no município de Aracaju, efetuar o tratamento dos resíduos poluentes, de conformidade com a legislação específica;
- VI – licenciar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei;
- VII – promover ampla arborização dos logradouros públicos na área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;
- VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extorsão, a captura, a produção, o transporte, a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos.
- IX – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;
- X – garantir as informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, os resultados das auditorias;
- XI – reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;
- XII – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas de uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;
- XIII – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;
- XIV – garantir percentual mínimo obrigatório de cobertura vegetal, em solo natural de lotes e terrenos particulares ou públicos, situados no território municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- XV – inspecionar o teor de tóxicos na alimentação e estudar alternativas menos prejudiciais para a utilização de inseticidas, sejam eles inseticidas, fungicidas, herbicidas, ou quaisquer outros em utilização descabida na região;
- XVI – incentivar a comunidade no sentido de incorporar à cidade e seus arredores “superfícies verdes” tais como jardins, parques, conjuntos habitacionais entremeados, na medida do possível, com a vegetação própria dos locais;
- XVII – obrigar os proprietários de terrenos baldios que estão localizados na zona urbana da cidade a conservar seus terrenos limpos e murados, contribuindo para um ambiente urbano mais agradável;
- XVIII – evitar despejos de dejetos nos cursos d’água;

XIX – estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental;

XX – outras definidas em lei.

Art. 262. O Município deve discriminar, por lei:

I – as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

II – os critérios para o estudo de impacto ambiental, assegurada a audiência pública, para informação e discussão sobre o projeto;

III – o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, aos seguintes estágios: licença prévia, de instalação e de funcionamento;

IV – as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

V – os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

Art. 263. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 264. O Município deve promover medidas judiciais e administrativas que responsabilizarão os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 265. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não é admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 266. São vedados no território municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluócarbono;

II – o armazenamento e eliminação inadequada de resíduos tóxicos ou radioativos;

III – a caça profissional, amadora e esportiva;

IV – a existência de lixo radioativo;

V – a existência de depósitos inadequados, ou não autorizados de substâncias explosivas;

VI – o transporte, através do Município, de substâncias tóxicas, radioativas ou poluidoras, sem os devidos equipamentos de segurança ou preventivos.

Art. 267. É obrigatório aos possuidores de propriedades privadas, comunicarem, compulsoriamente, acidentes com agrotóxicos, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 268. As obras de Poder Público também estão sujeitas a avaliação de impactos ambientais.

Art. 269. O Município, no controle da qualidade ambiental, regulamentará, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os níveis de uso, de utilização e de poluição permitidos para o ar, água, solo e subsolo e produção de ruídos.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades que impliquem poluição sonora, do ar, da água do solo e do subsolo será antecedido de análise prévia do respectivo projeto pelo órgão ambiental do Município, sendo concedido somente após o atendimento das exigências formuladas.

Art. 270. Aquele que explorar recursos minerais e ou hídricos fica obrigado a recuperar, desde o início da atividade, o meio ambiente degradado, de acordo com a

solução técnica previamente exigida pelo órgão municipal de controle da política ambiental.

Parágrafo Único. O Município pode, a qualquer momento, através de ato administrativo, suspender os trabalhos de exploração e aproveitamento minerais e/ou hídricos, que ponham em risco a segurança, saúde e higiene da população, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 271. É proibida a retirada de areia das dunas e outras áreas de proteção permanente, sob pena das sanções legais previstas em lei.

Art. 272. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daquelas destinadas à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei.

Art. 273. O Poder Público Municipal será assessorado pelo Conselho Municipal de Proteção de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em Lei deverá:

I – analisar qualquer Projeto Público ou privado, que implique em impacto ambiental;
II – recomendar ao Executivo Municipal a aprovação ou não de qualquer Projeto que implique em impacto ambiental.

Art. 274. No orçamento municipal deverão constar valores destinados à defesa do meio ambiente e para o saneamento básico.

Art. 275. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 276. As infrações e penalidades de matéria ambiental deverão ser regulamentadas em lei.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados ao Fundo de “Áreas Verdes”.

Art. 277. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombadas do Município ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 278. São áreas de proteção permanentes:

- I – os manguezais;
- II – as áreas de proteção das nascentes de rios;
- III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV – as áreas estuarinas;
- V – as paisagens notáveis;
- VI – as áreas de dunas;
- VII – as áreas de restinga;
- VIII – o mar e as praias;
- IX – os mananciais subterrâneos e de superfície;
- X – o subsolo;
- XI – as faixas de proteção dos talwegues.

Art. 279. Compete ao Município fiscalizar as águas subterrâneas, dentro do seu território, para protegê-las dos agentes poluidores.

§ 1º Consideram-se águas subterrâneas, as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis da exploração e utilização pelo homem;

§ 2º Entendem-se por poluição os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, que alterem as propriedades físicas, químicas e biológicas, acarretando prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, fauna e flora natural.

Art. 280. Para fixação das áreas ou distritos industriais, o Município deve observar quanto ao meio ambiente:

I – sua localização, em função do grau poluidor das indústrias a serem implantadas;

II – área máxima de construção permitida;

III – área mínima de ajardinamento, parques ou reservas florestais;

IV – a existência de serviços públicos, necessários à infra-estrutura urbana e saneamento básico.

Art. 281. O Poder Público deve desenvolver mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 282. O Município deve manter sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º A coleta de resíduos será seletiva;

§ 2º A lei complementar regulamentará o disposto neste artigo, observando a legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 283. Cabe ao Município de Aracaju promover a política de abastecimento, obedecendo ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e aos seguintes aspectos:

I – incentivo a feiras livres e outras formas de comércio direto produtor-consumidor;

II – incentivo à plantação e criação de hortifrutigranjeiros na periferia da cidade;

III – estímulo à criação de cinturão verde, voltado à produção de alimentos;

IV – preferência do fornecimento aos produtores locais.

§ 1º O Município pode manter estoques reguladores, a fim de prover a escassez de produtos de primeira necessidade;

§ 2º O Município poderá adquirir produtos diretamente do produtor e revendê-los à população de baixa renda, a preço de custo.

Art. 284. O Município defenderá o consumidor, com medidas preventivas e punitivas, para os que confeccionarem ou venderem produtos que não satisfaçam às condições apregoadas ou tragam prejuízos a saúde e à segurança das pessoas.

Parágrafo Único. A propaganda subliminar e enganosa será reprimida criminalmente.

Art. 285. Ao município cabe a fiscalização sanitária dos produtos, a fim de oferecer ao consumidor produtos de boa qualidade.

Parágrafo Único – Deve o Município manter os mercados públicos em perfeito estado de conservação e limpeza, para que atendam às necessidades da população.

Art. 286. O Município deverá intervir na rede particular de abastecimento para impedir o “lockout” artificial no abastecimento, podendo, para tanto, utilizar o poder de polícia.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a promoção humana, o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 288. A saúde é direito de todos e dever do Município e será garantida mediante política social, econômica, ambiental e de saneamento básico, que visem à qualidade de vida, redução dos riscos de doenças e outros agravos, e acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O Município formulará a política municipal de saneamento, definida em lei, integrada às políticas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento urbano e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar da população.

§ 2º A política municipal de saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade assegurá-lo.

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento.

III – De participação da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade de serviços, prioridades financeiras e planos de investimento.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público de forma a cumprir sua função social.

V – As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo ser utilizados recursos da saúde originados de vinculação constitucional.

§ 3º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local, podendo este autorizar sua concessão para instituições públicas ligadas aos poderes público, Estadual ou Federal, ficando proibida a privatização da concessão ou permissão destes serviços no âmbito do Município de Aracaju.

§ 4º Fica vedada ainda a transferência do controle acionário da empresa estatal prestadora dos serviços de saneamento-básico para o setor privado, no âmbito do Município de Aracaju.

§ 5º Os serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendem o abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de água pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 289. As ações e serviços da saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequando-as às realidades epidemiológicas;

III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de constituição do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 290. A execução das ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, será feita diretamente pelo Poder Público Municipal, em consonância com o Poder Público Estadual.

§ 1º É vedada a concessão de auxílio ou subvenção a entidade de saúde privada que tenha fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º As instituições ficarão sob o controle de qualidade e de informações e registro de atendimento, conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e as normas do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 291. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Estado, Município, Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º A instituição de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 292. A integralidade das ações de saúde será assegurada pelos seguintes direitos fundamentais:

I – garantia de gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas sob quaisquer pretextos;

II – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem quaisquer discriminações;

III – garantia de acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da fecundidade que atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal quanto ao método e ao tratamento da prole.

Art. 293. São de competência do Município, através da Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – assistência à saúde;

II – planejamento e execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e controle de endemias, no âmbito do Município;

III – a direção do SUS (Sistema Único de Saúde) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV – a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS (Sistema Único de Saúde) para o Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

- VII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS (Sistema Único de Saúde) no Município;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- X – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XI – planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados;
- XII – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim com situações emergenciais;
- XIV – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;
- XV – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;
- XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XVIII – fiscalização das ações da iniciativa privada que, de qualquer forma, exerça atividades relativas à saúde e à assistência social;
- XIX – estímulo à formação de pessoal especializado, nas áreas de saúde, principalmente ligadas à pesquisa, à educação, à assistência materno-infantil e à higiene mental;
- XX – disciplinar, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e a participação na produção e distribuição de medicamentos, produtos imunológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde;
- XXI – estímulo ao tempo integral e à dedicação exclusiva dos servidores de nível superior da área de saúde do Município.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto dos incisos XIX e XXI deste artigo, o plano de cargo e salários do funcionalismo público municipal estabelecerá aumento de remuneração relativa a cada ano de pós-graduação concluída, ao título de mestrado, ao título de doutorado, além do adicional para a dedicação exclusiva.

Art. 294. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas, de caráter consultivo e deliberativo respectivamente: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde, a cada 02 (dois) anos, com ampla representação da comunidade, objetiva a avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 295. O gerenciamento dos serviços de saúde deve ter critérios de compromissos com o caráter público dos serviços de saúde e de eficácia no seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º O gestor do SUS (Sistema Único de Saúde) não poderá exercer, concomitantemente, a direção do SUS e a direção de entidade de saúde de caráter privado.

CAPÍTULO III DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 296. Compete ao Município promover e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, democratizando seu acesso à comunidade, visando ao bem-estar social.

Art. 297. A pesquisa científica e tecnológica, no âmbito do Município, não estará sujeita a qualquer tipo de restrição do Poder Público.

Art. 298. A política científica e tecnológica do Município terá como princípios:
I – aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais disponíveis na circunscrição do Município;

II – democratização do acesso popular aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

III – respeito aos valores éticos, morais e culturais da sociedade aracajuana;

IV – a preservação e a recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 299. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 300. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural artístico e tecnológico existente, bem como liberdade, incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III – pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, com respeito às diferentes éticas sócio-culturais-linguísticas e religiosas, que são características fundamentais do convívio democrático sadio;

IV – gratuidade do ensino público, em todos os estabelecimentos oficiais de rede municipal;

V – valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial;

VI – gestão participativa e democrática do ensino público municipal, na forma da lei;

VII – o acesso ao magistério público municipal deverá ser através de concurso público;

VIII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 301. O Município cumprirá o seu dever para com a educação pública, mediante as garantias:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente aos da rede regular de ensino público municipal;

III – oferta do ensino pré-escolar e creches às crianças entre zero e seis anos de idade;

IV – oferta de ensino público noturno, regular e supletivo, adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público regular diurno;

V – atendimento ao educando no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – socialização do saber historicamente acumulado e preparação do indivíduo para compreender os princípios fundamentais do trabalho e da organização da sociedade contemporânea, nas dimensões históricas e sociais para o exercício da cidadania.

Art. 302. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, assegurando-lhes prioridades ao atendimento das necessidades do ensino pré-escolar e fundamental, combatendo o analfabetismo, podendo ser destinados às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas de acordo com a Constituição Federal, mediante celebração de convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material bem como de repasse de recursos financeiros pertencentes ao Município destinados à educação infantil.

§ 2º Decreto do Prefeito regulamentará o repasse de recursos financeiros às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e estabelecerá, além de outras exigências a serem atendidas, aquelas relacionadas às atividades didático-pedagógicas, prestação de contas e valorização do profissional do magistério.

Art. 303. A normatização e orientação das atividades educacionais competem ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Municipal de Educação ressalvada a competência de outros órgãos legalmente instituídos.

Art. 304. O ensino é livre à iniciativa privada, sujeito às normas gerais de educação nacional, estadual e municipal.

Art. 305. O Município deverá promover convênios com estabelecimentos educacionais em todos os níveis, respeitando o disposto nesta lei para atender aos educandos carentes.

Art. 306. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação na rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público, salvo o disposto no artigo 302, caput, §§ 1º e 2º.

Art. 307. Ficará assegurado pelo Município aos bacharéis em teologia, aos bacharéis em educação religiosa e aos portadores de título de licenciatura plena em educação religiosa emitidos por Seminário e Faculdades o ingresso para o magistério, para a cadeira de ensino religioso, nível superior, obedecendo ao que preceituam os artigos 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 25, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Fica assegurado o acesso aos que com esta titulação exercem o magistério público.

Art. 308. Nos bairros e Conjuntos Habitacionais onde não existem creches, pré-escolar e ensino fundamental ou sua existência não suprir a demanda da população, o Município estabelecerá convênios com entidades sociais particulares, de

caráter filantrópico e sem fins lucrativos, como preceitua a lei, para suprir tais necessidades.

Art. 309. O ensino religioso e musical, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação formará uma comissão interconfessional que deverá elaborar o “Currículo” para Educação Religiosa.

Art. 310. Compete ao Município, anualmente, recensear os educandos no ensino fundamental, divulgando o número de vagas nas diversas escolas da rede municipal de ensino, fazer a chamada escolar anual, zelando com os pais pela frequência à escola.

Art. 311. O Município, através do seu órgão competente, estimulará o hábito de leitura, obrigando-se a instalar em cada escola de Rede Pública Municipal de Ensino, uma biblioteca, devendo o órgão competente renovar e preservar o acervo da biblioteca de modo que esta tenha utilidade prática para a escola, principalmente com relação a livros didáticos.

Art. 312. Fica instituída, na Secretaria de Educação do Município, a Comissão Interdisciplinar de Prevenção e Orientação contra os tóxicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre o funcionamento da composição de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 313. Nos programas de áreas de estudo ou disciplina constantes dos currículos de primeiro e segundo graus, será obrigatória a inclusão das disciplinas. Filosofia, Sociologia e conteúdos referentes a ecologia, cultura brasileira, educação para trânsito, educação para saúde, introdução à ciência política e noções sobre cooperativismo e toxicologia.

Art. 314. As crianças com mais de seis anos de idade e menos de sete, será facultado o direito de serem matriculados na 1ª série do ensino fundamental, nas escolas públicas municipais.

Art. 315. O Município implantará o regime de ensino não formal no sistema de educação municipal.

Parágrafo Único. O regime não formal abrangerá cursos e exames, a serem organizados segundo normas fixadas pelo competente Conselho de Educação, respeitadas as peculiaridades do aluno jovem e/ou adulto trabalhador.

Art. 316. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único. A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado com duas vagas, devendo uma ser preenchida por representante do Sindicato Patronal e outra por representante do Sindicato dos Professores.

Art. 317. A lei assegurará, na gestão das escolas da Rede Municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, ficando, para esse fim, instituído o Conselho Escolar em cada unidade educacional e a eleição da direção da escola.

Parágrafo Único. O funcionamento do Conselho Escolar e a eleição de direção da escola serão objetos de regulamentação através de lei específica.

Art. 318. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 319. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

Art. 320. O Município, visando ao atendimento das necessidades dos alunos carentes, deverá fornecer a merenda escolar gratuita a todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus do Município.

Art. 321. Poderá o Município assegurar vagas suficientes para atender a toda a demanda do ensino pré-escolar e 1º grau e, em complementação ao Estado e União, o 2º e 3º graus diurnos e noturnos.

CAPÍTULO V DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 322. O Município protegerá, incentivará e promoverá as manifestações culturais, artísticas e esportivas do povo aracajuano, zelando pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da cultura folclórica, cabendo-lhes:

I – promover e amparar as manifestações científicas, literárias, religiosas e culturais através de apoio logístico estrutural e da propaganda;

II – garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura;

III – assegurar a liberdade de criação e expressão artística, possibilitando à comunidade amplo acesso a todas as formas de expressões culturais, populares, eruditas e universais, visando ampliar a consciência crítica do cidadão;

IV – criar, manter e abrir espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

V – estimular o intercâmbio cultural.

Parágrafo Único – As artes, as letras e as ciências em suas diversas manifestações, incluídas as respectivas academias, terão o amparo do Poder Público Municipal, que lhes proporcionará condições materiais e culturais de livre criatividade e de efetiva participação popular.

Art. 323. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais bens destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural aracajuano, através de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 324. Compete ao Município apoiar grupos e movimentos culturais nos bairros e a criação de cooperativas artesanais, através das associações de moradores, sindicatos ou clubes sociais, desde que reconhecidos de utilidade pública.

Art. 325. O Município fomentará, diretamente e por meios de incentivos e auxílios às entidades desportivas que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo

Município, práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, observando os seguintes preceitos:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinará recursos públicos, prioritariamente para promoção de desporto educacional;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – incentivo às manifestações desportivas no âmbito do município;

V – criação e preservação de centros de lazer e cultura, complexos desportivos e demais espaços que visem a oferecer formas comunitárias de diversão;

VI – construção e manutenção de campos de pelada, em convênio com clubes esportivos ou associações de moradores.

Parágrafo Único. O Município, a fim de cumprir o que prevê o inciso II deste artigo, deve incentivar e promover a realização de jogos escolares no âmbito municipal.

Art. 326. Nas construções de unidades escolares, será obrigatória a implantação de, pelo menos, uma quadra polivalente para a prática de esportes olímpicos, obedecidas, nas suas demarcações, as dimensões oficiais.

Art. 327. É dever do Município estimular as práticas esportivas, cabendo ao Poder Municipal auxiliar a realização de eventos, bem como impedir, pelos meios legais, as transmissões ao vivo de nível interestadual, ou internacional, através de televisão, de competição que impeçam ou prejudiquem o esporte local.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 328. A livre manifestação de pensamento e criação, a expressão e a informação não sofrerão quaisquer restrições, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, observado o disposto da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 329. A definição da política de defesa do menor será tratada pelo Conselho Municipal do Menor, o qual será ouvido em todas as questões referente à criança e ao adolescente.

Art. 330. O Município tem o dever de amparar as pessoas da terceira idade, garantindo lhes o bem-estar, a dignidade e a cidadania.

Parágrafo Único. Para o atendimento do disposto no “caput” deste artigo, o Município deverá implantar o Conselho Municipal da Terceira Idade, com funções de um órgão coordenador dos esforços isolados, e visando a traçar diretrizes de ação que incrementem as mais diversas atividades para a terceira idade, como: educacionais, esportivas, recreativas e outras, havendo representantes de grupos de idosos e técnicos que tenham especialização com a terceira idade.

Art. 331. O Município promoverá meios para criação e desenvolvimento de programas de assistência, ao menor em condições de elevada carência social.

Parágrafo Único. Na elaboração dos programas sociais inseridos no “caput” deste artigo, deverá haver a presença obrigatória de assistente social.

Art. 332. Aos alunos portadores de deficiência física ou mental, matriculados em sua rede de ensino, o Poder Público oferecerá transporte escolar gratuito.

Art. 333. Ao Município compete a criação de centro de formação profissional para o adolescente, bem como a criação de bibliotecas municipais nos bairros onde as comunidades são carentes.

Art. 334. A lei disporá sobre os albergues abertos, conveniados ou subsidiados por entidades públicas ou privadas.

Art. 335. O Município assegurará 50% (cinquenta por cento) e 2/3 (dois terços) de abatimento nas tarifas do transporte coletivo urbano, por ônibus comuns, respectivamente para os estudantes regularmente matriculados na rede particular e rede oficial de ensino, nos seus deslocamentos nos períodos letivos, excluindo-se os dias de domingo e feriados, desde que o comprovem através de documento hábil.

Art. 336. O Município promoverá a proteção ao deficiente físico e mental, assegurando-lhe o acesso fácil aos meios de amparo à saúde, à educação, à assistência social, quando possível ao esporte e lazer, destinando programa especial gratuito para os membros excepcionais das famílias dos servidores municipais.

Art. 337. A assistência social e jurídica gratuitas será concedida, independentemente de contribuição à seguridade social, àqueles que delas necessitam e têm como objetivo:

I – proteção à família, à maternidade e à infância;

II – amparo e proteção às crianças e adolescentes carentes;

III – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração comunitária.

Art. 338. O Município assegurará a gratuidade de transporte coletivo urbano ao idoso carente, de acordo com o estabelecido em lei complementar.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339. O dia 17 de março é a data magna do município de Aracaju.

Parágrafo Único. Nesse dia, em que é comemorada a transferência da Capital de São Cristóvão para Aracaju, haverá solenidades cívicas em todos os estabelecimentos de ensino do Município, com palestras alusivas ao evento, sem qualquer antecipação ou adiamento.

Art. 340. O Município assegurará através do seu órgão competente, a gratuidade de funeral e fornecimento de urna fúnebre às famílias comprovadamente carentes.

Art. 341. O feriado municipal comemorativo à Nossa Senhora da Conceição, padroeira de Aracaju, será comemorado no dia 08 de dezembro sem qualquer antecipação ou adiamento.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que os instituem.

Art. 3º Os incentivos fiscais e as isenções tributárias serão considerados revogados, após o decurso de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, se a Câmara Municipal não as revalidar.

Art. 4º As permissões de serviços públicos terão que ser reavaliadas pela Câmara Municipal, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A Câmara nomeará uma comissão especial para avaliar, cuidadosamente, os contratos e serviços concedidos e permitirá as suas execuções, para final julgamento em plenário da Câmara, sendo mantidos aqueles que estiverem de acordo com a legislação.

Art. 5º O Prefeito Municipal terá prazo de 6 (seis) meses, contados após a promulgação desta Lei Orgânica, para remeter à Câmara Municipal, projeto de lei adequando a estruturação de cargos e funções públicas a esta lei.

Parágrafo Único. Após 6 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, ficam extintas todas as funções gratificadas, gratificações de funções e cargos em comissão contrários a esta Lei Orgânica.

Art. 6º - Fica instituído o piso salarial para o Magistério Público Municipal, a partir da data da promulgação da presente Lei Orgânica, tomando-se como parâmetro o salário mínimo vigente no país, obedecendo-se aos critérios constantes nos parágrafos que se seguem:

§ 1º É vedado pagamento inferior a 03 (três) salários mínimos ao ocupante do cargo do magistério de nível I- A;

§ 2º Fica resguardada a diferença de 25 % (vinte e cinco) por cento entre um nível e outro.

§ 3º O de que trata os parágrafos anteriores refere-se aos ocupantes de cargo da carreira do Magistério Municipal, com jornada de trabalho de 125 (cento e vinte cinco) horas.

Art. 7º A Câmara Municipal criará, no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta lei, uma comissão especial para proceder à revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único. a comissão referida no “caput” deste artigo terá o prazo de 2 (dois) meses para conclusão de seus trabalhos.

Art. 8º Até 6 (meses) da promulgação desta Lei Orgânica, todas as entidades declaradas de Utilidade Pública, por lei municipal, deverão enviar processo à Câmara Municipal para reavaliação.

Art. 9º O Poder Executivo terá o prazo até 05 de junho de 1992, após a promulgação desta lei, para enviar o projeto do plano diretor de desenvolvimento urbano e 20 (vinte) meses para à legislação complementar.

Parágrafo Único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano a que se refere este artigo deve ser executado, preferencialmente, pelo Poder Público.

Art. 10. O Poder Executivo deve organizar o órgão de planejamento urbano, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 11. Após a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano o Município se encarregará de dar ampla publicidade do mesmo, através de sua publicação na imprensa local.

Art. 12. Após a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, os imóveis irregulares terão um prazo de 6 (seis) meses para serem regularizados, devendo, para tanto, o Executivo Municipal enviar projetos de lei sobre o assunto à Câmara.

Parágrafo Único. Após este prazo, não mais será permitida a regularização de edificações em desacordo com a legislação.

Art. 13 – Até que seja aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, as licenças concedidas pelo Município terão validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por iguais períodos, até a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, sem ônus, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 14. Até a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, terão, obrigatoriamente, que possuir anuência prévia formal, emitida pelo órgão de desenvolvimento urbano, os seguintes itens:

I – parcelamento em geral;

II – conjuntos habitacionais, ou condomínios;

III – habitação multifamiliar;

IV – obras de grande porte, que interferirem significativamente no entorno ou no sistema viário;

V – edificações comerciais, industriais e de serviços que interferirem significativamente no entorno ou no sistema viário;

VI – regularização de loteamento clandestino;

VII – no prazo máximo de 03 (três) anos, o Município se obrigará a discriminar todas as terras devolutas, que serão destinadas aos projetos de assentamento e de recuperação ambiental.

Art. 15. Os parcelamentos clandestinos terão um prazo de 6 (seis) meses, após a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para serem regularizados, conforme parâmetros definidos no mesmo.

Parágrafo Único. Findo este prazo e não efetivada a regularização, estarão os mesmos sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art. 16. Nas áreas com restrições determinadas pelo cone de aproximação do aeroporto e cone de visualização do farol localizado na Avenida Beira Mar, mesmo que tenham cessadas as atividades que provocam a restrição, serão mantidos os mesmos critérios e gabaritos, até a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 18. A administração, direta e indireta, encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, relação dos bens públicos imóveis, discriminando as formas de utilização dos mesmos, acompanhada da documentação pertinente.

Art. 19. A Câmara Municipal, em um prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta lei, deverá aprovar a Lei Orçamentária do Município de Aracaju.

Art. 20. O Município, no prazo de 2 (dois) anos, fará adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e no prazo de 5 (cinco) anos determinará a dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 21. Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, em um prazo de 6 (seis) meses após a homologação da Lei Orgânica, sendo cassadas aquelas consideradas lesivas ao interesse público.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em desacordo com esta legislação, ficam obrigados a, num prazo de 3 (três) anos, se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, enviará à Câmara, projeto de lei regulamentando as competências, composição e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terá, entre outras, a atribuição de acompanhamento dos trabalhos de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 24. O Poder Executivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal a composição e estruturação da equipe técnica encarregada de coordenar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju.

Parágrafo Único. A equipe técnica será formada e coordenada por técnicos já pertencentes aos quadros da administração municipal.

Art. 25. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deve conter dispositivo regulamentando o mobiliário urbano de calçadas e trechos fechados de ruas, de modo a permitir o trânsito eventual de veículos em situação de emergência.

Art. 26. Serão revistas pela Câmara, nos 12 (doze) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, a venda, a permuta, a doação em pagamento e a concessão, a qualquer título, de imóvel público, realizada no período 1º de janeiro de 1962 a 05 de abril de 1990.

Parágrafo Único. A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 957/83 de 08 de dezembro de 1983, que estabelece critérios para a instalação e funcionamento de estabelecimentos do ramo da panificação.

Art. 28. O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 03 (três) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a instituir o que determina o artigo 66 e seus parágrafos 1º e 2º.

Art. 29. O Poder Público Municipal, auxiliado por entidades científicas e populares afins, definirá no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, recursos e componentes naturais a serem preservados para defesa da diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico.

Art. 30. Fica criada a Banda de Música Oficial do Município.

Parágrafo Único. A Banda de Música de que trata o “caput” deste artigo deve ser constituída, obrigatoriamente, pelos atuais músicos da Banda Municipal, cuja estabilidade estará assegurada a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 31. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, convocará o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, criado pela Lei nº 1435/88.

Art. 32. Para efeito de cumprimento da isonomia salarial, nos termos do convênio de implantação SUDS/SE, o Executivo Municipal estabelecerá um plano, aprovado por lei, que compatibilize os recursos do Município com o orçamento do SUDS/SE, de modo a que as categorias profissionais de saúde do Município adquiram a isonomia com os demais participantes do SUS – Sistema Único de Saúde, no prazo de até 12 (doze) meses.

Aracaju, 05 de abril de 1990

Marcélio Bomfim Jeremias Romão Davis Almeida Sérgio Bezerra

Presidente 1º Secretário Vice-Presidente 2º Secretário

Terezinha de Jesus Mendonça Prado

3º Secretário Relator

VEREADORES: Carlos Santana, Edvaldo Nogueira, Emmanuel Nascimento, Isaac Freire, Jackson Barreto

Jidenal Santos, José Félix, José Lopes, Jorge Araújo, Laércio Miranda, Madalena de Goês, Mário Costa, Nazaré Carvalho, Pedro Firmino, Rosalvo Alexandre, Sérgio Góes

ANEXO A1 – AGRAVO REGIMENTAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0037/2011



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

PROCESSO: 0016359-63.2011.4.05.0000 (SL 4275-SE)

REQTE: MUNICÍPIO DE ARACAJU-SE

REQDO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE - PLENO

AGRAVO REGIMENTAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0037/2011

(DISTRIBUIÇÃO DE URGÊNCIA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador Regional da República *in fine* subscrito, vem perante Vossa Excelência, nos termos do §3º, art. 4º, da Lei 8.437/92 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face de deliberação dessa Augusta Presidência, naquilo que - à vista de providências tomadas pelo juízo da 1ª Vara Federal da SJ/SE, ao compelir vários entes públicos, dentre os quais o **MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE**, ora Requerente, a transportar e depositar, nos próximos 10 (dez) dias, os resíduos sólidos ali colhidos em aterro previamente fixado no Município de Rosário de Catete/SE ou de livre escolha, devidamente licenciado, após o que haveria a interdição do acesso aos lixões até então mantidos, com o encerramento de suas atividades, sob pena de sequestro dos bens, além da obrigação de cobrir todas as células ainda existentes e drenar o chorume acumulado a céu aberto, nos próximos 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) por cada veículo que ingressar nos locais interditados -, em função disso acabou por deferir a suspensão ora formulada, onde se destacam as seguintes passagens:

“... Alega-se, em apertadíssima síntese, que a manutenção da decisão combatida causará irreparáveis prejuízos às finanças públicas e severas conturbações à ordem administrativa (implicando reflexos danosos na ordem social), notadamente a) pela exiguidade dos prazos cominados para a adoção

de expedientes administrativos complexos; pela correspondente b) fixação de astreintes; e - como resultado da conjugação de ambas as premissas -- pela previsão c) de sequestro de valores da edibilidade ora requerente... À luz agora do caso concreto, aduzo que i) a prova acerca da melhor localização do um aterro sanitário, bem assim as implicações deste seu novo locus no serviço aeroportuário de Aracajú, é tema de demonstração evidentemente complexa; de outro lado, ii) saber até que ponto o Judiciário (diante da inafastabilidade da atividade que desempenha, cf. CF, Art. 5º, XXXV) tem condições de imiscuir-se nas opções da Administração (tutelando o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, cf. CF, Art. 225), mas sem lhe vulnerar a autonomia, exige precisão quase cirúrgica do magistrado (não intervir pode significar validar a degradação ambiental e, em sequencia, manter em risco a vida dos consumidores dos serviços aeronáuticos; intervir em demasia pode significar usurpação da função Administrativa, tão relevante - e independente - como a Jurisdicional); por fim, iii) anoto que impor judicialmente a contratação de empresa privada para receber os resíduos, como feito no ato combatido (ver relatório), não é algo juridicamente trivial (implica, de imediato, desequilibrar o contrato celebrado com a empresa que já transporta o lixo [a TORRE], a qual estimou seus custos sob premissas não mais sustentadas, tudo gerando acréscimo nos gastos municipais -- e sem orçamento para pagá-lo; implica a celebração do novo negócio jurídico determinado pelo juiz, o qual exige submissão a prévio certame licitatório --- de realização algo lenta)... A decisão cuidou ainda de impor que os municípios mantivessem regular a coleta, não podendo deixar acumular o lixo nos seus território... Tudo - repito - sob a ameaça de multa e de sequestro dos valores correspondentes. O princípio da reserva do possível - consagrado inclusive na Magna Instância - limita a intervenção em casos análogos, mais ainda quando a solução encontrada judicialmente jamais permitirá adimplemento e, como consectário inafastável de sua própria existência, sujeitará o município inevitavelmente inadimplente à perda imediata de recursos..."... o Juízo da 1ª Federal de Sergipe acabou adotando uma decisão como a fustigada, a qual (repto à exaustão), imperativa em dez dias, determinou providências que carecem de recursos financeiros (dependentes, por sua vez, de previsão orçamentária ainda inexistente). E tudo sob o risco de sequestro dos recursos municipais (construção que, diante do "impossível" comandado, mostra-se uma mera questão de tempo).Vê-se, a olho desarmado, independentemente da correção jurídica da decisão (temática alheia à valoração que se faz no momento), e da evidente boa intenção do ato planicial, que a implantação instantânea das medidas deferidas em primeiro grau causará, sim, grave dano à ordem pública, tumultuando enormemente os serviços públicos municipais em andamento... Assim, nestes termos, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO..."

- decisão essa da qual ora se agrava, o que aqui se faz mediante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão dessa il. Presidência, de tão recente, não inspira a possibilidade de descumprimento do requisito de tempestividade por parte desta PRR/5ª Região, até porque o

prazo de cinco dias para a interposição deste Agravo Regimental (§ 3.º do art. 4.º da Lei 8437/92) só começaria a correr, a rigor, no primeiro dia útil seguinte ao termo de vista pessoal dos autos, o que leva a concluir pela observância desse pressuposto recursal.

2. HISTÓRICO (DO FEITO PRINCIPAL)

Neste particular, nada melhor do que se valer, conforme documentação em anexo, de expediente (Ofício GSN/PR/SE nº 922/2011, de 22 de novembro de 2011 – cf. doc. em anexo), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, lotada na PR/SE, ao encaminhar o assunto a esta PRR/5ª Região, que, no essencial, pode ser assim retratado:

“...o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, ajuizaram Ação Civil Pública (Processo nº 0003380-61.2003.4.05.8500) em desfavor da União Federal, IBAMA, Estado de Sergipe, ADEMA, Município de Aracaju, EMSURB, Município de São Cristóvão, Município de Nossa Senhora do Socorro e Torre Empreendimento Rural e Construção Ltda., objetivando o encerramento das atividades desenvolvidas na lixeira da Terra Dura em Aracaju e nos lixões existentes nos Municípios de Nossa Sra. do Socorro (Piabeta, Santa Inês e Parque dos Faróis) e São Cristóvão, com a recuperação integral das áreas degradadas e a construção de aterros sanitários nos respectivos municípios.

No curso da lide, foi apresentada, em 23 de maio de 2006, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (cópia anexa), por iniciativa conjunta dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para adesão pelas partes interessadas. Após ampla discussão nos autos, o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe homologou, por sentença, o TAC firmado entre o MPF, MPE (SE) e a INFRAERO e as partes rés Município de Aracaju, Município de São Cristóvão, Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, IBAMA, ADEMA, EMSURB/Aracaju e Torre Empreendimentos, com algumas alterações que listou na fundamentação da decisão, nos seguintes termos:

"a) a INFRAERO figura na qualidade de COMPROMITENTE; b) Na cláusula 2a. Onde se lê "10 de julho de 2006", leia-se "11 de setembro de

2006"; as regras de escolha do local devem receber o aditamento acordado em Audiência pública datada de 10/07/2006, para que a escolha do local respeite a Portaria 1141/GM5 e a Resolução CONAMA 04/95, ou seja, a cláusula 2a. receberá a seguinte redação: Os municípios

COMPROMISSÁRIOS se obrigam a implantar Aterro Sanitário em local adequado, sendo que este local deverá ser selecionado, de acordo com as normas estabelecidas pela Portaria 1141/GM5 e a Resolução CONAMA 04/95, após estudo de seleção de áreas para aterro sanitário, realizado no prazo de 60 dias, contados do dia 11 de setembro de 2006, que deve ser submetido ao órgão ambiental licenciador, atendidas as norma ambientais e sanitárias vigentes e, em especial, às seguintes:"

Assim, o processo foi extinto, com resolução do mérito, com relação aos requeridos signatários do TAC e prosseguiu em relação à União, mormente quanto ao pedido que se refere às atividades aeroviárias desenvolvidas no Aeroporto Santa Maria, tendo em vista a sua proximidade com o lixão da Terra Dura.

Em que pese o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a celebração do Termo de Ajuste de Conduta, até a presente data os Municípios compromissários não implementaram o aterro sanitário e tampouco encontraram uma destinação adequada aos resíduos sólidos.

Os Ministérios Públicos requereram a execução do TAC e já reiteraram pedidos de interdição dos lixões. Também solicitaram o prosseguimento do feito relativamente ao pleito de suspensão das atividades do aeroporto até que sejam adotadas providências no sentido de sanar definitivamente os riscos causados pela proximidade do Aeroporto de Aracaju com a Lixeira da Terra Dura, tendo em vista a proliferação de aves no local.

Todavia, até o presente momento, os réus só tem procurado discutir a situação das possíveis áreas para construção do aterro licenciado, elaboração do EIA-RIMA e sua apresentação ao órgão ambiental, que, por várias razões, não tem deferido o licenciamento. Não estão sendo cumpridas as medidas mitigadoras já determinadas pelo juízo, como isolar a área, colocar vigilância por 24 horas, executar novas células com condições de receber o lixo (impermeabilizadas, com drenos de gases e chorumes, cobertura diária dos resíduos com solo); e realizar estudos para avaliar a quantidade do chorume existente em seus lixões, adotando medidas de contenção em caso de possibilidade de contaminação de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, etc. Alegam os Prefeitos que não dispõem de recursos para planejar o aterro

licenciado e ao mesmo tempo executar as medidas mitigadoras, e, assim, a situação dos lixões vai piorando a cada dia.

A situação é de extrema gravidade tendo sido alvo de matérias jornalísticas de âmbito nacional, tanto que o Centro Nacional de Denúncia – CNDBR ofereceu Representação, perante a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com Pedido de Apuração da denúncia divulgada pelo jornal "FANTÁSTICO", de

17.07.2011, no sentido de que 60% do lixo hospitalar brasileiro é descartado de maneira inadequada em várias cidades flagradas onde foram encontrados resíduos queimados, sem tratamento e lixo hospitalar enterrado em uma vala comum. A reportagem registra que em Aracaju foi flagrado lixo hospitalar sendo enterrado sem tratamento, bem como muitos urubus na área do aeroporto, oriundos do lixão que dista cerca de 5 quilômetros da área de voo.

Nesse ínterim, a empresa ESTRE - AMBIENTAL S/A colacionou aos autos da Ação Civil Pública nº 0003380-61.2003.4.05.8500, informação de que atualmente é responsável pela implementação de um aterro sanitário localizado no Município de Rosário do Catete/SE, o qual encontra-se em pleno funcionamento e devidamente licenciado pela ADEMA, conforme Licença de

Operação às fls. 5329/5330. Informou, ainda, que tal aterro comporta o recebimento apenas de resíduos sólidos do tipo Classe II.

Assim sendo e ante a inexistência até o momento de outro local adequado para o recebimento de resíduos sólidos do tipo classe II, os Ministérios Públicos entenderam necessário o encaminhamento de todos os resíduos, enquadrados em tal classificação, para o referido aterro sanitário.

Quanto aos resíduos do tipo Classe I (perigosos, infectantes, etc), conforme ficou estabelecido no TAC, em sua cláusula 4a, devem ser enviados para tratamento em local adequado. Desse modo, considerando que após o devido tratamento os resíduos perigosos passam a enquadrar-se no tipo Classe II, também é necessária a remessa dos resíduos ao aterro sanitário localizado no Município de Rosário do Catete/SE, pois podemos considerá-lo como único local adequado atualmente.

Disto isto, não se justifica a continuidade das atividades de descarte de resíduos no lixão do Bairro Santa Maria, já que a capacidade de recepção dos resíduos pelo Aterro Sanitário no Município de Rosário do Catete/SE evita, de forma suficiente, mas provisória, a continuidade dos danos ambientais atualmente causados, até que os Municípios executados implantem de forma definitiva um aterro sanitário.

Em função do exposto, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe requereram que o Juízo determinasse ao Município de Aracaju, ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e ao Município de São Cristóvão que procedessem ao descarte dos resíduos sólidos do tipo Classe I, após o devido tratamento, e os resíduos sólidos do tipo Classe II no aterro sanitário localizado no Município de Rosário do Catete/SE bem como que fosse determinada a imediata suspensão das atividades de recepção de resíduos no lixão do bairro Santa Maria.

Manifestando-se acerca do pleito o juízo exarou a seguinte decisão:

" Diante do exposto: 1) os Municípios possuem o prazo de 10 (dez) dias para começarem a transportar e depositar os seus resíduos no aterro situado no Município de Rosário de Catete, de propriedade da Estre Ambiental S/A ou outro a sua escolha, ficando proibidos de depositar os

resíduos sólidos em local que não seja um aterro sanitário licenciado. 1.1) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o oficial de Justiça deverá interditar o acesso aos lixões, ficando requisitado, desde já, força policial, se for necessário. A ADEMA e o perito, em dias e horários não informados, deverão visitar os lixões a fim de verificar o encerramento das atividades. 1.2) Essa medida se aplicará também em caso de subavaliação os seus lixos. Os Municípios deverão manter a coleta regular e não poderão deixar acumular os lixos nos seus territórios para fugir da obrigação de depositar no aterro sanitário privado. Caso os Municípios não depositem seus resíduos em um aterro sanitário licenciado, será oficiado a empresa ESTRE para informar os custos de deposição e serão seqüestrados os recursos dos réus para adimplir a obrigação. 2) os Municípios possuem o prazo

de 30 (trinta) dias para cobrir todas as células existentes nos seus respectivos lixões e drenar o chorume que se encontrar acumulado a céu aberto. 21.) A ADEMA e o perito deverão visitar o local, marcar os pontos e fotografar os locais onde se encontrarem poças de chorume, no prazo de 48h. 2.2) os Municípios não poderão aterrar as poças de chorume, devendo anexar os comprovantes de que contrataram empresas para realizar o serviço de retirada. Para assegurar a efetividade desta medida, elevo a multa do TAC de R\$ 20.000,00 para R\$ 200.000,00 para cada caminhão que ingressar nos referidos lixões. A TORRE deve ser intimada para não mais depositar lixo em nenhum dos lixões existentes, sob pena de multa R\$ 200.000,000 por cada veículo que ingressar na área dos lixões. A população e a imprensa poderão colaborar com o juízo, informando acerca do descumprimento desta decisão, inclusive tirando fotos e encaminhando para o email: lixao@jfse.jus.br. Requisitar ao Estado de Sergipe que disponibilize, pelo menos, uma viatura da Polícia Militar para ficar próxima a cada um dos lixões dos 3 municípios, a fim de garantir a autoridade da ordem judicial. Intimar pessoalmente o Secretário Estadual de Segurança, advertindo que o descumprimento da mencionada ordem pode ensejar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de 20% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), devidamente atualizado, nos termos do art. 14, V e PU do CPC. Advirto que, caso os réus descumpram qualquer das determinações desta decisão, serão seqüestrados os valores necessários para o adimplemento da obrigação. 3) determino que os prazos constantes nas cláusulas 11 e 12 do termo de ajustamento de conduta (f. 1623/1641), homologado em juízo (f. 1776/1782), devem ser contados, a partir da interdição dos atuais lixões. 4) designo audiência para o dia 17.11.2011, às 14:00h, com a seguinte pauta: 3.1) colher manifestação do Município de Nossa Senhora do Socorro sobre o EIA/RIMA; 3.2) discussão do que será feito: 1) estudos de novas áreas; 2) necessidade ou não de exames complementares do EIA/RIMA; 3.3) discussão da segurança aeroviária tão-somente quanto ao problema causado pelo lixo;

Entendo fundamental que os Prefeitos dos 3 Municípios e o Secretário Estadual do Meio Ambiente sejam pessoalmente intimados para comparecer à audiência. Oficiar ao CINFORM para que envie a este juízo cópia integral, em mídia magnética, do debate ocorrido no "Cinform Convida", no dia 20.09.2011, sob o tema "Lixo: do retrocesso do aterro ao avanço da sustentabilidade". Juntar aos autos reportagem do site do CINFORM do dia 21/09/2011 relativa ao debate sobre o problema do lixo. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de regularização: 1) o processo está foram de ordem no volume 14, entre as páginas 634/3651;

2) substituir o fax de f. 3790/3794 por cópia; 3) a ADEMA juntou petição e documentos (f. 4409/5019), sendo que, no meio dos documentos, foi inserida a petição do Estado de Sergipe f. 4415/4427. O DVD da inspeção realizada no lixão de Nossa Senhora do Socorro está não está juntado na f. 3132, conforme consta em certidão de f. 3131, mas sim na f. 3147. A Secretaria deve regularizar as referidas falhas. Enviar cópia desta decisão à assessoria de comunicação da JF/SE para divulgação."

A decisão foi alvo de pedido de Suspensão (Processo nº 0016359-63.2011.4.05.0000) por parte do Município de Aracaju, apesar de não se tratar de caso de uma decisão liminar... Deste modo, solicito o obséquio de que Vossa Excelência verifique a possibilidade de peticionar nos autos pugnando pela manutenção da decisão, eis que a mesma é imperiosa para a garantia da segurança da saúde da população sergipana, bem como da segurança do tráfego aéreo no município de Aracaju..”.

Portanto, forte nesse expediente da PR/SE, oferece esta PRR/5ª Região o presente Agravo Regimental, nos moldes doravante assentados, vejamos.

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1 PRELIMINARMENTE: impertinência de SL na fase de execução de sentença transitada em julgado (cf. doc. em anexo) e da qual o Requerente não é parte sucumbente.

Se é certo afirmar que a legislação deixa a desejar ao não fixar, às claras, um limite temporal para o interessado intentar pedido de suspensão de liminar (ou de qualquer outra decisão judicial do juízo de primeiro grau), não é menos correto dizer que a lógica do próximo sistema sugere que esse prazo não pode ir além de uma sentença transitada em julgado.

Confira-se, a propósito, o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, no sentido de que “*A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal*”.

Ora, se esse tipo de suspensão deferida em favor do ente público, nos termos desse dispositivo legal, tem dia e hora para acabar, vale dizer, até a certificação do trânsito em julgado no feito principal, bem se vê que não tem sentido uma decisão proferida justamente após esse marco temporal, como se deu, *in casu*, pois a outra conclusão não se pode chegar quando se pretende obstar medidas tomadas em plena fase de execução de uma sentença homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta do qual o Município de Aracaju/SE é um dos celebrantes, inclusive fazendo-se destinatário da Cláusula 19 desse acordo por ele assinado onde se fazia remissão ao efeito daí decorrente, no sentido de extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do 269, inciso III, do CPC.

Assim, por se tratar de um processo que já dispõe de um título executivo judicial transitado em julgado (v. doc. em anexo), não há mais espaço para a suspensão de liminar (aliás, onde está a liminar que dá o nome ao presente incidente ?) ou de qualquer outra decisão judicial, nos moldes abraçados por quem titulariza atualmente essa II. Presidência, cuja história, em plenário, como combativo crítico da banalização do instituto, considerando-se gestões passadas, compromisso esse reforçado, certamente, na nova posição sobranceira de dirigente-mor da Corte Regional, por isso mesmo não se casa com a postura aqui tomada, ao lançar mão de uma medida desse tipo mesmo após a deflagração da fase de cumprimento ou de execução no juízo de primeiro grau.

Sem a concomitância de um processo no qual se permita acompanhar a dinâmica da prestação jurisdicional, assim entendido aquele ainda passível de recurso, não se compadece fazer valer um instituto dessa natureza, por perda de sua identidade de mero acessório em relação a um feito principal.

É emblemático que a construção jurisprudencial que domina, hoje, os tribunais superiores, da qual o Min. Sepúlveda Pertence se tornou figura representativa, ao julgar um precedente histórico (leia-se: AgRg na SS 1.149-9/PE, DJ 09.05.1997), identifique a plausibilidade desse tipo de pedido suspensivo na própria probabilidade de êxito de recurso por

parte do Poder Público, o que significa dizer que, no caso dos autos, a falta de parâmetro recursal, sem o qual não há como especular as chances de vitória do Requerente, até porque o feito principal já se encontra exaurido, em sua finalidade, tudo isso sugere a incompatibilidade dessa medida, pela própria natureza do instituto.

Logo, é preferível render homenagem àqueles que, a exemplo de Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezini, tem presente que esse tipo de pedido “*será invariavelmente concomitante ao processo principal*”, de modo que “*não já que se falar em incidente posterior, pois deixando de existir a decisão (exemplo, substituição da liminar por sentença), ou, transitando em julgado o feito, a suspensão perderá seu objeto*” (“in” “Suspensão de Segurança...”, Ed, RT, 2010, p. 100 – sem os negritos aqui acrescentados).

A mesma conclusão pode ser extraída também de uma obra recente, da lavra de Isabel Cecília de Oliveira Bezerra (“in” “Suspensão de Tutelas Jurisdicionais contra o Poder Público”, Ed. Fórum, 2009, p. 194/195), quando, de permeio a uma nota de rodapé, na qual preconiza que “*o pedido de suspensão somente pode ser interposto quando ainda não verificado o trânsito em julgado da decisão meritória*”, faz prevalecer, no corpo do seu trabalho, as seguintes considerações:

“...a superveniência, por quaisquer motivos (trânsito em julgado), da possibilidade de execução definitiva, também torna inexistente o objeto do pedido de suspensão, posto que, nesta hipótese, restabelece-se automaticamente a possibilidade que sejam produzidos os atos processuais necessários à satisfação efetiva do direito”.

“Deste modo, pode asseverar que, embora a legislação, corretamente, não estabeleça o prazo para o ajuizamento do pedido de suspensão, este pedido não pode se realizar a qualquer momento, posto que dele constituem limites temporais a cessão da produção dos efeitos da tutela jurisdicional impugnada e o advento da possibilidade de realização da execução definitiva.” (negritos acrescentados).

Digno de nota o particular aspecto dessa doutrina se valer de uma decisão do Pretório Excelso, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, a quem coube assim assentar:

*“**Suspensão de Segurança: inadmissibilidade quando transitada em julgado a decisão** concessiva do mandado de segurança, ainda que para discutir se fato superveniente lhe teria prejudicado a exequibilidade”* (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 817/PA, DJ 20.10.1995, p. 35.261 – negritos não constantes do original).

Com efeito, não é de se estranhar toda essa cautela que se empresta à suspensão de liminar, pois, de tão excepcional, reclama interpretação restritiva, sob pena de fazer uso desse instituto para alcançar um objetivo para o qual nem a rescisória teria como conseguir, sabendo-se das restrições à possibilidade de desconstituição de julgado frente à fase de execução, quando não acompanhada de embargos de devedor, uma vez que, excluída essa última hipótese, não se pode contar necessariamente com uma sentença de mérito, pressuposto para esse tipo de ação, isso para não falar da própria excepcionalidade da tutela antecipada na mesma seara rescindenda, como não nos deixa mentir a regra geral ditada pelo art. 489 do CPC.

Ainda, dentro desse propósito de se lançar um traço comparativo entre o presente instituto e uma cogitada ação rescisória, entendida esta como a última fronteira para fazer face a uma decisão transitada em julgado, não custa lembrar que, em desfavor do ente municipal, ora Requerente, falece oportunidade até mesmo para o manejo desse último tipo de ação, ainda que a tanto quisesse – e pudesse -, considerando-se a ultimação de todos os prazos decadenciais que faz da sentença um título soberanamente perfeito e acabado.

Daí se pode dizer que, uma vez exaurida a pretensão em juízo, com a definição do resultado na fase cognitiva, nada mais conta na execução, senão o sentido do Judiciário chamar para si a responsabilidade de fazer valer atos de realização material com os quais há de satisfazer o direito do credor, conferindo-lhe o bem útil desejado com a prestação jurisdicional.

Não por outro motivo a liturgia processual pouco especula sobre a possibilidade de suspensão da execução, senão naquelas hipóteses do art. 791 do CPC, sendo que, dentre os meios de defesa ou autônomos daí decorrentes, o único que teria o condão de obstar, de frente, essa fase processual seria a interposição de embargos de devedor, muitas das vezes nem mesmo com esse efeito, senão com a garantia do juízo, através de penhora, como se dá no executivo fiscal.

Portanto, causa espécie que nesse ambiente de tantas restrições, uma vez já deflagrada a fase de realização material do direito, venha o ente municipal, agora, conseguir uma suspensão da execução de uma sentença para a qual ele próprio contribuiu ao emprestar sua anuência à homologação do TAC, do que daí adveio a extinção do processo, com julgamento de mérito (leia-se: art. 269, III, do CPC, citado textualmente na Cláusula 19 do acordo, como acima enfatizado).

Observe-se que o TAC tem força de lei entre as partes, sobretudo após a homologação judicial. Se assim o é, tem-se como carente de ação, por falta de interesse de agir, aquele que se afastou da sucumbência no feito originário, não podendo, agora, postular uma suspensão de uma decisão da qual, a exemplo dos demais celebrantes do acordo, é um dos seus fiadores, o que significa dizer que, se o interesse público o inspirou a agir, na época, em nome do seu compromisso de garantir a saúde da população local, em termos de coleta de lixo, não seria agora que essa pauta valorativa haveria de se modificar, até porque a dinâmica do tempo não se sobrepõe frente à segurança jurídica de um provimento judicial. Em síntese, impõe-se o não conhecimento do pedido, seja pela impossibilidade jurídica de fazer frente a uma decisão transitada em julgado, seja por falta de interesse de agir, em qualquer caso com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, carente que se encontra o autor do presente meio de impugnação.

3.2 MÉRITO

A decisão dessa Augusta Presidência, embora tenha tentado emprestar lucidez à conclusão de seu silogismo, ao preconizar que *“a implantação instantânea das medidas deferidas em primeiro grau causará, sim, grave dano à ordem pública, tumultuando enormemente os serviços públicos municipais em andamento”*, de qualquer forma não se deu conta de que partiu, *data maxima venia*, de um falso silogismo, considerando-se que o ente municipal jamais poderia alegar surpresa em face de providências que lhe eram dadas cumpridas desde 2006, quando foi assinado o TAC, com a homologação do acordo por sentença devidamente transitada em julgado.

Com isso se quer significar que a interdição do atual lixão do município, com a transposição dos resíduos sólidos, doravante, para aterro sanitário devidamente licenciado, hoje improvisado, porquanto pertencente a um terceiro, enquanto não cria o seu próprio local, isso, antes de causar embaraço à prestação de serviços de coleta de lixo, faz dessas medidas a certeza do cumprimento daquelas obrigações de fazer que há muito aquele ente público se obrigara perante o Poder Judiciário e a própria comunidade.

Por conseguinte, o cerne da questão gira em torno dos chamados meios de coerção indireta, como sugere o art. 644, ao fazer remissão ao art. 461, ambos do Código de Processo Civil, postos à disposição do magistrado com vistas a alcançar o resultado prático que o demandante obteria caso tivesse havido o cumprimento voluntário da obrigação.

Aqui não se ponha em dúvida o valor de tais medidas como forma de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial, pois, do contrário, o

demandado permaneceria em berço esplêndido em sua inadimplência sem nenhum poder de pressão que o fizesse tributário de seu ônus obrigacional.

Sobre o tema, as palavras de Sérgio Pinto Martins *apud* Adugar Quirino do Nascimento Souza Júnior (“in” “Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção”, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p. 91), no que assim pontifica: *“As medidas de apoio são utilizadas tanto para a efetivação da medida liminar da tutela específica como para o cumprimento do julgado, favorecendo o imediato cumprimento da determinação judicial, independentemente da vontade do obrigado.”*

É daí por que perde força a dúvida que assalta a decisão agravada, naquilo que a todo momento dá idéia de ingerência indevida do juízo de primeiro grau nos destinos políticos e administrativos que só ao ente público é dado definir, em termos de delimitação de tempo, espaço e sobretudo em relação aos custos financeiros daí decorrentes.

É o que se deduz de uma certa passagem da deliberação dessa II. Presidência, ao fazer questão de ressaltar que *“a execução do comando não se faz num átimo, senão que reclama inversão orçamentariamente significativa e, por isso mesmo, jamais instantânea”*, para mais adiante questionar o sentido de *“impor judicialmente a contratação de empresa privada para receber os resíduos, como feito no ato combatido (ver relatório)”*, com riscos de desequilíbrio contratual e descompasso orçamentário e até mesmo sobressalto jurídico, à vista da incompatibilidade de deflagração do procedimento licitatório no prazo fixado pelo juiz para a celebração do novo contrato, tudo isso não sem antes emprestar complexidade à definição *“acerca da melhor localização do um aterro sanitário, bem assim as implicações deste seu novo ‘locus’ no serviço aeroportuário de Aracaju”*.

Reafirma-se que tamanha perplexidade não se casa com a situação dos autos, na medida em que, à vista do TAC de há muito firmado pelo ente municipal, houve tempo suficiente para tal signatário do acordo se preparar em face das mesmas medidas que o juiz, agora, pretende implementá-las, em termos de realização material do bem de vida homologado por sentença, até porque outra poderia ter sido a posição adotada pelo demandado, como simplesmente não assinar o acordo, caso tal solução lhe aprovesse, mas, se assim o fez, não há mais o que fazer, senão fazer jus ao compromisso ali assumido no feito judicial.

Pensamento outro, seria a própria desmoralização do Poder Judiciário, ao não fazer cumprir nem mesmo aquelas soluções consensualmente ajustadas entre as partes.

O pior de tudo é saber que uma sentença de há muito transitada em julgado, como tal construída à base do mútuo entendimento, sucumbe frente a mera alegações de uma dessas partes que aderiu ao seu resultado, sem que se possa dizer que, efetivamente, existem razões para esse descumprimento.

Calha a propósito a lição de Marcelo Abelha Rodrigues (“Observações Críticas acerca da Suspensão de Segurança na Ação Civil Pública”, “in” “Revista de Direitos Difusos, vol. 36, mar.-ab./2006, p. 83/84), para quem a prevalência que reclama o interesse público, em situações tais, há de *“ser demonstrada, mediante provas cabais das questões de fato que servem de suporte à formulação do pedido de suspensão de segurança”*, para mais à frente concluir *“que se torna imprescindível um rico e convincente material probatório para que esteja demonstrada a existência de risco de lesão ao interesse público”*.

O tempo, mais do que conspirar em favor do planejamento que era dado se esperar do ente federativo mirim no sentido de fazer cumprir aquilo que se comprometera, desde 2006, no aludido TAC, cria igualmente uma sensação de mal gerenciamento da política de resíduos sólidos, naquela urbe, quando não de falta de maior compromisso nas escolhas administrativas, sabendo-se que sempre lhe restaria à disposição a receita oriunda da chamada taxa municipal pela coleta de lixo, nos termos do art. 145, II, da CF.

Sabe-se que a jurisprudência é majoritariamente tendente a emprestar constitucionalidade a esse tipo de cobrança, como de há muito assentou o STF no julgamento do RE nº 220.316-7/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, o mesmo, ao analisar o Agravo Regimental no RE nº 411.251/MG, à frente o Min. Eros Grau, como relator, a quem coube fixar a seguinte ementa:

“Agravo Regimental no recurso extraordinário. Taxa de coleta de resíduos urbanos. 1. É legítima a taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos. Tribuna cobrada pelo exercício de serviço divisível e específico. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Essa mesma posição foi reiterada, em data mais recente, ao julgar o RE nº 602.741/DF (DJe 25.06.2010, p. 1.208) , em cuja oportunidade o Min. Celso de Melo deixou assim preconizado:

“Recurso Extraordinário – Taxa incidente, exclusivamente, sobre os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos sólidos – Exigibilidade dessa espécie tributária – Súmula Vinculante nº 19 – Aplicabilidade ao caso – Recurso de agravo improvido”.

Por outro lado não se pode descolar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto, hoje, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, como uma derivação das Políticas de Meio Ambiente e de Saúde, vista essa última sob a perspectiva preventiva, e não curativa, o que só faz aumentar a sensação de intransigência do ente municipal em manter um sistema de há muito superado, como é o caso dos lixões, assim definido por Gina Copola:

*“...Os lixões constituem a forma mais antiga, precária, perniciosa e abominável de disposição de resíduos sólidos, porque são instituídos sem qualquer estudo, preocupação ou precaução. Os lixões são capazes de atingir o lençol freático, e os cursos d’água; Além disso, são causadores de poluição do solo e da água sob a superfície, e de destruição da vegetação. Causam, ainda, mau cheiro e apodrecimento, atraindo, com isso, moscas, baratas e ratos, entre outros animais peçonhentos; e são responsáveis pela desvalorização de imóveis que os circundam. E pior: **os lixões são causadores de doenças como a cólera, infecções e verminoses**” (in “A Política Nacional de Resíduos Sólidos...”, “in” “Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental”, n. 58, jul./agost 2011, p. 46/56 – aqui com acréscimo de negritos).*

Assim como a ordem administrativa é objeto de proteção, nos termos da Lei nº 8.437/92, o mesmo se pode dizer da saúde, por sua derivação voltada para o meio ambiente, como lembra muito bem Jorge Flaquer Scartezzini (op. cit., p. 97), nos seguintes termos:

“...verifica-se também a utilização do incidente, com base na alegação de grave lesão à saúde pública para a proteção do meio ambiente, medida que se mostra acertada porquanto o meio ambiente está efetivamente inserido no conceito de saúde pública”.

No muito que a saúde e o meio ambiente estão imbricados, bem se vê que recursos, para essa área, não faltam, ou pelo menos não deveriam faltar, razão pela qual perde sentido a oponibilidade da exceção da cláusula da “reserva do possível”, sabendo-se que isso só seria razoável em relação a outros direitos prestacionais, mas não no que diz respeito à saúde pública, a considerar a realidade atual, por demais promissora, em termos de regularidade orçamentária.

Para começar, tenha-se presente que as ações e serviços de saúde podem ser financiados tanto pelo orçamento da seguridade social, a considerar os recursos que lhe podem ser carreados como produto da arrecadação de contribuições sociais, a teor do art. 149 c/c o art. 195 da Constituição Federal, como igualmente pelo orçamento fiscal, que se alimenta à custa da elevada carga de impostos.

Não é só isso, pois, além da União, desse compartilhamento orçamentário participam os Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante art. 195, § 1º, segundo aqueles percentuais determinados no § 2º desse mesmo dispositivo legal, na nova redação da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Bem a propósito, nesse particular, o magistério de Marlon Alberto Weichert, ao assim esclarecer: “Assim, quando o artigo 198, parágrafo primeiro, prevê o

financiamento do SUS com ‘recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, está consagrando que no plano federal serão destinados recursos do orçamento próprio da seguridade social e, ainda, do orçamento fiscal (impostos), para o custeio dos serviços de saúde. E que cada um dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios também destinará recursos próprios para a saúde, nos montantes previstos no parágrafo segundo.” (in “Saúde e Federação na Constituição Brasileira”, Lumen Juris Ed., 2004, p. 191).

Não se pode perder de vista que há quase quinze anos os governantes têm contado com vários outros mecanismos de estabilidade orçamentária, como tais relacionados à saúde pública, primeiro, com a criação, em 1993, do Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF), posteriormente transformado na, só recentemente sepultada, Contribuição sobre Movimentação Financeira (CPMF), cuja alíquota, até então em torno de 0,38%, representava uma importante ferramenta para o incremento de receitas nesse setor, isso para não falar das recorrentes emendas constitucionais, como enfatizado pela Prof^a Ana Maria Malik, da Fundação Getúlio Vargas, ao assim discorrer:

“Ao final do ano 2000, é introduzida uma importante alteração na forma de financiamento global do sistema de saúde. O Congresso aprova a Emenda Constitucional nº 29, prevendo que o orçamento federal par saúde terá reajustes automáticos segundo a variação do valor nominal do PIB. Mais que isso, vincula recursos estaduais e municipais para a saúde, estabelecendo um percentual mínimo dos recursos próprios destes níveis de governo para aplicação imediata, um percentual mínimo a ser atingido em 2004 e a regra para essa progressão. Estados e municípios deverão aplicar imediatamente no mínimo 7% de seus recursos próprios, devendo chegar a 12% e 15%, respectivamente (...).”

“Essa emenda pretende que sejam alcançados três objetivos: estabilização dos recursos, sua ampliação e o comprometimento de todos os níveis de governo com o financiamento. Uma estimativa do Ministério da Saúde aponta a possibilidade de crescimento de mais de 40% dos recursos dos três níveis de governo, entre 1998 e 2004, destinados a Ações e Serviços de Saúde. Deste total, os governos estaduais deverão ampliar seus gastos em mais de 60%, seguidos pelos municípios com 28% em relação aos valores de 1998 (Brasil, 2001 e 2001c).” (“in” “Planejamento, Financiamento e Orçamento da Saúde: alteração no Sistema Único de Saúde nos anos 90 (a Reforma da Reforma)”, artigo publicado numa coletânea sob o patrocínio da UnB, da FIOCRUZ e do Ministério da Saúde).

Destarte, longe de subverter a ordem pública, assim voltada para a regularidade da prestação dos serviços públicos de coleta de lixo, como pareceu interessante a essa il. Presidência destacar, o certo é que fica difícil divisar ofensa a essa pauta valorativa, uma dentre outras preconizadas na legislação de regência (leia-se: Lei nº 8.437/92), sabendo-se da competência administrativa de há muito reservada ao ente municipal nessa área de atuação, em favor da qual, de resto, sempre lhe é dado carrear recursos provenientes da cobrança de taxa municipal, como acima especificado, mais ainda quando imbricada à política de saúde, pólo reconhecidamente aglutinador de receitas.

Agregue-se, a isso, o fato de se perder no túnel do tempo a sentença em desfavor do ente ora agravado – reitere-se, desde 2006, quando homologado o TAC -, cujo conhecimento

fazia dele o principal interessado em se preparar, no plano orçamentário, para a execução das despesas que daí adviriam, inclusive através de prévia contratação mediante procedimento licitatório, o que significa dizer que houve oportunidade suficiente, no plano cronológico, para as mesmas providências que o juiz de primeiro grau foi obrigado, agora, a adotar.

Diria mais. A ponderação de valores, que igualmente faz parte da agenda de preocupações do Il. Desembargador-Presidente (a propósito, a seguinte passagem de sua decisão: “...o julgamento exaspera a cognição ao limite tênue da confrontação de princípios jurídicos, cotejados reflexamente à cata de harmonização difícilíssima...”), mais parece ir de encontro a toda a sua história no sentido de que, não obstante considerar a possibilidade da imutabilidade da coisa julgada ceder passagem a outros valores de ordem constitucional, de que são exemplos os princípios da legalidade e da isonomia (cf., a propósito, a sua obra “Teoria da Coisa Julgada”, Ed. RT, 1997, p. 122), nem por isso vai ao ponto de desconsiderar o valor “segurança jurídica”, conforme se extrai, à falta de qualquer confrontação à Carta Magna, daquela sentença homologatória já transitada em julgado, sob pena de se patrocinar a “eternização das incertezas”, para usar uma expressão muito cara aos doutos da matéria (v., por todos, Cândido Rangel Dinamarco, “in” “Coisa Julgada Inconstitucional”, Ed. América Jurídica, 2002, p. 68 e 72).

Não seria um despautério dizer que, uma vez compreendida a “ordem pública” como aquela direcionada para o bom funcionamento da sociedade como um todo, dentro da mais genuína noção de tranquilidade e normalidade das instituições, na linha preconizada por Isabel Cecília de Oliveira Bezerra (*op. cit.*, p. 307/308), ao se valer de não menos ilustrados doutrinadores, bem se vê que depõe contra essa concepção a banalização da coisa julgada, sem maiores critérios, como resulta da suspensão de uma decisão transitada em julgado, objeto do presente agravo, quanto mais caso haja ponderação com outros parâmetros disciplinados na Lei nº 8.437/92, de que são exemplos a “saúde”, na perspectiva acima enfatizada, ou mesmo a “segurança”, sem o qualificativo que a identifica como mera força de contenção de desordens incontornáveis, mas sim voltado para o sentido de reafirmação da certeza do cumprimento das decisões judiciais, em qualquer caso pautas valorativas igualmente protegidas por essa legislação de regência, tantas vezes invocada na decisão ao agravada.

Outrossim, para que não fique nenhuma dúvida sobre o alcance da decisão do juízo de primeiro grau, é preferível, em face da mesma coisa julgada que se pretende aqui homenagear, que se mantenha a multa diária fixada na sentença homologatória, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o suficiente com o sentido pedagógico de compelir o ente público a se afastar da intransigência em não acatar o seu cumprimento, fazendo-o refém das mesmas obrigações por todos ajustadas desde a formação do TAC.

É para isso que existe o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) “§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

Dizer, por outro lado, que esse tipo de medida não se aplica ao ente público recalitrante é criar, mais do que um privilégio, um regime de impunidade. É bem melhor render prestígio e finalidade a esse tipo de providência, em nome mesmo da efetividade da prestação jurisdicional.

Não é por outro motivo que Luiz Manoel Gomes Jr. e Emerson Cortezia de Souza (“Multa Judicial e seu Cumprimento”, in “Execução Civil”, Ernandes Fidélis dos Santos (et al.), Ed. RT, 2007, p. 214/216), ao se valerem de outros não menos luminares da matéria, afloram em propriedade a seguinte solução:

“Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença final, isto por uma razão bem óbvia: se o objetivo é coagir o réu a cumprir o comando jurisdicional, perderia qualquer utilidade prática se não pudesse ser prontamente exigida (...)”.

“(...) No mesmo sentido ora defendido é a lição de Teori Albino Zavascki: “Problema dos mais delicados é o de saber se a multa pode ser cobrada quando a execução da própria obrigação principal (de fazer ou de não fazer) estiver sendo promovida provisoriamente, como antecipação de tutela ou com base em sentença impugnada por recurso. Em caso positivo, sua natureza seria provisória ou definitiva? A resposta a estas indagações deve ser dada a partir de uma premissa fundamental: a de que o título que autoriza a cobrança da multa é autônomo e independente em relação ao que sustenta a obrigação de fazer ou da não fazer, aqui chamada principal. Ele, formalmente, é representado pela decisão que impõe as ‘astreintes’, fixando o seu valor e a data da sua incidência. E, substancialmente, é uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático próprio: o não cumprimento da obrigação no prazo constante do mandado executivo. Ora, o Código (preceito normativo abstrato) prevê a cominação de multa não apenas quando tal mandado for expedido em execução definitiva da obrigação, mas também na provisória, seja de sentença impugnada por recurso, seja de decisão que antecipa a tutela. Em qualquer delas enseja-se, pela incidência da norma abstrata, o surgimento da correspondente norma jurídica concreta, título executivo da obrigação de pagar a multa. Negar-lhe a executividade importaria, na prática, negar a incidência da multa na execução provisória ou na execução de medida antecipatória, e isso é contrário a texto expresso de lei (CPC, art. 461, § 4º)”.

“Ainda segundo este doutrinador, o título executivo que dá respaldo para a exigência da multa é o que a impõe – seja sentença, seja decisão interlocutória – afirmativa esta que ratificamos integralmente.

“José Carlos Barbosa Moreira entende, com razão, que a multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final: “(...) A partir do dia em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa. Se o devedor, citado, pagar nas 24 horas a que se refere o art. 652, mas permanecer inadimplindo no que tange à obrigação de fazer ou não fazer, a multa continuará incidindo. Poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido”.

“No mesmo sentido Marcelo Lima Guerra:

“(...) Realmente, não há razão para negar a possibilidade de se promoverem execuções parciais da multa diária, enquanto ela ainda está incidindo. É que nessas situações a determinação do valor a ser cobrado não precisa mais do que uma simples operação aritmética (...) Convém lembrar que a utilidade em se promover a execução parcial da multa quando ainda esteja incidindo sobre a esfera jurídica do devedor já foi evidenciada na doutrina francesa, para hipótese semelhante. É que tal possibilidade reforça a eficácia da própria multa como medida coercitiva, por fazer com que o devedor se sujeite, concreta e rapidamente, às conseqüências da sua recusa em adimplir.

“Tal execução, embora parcial, será definitiva, a menos que a decisão que comine multa ou altere seu valor houver sido objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo (‘sic’) – temos que o doutrinador quis afirmar é que quando o recurso foi recebido no efeito suspensivo. ‘Do contrário, será execução definitiva, ainda que parcial (...)”.

“Comungando da mesma opinião pode ser citada a sempre respeitável posição de Luiz Rodrigues Wambier:

“Questão outra é saber a partir de quando a multa se torna exigível (para poder ser cobrada executivamente, compensada etc.).

“Alguns autores têm sustentado que a multa se tornará exigível com a preclusão da decisão que a estabeleceu (com a não interposição de agravo ou com a decisão final em grau de recurso, que

pode chegar ao extraordinário, no caso da antecipação da tutela; ou com a não interposição de apelação ou até a decisão final desta, em caso de sentença).

“Parece mais adequado, porém, reputá-la exigível assim que eficaz a decisão que a impôs, ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo. Contudo, enquanto pendente recurso sobre a decisão que a fixou, sua execução será igualmente provisória (CPC, art. 588) (...)”, seguindo a fase de cumprimento de sentença, nos termos da Lei 11.232/2005”.

Disse muito bem o doutrinador (e formador de jurisprudência), Min. Teori Albino Zavascki:

“[...] é indispensável que o juiz assuma efetivamente seu papel de condutor e dirigente, o que inclui a tarefa de ordenar as situações novas, valendo-se, para tal fim, dos recursos hermenêuticos e das linhas de princípios que o sistema oferece” (“in” “Processo Coletivo”, Ed. RT, 2006, p. 48).

O Supremo Tribunal Federal já se sensibilizou para a questão, ao não barrar decisões que obrigavam o Estado a fornecer medicamentos de uso contínuo. Confira-se, a propósito, o que foi decidido nos Processos de Suspensão de Segurança nº 3231, 3158 e 3205.

O Superior Tribunal de Justiça é igualmente sensível ao tema. Recentemente, quando do REsp 746.781-RS, o Min. Luiz Fux assim pontuou, do que se colhe, no que interessa ao deslinde dos autos, da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SPELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. IN CASUU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

(...) “2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a “imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, ‘in casu’, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

“3. Deveras, é lícito ao julgar, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante.

“4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais (...)”.

“5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

“6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis à proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados”.

Aliás, isso não é mais novidade. O mesmo STJ, à frente o Min. Castro Meira, quando do REsp 770.969/RS, assim assentou:

“ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido”.

No mesmo sentido, na aludida Corte Superior: REsp nº 861262/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.09.2006, DJ de 26.09.2006, p. 200; AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006, p. 306; AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 263; AgRg no Ag 696.514/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 205; REsp 787.101/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 271; AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 362; REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.

De qualquer forma, se o ente municipal se sente melindrado com a multa diária que lhe pode ser imposta, ótimo. É só cumprir a decisão e estamos conversados. O que não pode é descumprir, por omissão, uma política pública para a qual se comprometeu, em sentença transitada em julgado, até porque isso de há muito já deveria ter sido introduzido em seu planejamento estratégico, realização orçamentária e rotina administrativa, numa área sabidamente dotada de recursos (v. referências anteriores à taxa de lixo e ao orçamento da saúde, como acima enfatizados) e, ao se valer dessa letargia, ainda assim se passar como vítima quando o ofendido está do outro lado, o munícipe que se vê alijado de um mínimo de decência na coleta de lixo, com reflexos detrimetosos até mesmo à segurança aérea, sabendo-se que a interdição do lixão só favorece o aeroporto local, livre dos indesejados animais que o circundam, com o comprometimento das aeronaves que ali pousam, diariamente. Sem respeito à saúde e ao meio ambiente, não há como contar com a improvisação na coleta de lixo, devendo prevalecer o título executivo judicial que determinou, de há muito, a construção do aterro sanitário. É nesse sentido que se pode entender uma decisão recente da Presidência do STJ, quando assim assentou:

“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LESÃO A ORDEM PÚBLICA. Demonstrado o grave risco ambiental decorrente da instalação de aterro sanitário em área de proteção ambiental, a decisão que determina o prosseguimento da obra tem potencial de causar grave

lesão à ordem pública; em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução. Agravo regimental não provido.” (AgRg na SLS 1.279/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. em 16.03.2011, DJe 06.05.2011).

A jurisprudência é farta no sentido de fazer prevalecer a proteção da saúde e do meio ambiente, conforme se pode constar nos vários precedentes que acompanham a presente peça (v. doc. em anexo). Para finalizar, um reparo, em nome do bom senso e do equilíbrio que devem pautar esse tipo de atuação ministerial, pois a mesma crítica que se faz aqui à decisão agravada, ao suspender um título judicial transitado em julgado, com o risco dessa medida se entender, *datissima venia*, como heterodoxa⁶⁷, até porque depõe contra a cautela a que se propôs essa il. Presidência, de qualquer forma não se usa o presente agravo para chegar ao ponto de se defender o sequestro de bens, medida essa só prevista constitucionalmente em face da preterição da ordem cronológica dos precatórios, o que não é o caso. Sem embargo disso, é sempre bom ressaltar, conforme preliminar acima aventada, que toda essa discussão deve ser levada para outra seara jurisdicional, que não a presente, sob pena de afrontar as limitações que acompanham esse tipo de incidente.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a partir do cotejo da decisão agravada, quando frente às providências tomadas pelo juízo de primeiro grau, é o caso de apostar no acatamento dos seguintes pleitos, nesta ordem de apresentação: a) que, essa douta Presidência se digne, monocraticamente falando, em reconsiderar sua decisão, ora agravada, primeiro, não conhecendo do pedido do Requerente, e, se for o caso, indeferindo, no essencial, tal pretensão de suspender, no todo, a decisão do juízo de primeiro grau, nos moldes aqui cogitados; b) que, não sendo a situação anterior, essa douta Presidência leve o presente Agravo Regimental para julgamento na próxima sessão do Pleno, conforme determina o § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, para o fim de que seja dado provimento a este recurso, com a conseqüente reforma da decisão ora agravada, nos termos acima cogitados, com o julgamento, em conjunto, do próprio incidente.

Nestes termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Recife, 28 de novembro de 2011.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República

FCAN

0037.2011 - AgRegimental SL4275SE AterroSanitario.doc

⁶⁷ Para dizer o mínimo, embora não chegue ao extremo de uma decisão tomada por uma gestão presidencial anterior, que, não fosse a respeitabilidade da qual é merecedora, em face mesmo da biografia do seu titular, poderia ficar marcada na crônica judicial pelo uso do mesmo tipo de incidente, NÃO para suspender, mas para emprestar EFEITO ATIVO pela NÃO concessão de tutela antecipada no juízo de primeiro grau – como pode ser conferido no seguinte julgamento: SL 3671-RN.

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1.789
 DE 19 DE JANEIRO DE 1992

Código de Proteção Ambiental
 do Município de Aracaju e das
 providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou
 e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - É dever da Prefeitura articular-se
 com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou
 proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições noci-
 vas ou ofensivas à saúde, à seguran-
 ça e ao bem estar públicos.

II - Disseminem resíduos ou alterem ca-
 racterísticas naturais tais como:

- 1 - Óleos e graxas
- 2 - Resíduos sólidos
- 3 - Compostos minerais
- 4 - Compostos orgânicos
- 5 - Metais pesados
- 6 - Elementos radicativos
- 7 - Agrotóxicos
- 8 - Matéria orgânica
- 9 - Material particulado
- 10 - Emissões gasosas
- 11 - Ruídos

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[Assinatura]*
 Chefe Administrativo
 Matr. 301622



Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU

2

LEI N. 1789
 DE 17 DE JUNHEIRO DE 1992

12 - Temperatura

13 - PH

III - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a fauna e flora existentes nestes elementos e a consequente interação entre o meio físico e os outros organismos vivos.

Art. 29 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e federais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 30 - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente.

Art. 40 - A utilização, transporte ou instalação de material radioativo na área do Município dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal ouvido o Conselho do Meio Ambiente e atendido o disposto na L.O., sem prejuízo da tramitação normal para a licença de instalação.

Art. 50 - O Município poderá participar da organização de comissões intermunicipais para a formulação de políticas de interesse ambiental de sua área geo-econômica.

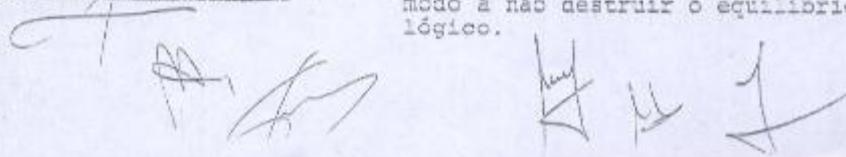
Art. 60 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou similares, particulares ou públicas, quando em funcionamento total ou parcial causar danos ao meio ambiente.

Art. 70 - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - Aos estabelecimentos industriais, agrícolas e comerciais depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, canais e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento adequado, de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[Assinatura]*
 Autenticado
 Em: *[Assinatura]*



Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

3

LEI N. 1.789
 DE 17 DE JANEIRO DE 1992

II - Canalizar esgotos para rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos e canais.

Art. 88 - As atividades, construções ou equipamentos onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente, deverão, antes de pedir a aprovação dos projetos, solicitar ao órgão competente da Prefeitura a "licença para instalação" do empreendimento.

§ 1º - A licença para instalação é um parecer do órgão competente declarando que o local e o tipo de instalação estão conforme com a legislação municipal e os regulamentos administrativos.

Art. 89 - Sujeitam-se a apresentação da licença de instalação para aprovação de projetos os seguintes empreendimentos:

I - Atividades de extração e tratamento de minerais;

II - Atividades industriais;

III - Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de serviço ou atividade comercial que utilize processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou serviços galvanotécnicos, excluindo serviços de pintura de prédios e similares;

IV - Atividades que utilizam combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços, excetuados os serviços de transporte de passageiros e cargas;

V - Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

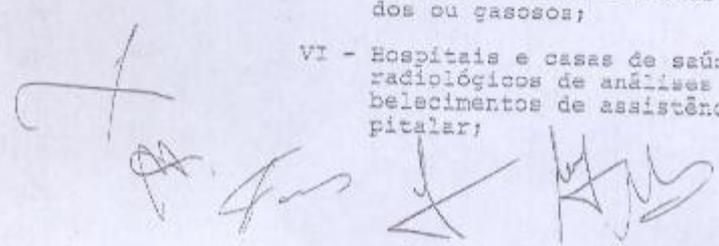
VI - Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *Maria José de Azevedo*

Ass. Municipal

Em. Matrícula n.º 300673



Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

4

LEI N. 1.789
 DE 14 DE JANEIRO DE 1992

VII - Clínicas e hospitais veterinários;
 VIII - Atividades que utilizem materiais radioativos.

Art. 10 - Para requisição da licença de instalação, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar à Prefeitura, no ato da solicitação, as seguintes por escrito:

I - Nome/razão social do empreendimento;
 II - Endereço completo;
 III - Nome, RG, profissional, endereço completo do responsável pela firma;
 IV - a) área total da propriedade
 b) área construída
 c) área utilizável para atividade ao ar livre.
 V - Descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas nas áreas livres construídas;
 VI - Relação das matérias primas utilizadas no empreendimento, tanto as que entram na fabricação do produto final como também as auxiliares ao processo de fabricação e as quantidades médias mensais;
 VII - Relação das máquinas e equipamentos, quantidade, tipo e características das máquinas;
 VIII - Formas de armazenagem das matérias primas, das matérias auxiliares e produtos elaborados, métodos de segurança utilizados e formas de cargas e descargas;
 IX - Combustíveis utilizados para queima e quantidade médias mensais;
 X - O(s) sistema(s) de limpeza utilizado(s) no empreendimento nas várias fases do processo de fabricação;
 XI - Os sistemas de tratamento dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

CONFERE COM ORIGINAL

ABB. *[Handwritten Signature]*
 Ass. *[Handwritten Signature]*
 Matr. n.º 300673

[Handwritten Signatures]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

5

LEI N. 1789
 DE 17 DE JANEIRO DE 1992

XII - Número de funcionários do setor administrativo e do setor produtivo, assim como o período de trabalho do setor produtivo;

XIII - No caso de utilização de material radioativo deverá ser apresentado projeto aprovado pelo órgão federal de fiscalização.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[Handwritten Signature]* Medeiros

Aux. Administrativo

Emi. *[Handwritten Signature]* nº 340972

Art. 11 - Quando não houver sistema público de esgoto sanitário deverá ser apresentado projeto de tratamento primário dos despejos sanitários, informando a forma de tratamento, o número de contribuintes e o tipo de disposição final. Se for utilizado o sistema de fossas, deverá ser indicado o tipo, a capacidade e os locais previstos para infiltração dos efluentes.

Art. 12 - Para os efluentes do processo de fabricação deverá ser apresentado projeto de tratamento adequado caracterizando o efluente, tipo de tratamento e a disposição final.

Art. 13 - Quando não houver sistema público de abastecimento de água, o responsável deverá informar quais as fontes de abastecimento a serem utilizadas pelo empreendimento e vazão a ser utilizada.

Art. 14 - Quando não houver sistema público de coleta de lixo, o responsável deverá informar a forma e o local de disposição dos resíduos sólidos e a estimativa da quantidade média diária.

Art. 15 - Deverá indicar ainda as distâncias que separam o imóvel (inclusive hortas, plantações, etc.) dos sistemas de captação de água, de disposição final dos efluentes e o lixo. Indicar em croquis ou nas plantas de situação do empreendimento suas localizações.

Art. 16 - A Prefeitura poderá, observadas as informações prestadas, negar a licença de instalação, por considerar que o empreendimento, naquele local e nas condições propostas, vai causar sérios danos ao meio ambiente.

Art. 17 - Não será fornecida licença de funcionamento enquanto não tiverem sido cumpridas as exigências feitas por ocasião da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes na água, ar ou solo.

Art. 18 - Nos empreendimentos listados no artigo 9º o responsável deverá apresentar à Prefeitura, em croquis, todos os usos das construções ou áreas existentes até uma distância de 100 metros dos limites da área do empreendimento. Nestes croquis deverão ser indicados todos os cursos d'água na área.

[Handwritten Signatures]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

6

LEI N. 1789
 DE 14 DE JANEIRO DE 1992

Art. 19 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Aracaju, exceto quando autorizados pelo Departamento encarregado pelo Controle e Preservação do Meio Ambiente na PMA, mediante parecer técnico do Órgão Ambiental Estadual e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF.

Art. 20 - Ficam proibidas dentro do perímetro urbano, mesmo nos quintais, queimas de palha de arroz, serragem de madeira, casca de cereais, pó e cascas de coco e de qualquer outro material que provoque incômodo, e de lixo, onde houver coleta.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 21 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura:

I - Fiscalizar a observância a esse Código.
 II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais, ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.
 III - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos.
 IV - Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, bibliotecas e escolas.

Art. 22 - São expressamente proibidos, independente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I - Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto, ou silencioso adulterado ou defeituoso;
 II - De veículos com carroceria semi-solta;
 III - Produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública ou estabelecimentos comerciais;

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. Maria *[assinatura]* Medeiros

Enf. *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

7

LEI N. 1789
DE 1ª DE JANEIRO DE 1992

- IV - Produzidos em residências, edifício de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- V - Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;
- VI - Produzidos por apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo e das 22:00 às 06:00 horas;
- VII - De batiques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem a licença da Prefeitura;
- VIII - Produzidos por buzinas e ar comprimido ou similares dentro do perímetro urbano.

deste artigo:

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- III - Os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente;



A
SA
AS

B *AS*

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[assinatura]*

Emit. 14.09.1999



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

8

LEI N. 1.789
DE 14 DE JANEIRO DE 1999

V - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimentos, dentro do período compreendido entre 6:00 e 22:00 horas;

VI - A propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas pela Prefeitura;

VII - Explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 23 - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do artigo anterior, na distância mínima de 200m de hospitais ou qualquer estabelecimento ligado à saúde (em qualquer horário), bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horários de funcionamento.

↳ Art. 24 - Os sons e ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial, onde se utilize instrumentos musicais, produtores e amplificadores de som ou ruído, que causem incômodo à vizinhança, não podem atingir, no exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 60 decibéis db(A) - das 07 às 22 horas e 50 decibéis -db(A) das 22:00 às 07:00 horas.

Art. 25 - As atividades que produzem ruídos, inclusive as de construção civil, quando distarem menos de 500m de hospitais, escolas, asilos e residências só poderão ser executadas nos dias úteis e no período de 07:00 às 22:00 horas.

Art. 26 - Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos, quando satisfeita a seguinte exigência:

- O responsável pela obra deverá requerer à Prefeitura licença especial escrita e deverá, no ato da requisição, apresentar por escrito as atividades que serão desenvolvidas assim como os horários de execução das mesmas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, dependendo do tipo de atividade que será desenvolvida, não conceder a licença especial por entender que perturbará excessivamente o sossego público.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[assinatura]*

Emit. Matrícula n.º 300973

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

9

LEI N. 1.789
DE 14 DE JANEIRO DE 1992

Art. 27 - Cabe à qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 28 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos e não poderão fazê-lo antes das 05:00 horas e depois das 22:00 horas.

Art. 29 - Será permitida, independentemente da zona de uso e horário, o ruído que produza toda e qualquer alerta ou atividade de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetiva evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 30 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem em horário compreendido entre 22:00 e 07:00 horas.

Art. 31 - Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

SEÇÃO III
DA COBERTURA VEGETAL

Art. 32 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União na fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais e estimulará a plantação de árvores.

Art. 33 - Consideram-se de preservação, para efeito deste Código, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e resoluções dos diversos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os manguesais, em qualquer situação, são preservados em sua extensão total.

Art. 34 - É proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura, em conjunto com a EMSURE.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[Assinatura]*
Dir. Administrativo
Em: *[Assinatura]*

Anexo B1 - 10 Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

10

LEI N. 1789

DE 17 DE JANEIRO DE 1992

Art. 35 - Não será permitida a utilização das árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 36 - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 37 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, se considerar de interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a terceiros.

Art. 38 - Observadas as legislações federais e estaduais pertinentes, nas florestas plantadas não consideradas de preservação permanente é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão.

Art. 39 - É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou árvore imune de corte.

Art. 40 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios mesmo por ocasião de festas juninas.

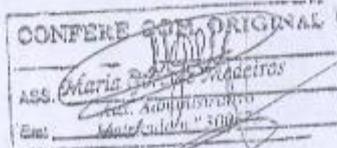
Art. 41 - É proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 42 - É considerada área de proteção especial a mata natural do "Morro do Urubu" e adjacências.

Parágrafo Único - Qualquer atividade a ser desenvolvida na área de proteção especial, referida no "caput" deste artigo dependerá de prévia autorização do Órgão Municipal de Controle Ambiental.

SEÇÃO IV
DA PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 43 - A vegetação natural existente junto a lagos, lagoas e nascentes, deve ser considerada como de preservação permanente, independente da faixa de proteção.



Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

11

LEI N. 1789
DE 18 DE JANEIRO DE 1992

Art. 44 - Os lagos, lagoas e nascentes devem apresentar uma faixa marginal de proteção (conforme regulamento nesta Lei).

Art. 45 - As nascentes devem apresentar faixas marginais de proteção, cuja largura mínima deve ser de 50 (cinquenta) metros.

Art. 46 - A faixa de proteção das matas siliars ao longo dos cursos d'água obedecerá o disposto abaixo:

- a) Será de 50 (cinquenta) metros para cursos d'água que meçam até 50 (cinquenta) metros de largura.
- b) Será de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura meça mais de 50 (cinquenta) metros.

Art. 47 - É proibido aterrar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso.

Art. 48 - As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno, ou na corrente por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou estorvadas em prejuízo dos vizinhos ou dos logradouros públicos.

Art. 49 - Não é permitido fazer barragens sem pré via licença da Prefeitura.

Art. 50 - Aos proprietários, inquilinos ou arrendatários de imóveis compete a limpeza e desobstrução dos canais e correntes d'água na parte correspondente aos seus terrenos, sem pré que se fizer necessário.

Art. 51 - É proibido manter, em seus terrenos, águas estagnadas.

Art. 52 - É proibido fazer despejos ou atirar de tritos em qualquer corrente d'água ou canal.

Art. 53 - Nos lugares em que as águas correntes fazem divisa de terrenos, compete a cada proprietário ou posseiro limpar a margem que lhe tocar até o meio das águas.

Art. 54 - O uso de agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água deve limitar-se a produtos permitidos por lei.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS

Em

Alcides José de Medeiros
Arq. Administrativa
Matrícula n.º 300673

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

12

LEI N. 1789

DE 17 DE JANEIRO DE 1992

Art. 55 - As atividades que podem provocar a degradação das águas subterrâneas deverão ser localizadas em pontos adequados de acordo com o parecer do Órgão de Controle Ambiental.

Art. 56 - Deverão ser executadas obras para a proteção dos poços já existentes e dos que porventura vierem a ser perfurados.

SEÇÃO V
DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE ÁREAS

Art. 57 - São consideradas áreas de preservação permanente todas aquelas citadas na Seção III deste Capítulo e mais as que se enquadrarem no Art. 2º do Código Florestal.

Art. 58 - VETADO

Art. 59 - As áreas as quais se refere esta seção serão resguardadas de quaisquer intervenções de caráter expansionista urbano, especulativo imobiliário e extrativo mineral ou vegetal.

Parágrafo Único - Poderão ser permitidas atividades de coleta e pesca de espécimes nativos, desde quando fiquem comprovadas a carência dos exploradores e a abundância da flora e da fauna locais.

Art. 60 - Não será permitida, sob qualquer hipótese, atividades de caça e aprisionamento de aves e animais silvestres, bem como a pesca de espécimes ameaçados de extinção.

Art. 61 - As áreas preservadas terão vigilância a cargo da Superintendência Municipal de Planejamento Urbano, que manterá corpo de guarda especial para tal fim e cujo nível de policiamento autorizará o embargo de construções, confisco de materiais de caça e pesca e o impedimento de atividades julgadas ilegais.

SEÇÃO VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS
DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO, ETC.

Art. 62 - A exploração das jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil quando utilizadas in natura tais como areia, cascalho, basaltos, quinaisses, granitos, quartzitos, arenito, saibros, etc, dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo das exigências no âmbito estadual e federal.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *Maria Gorete Medeiros*

Ass. Administrativa

Emp. "308673"

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

13

LEI N. 1789
 DE 17 DE JANEIRO DE 1992

§ 1º - A licença da Prefeitura será concedida, pela autoridade administrativa do município (Prefeito), após ouvido os órgãos competentes e observados os preceitos deste Código.

§ 2º - A licença da Prefeitura poderá ser concedida mediante apresentação de requerimento.

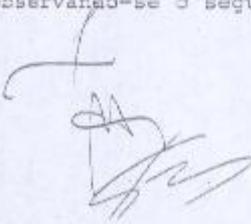
Art. 63 - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

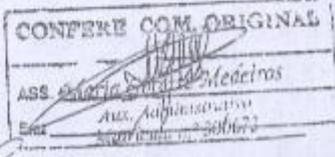
- a) Nome e residência do requerente;
- b) Declaração de ser o requerente proprietário do solo ou instrumento de autorização do proprietário para exploração da substância mineral a ser licenciada;
- c) Denominação do imóvel e distrito em que se situa a jazida;
- d) Substância mineral a ser licenciada;
- e) Área licenciada em hectares, a qual não poderá ser superior a 50 (cinquenta) hectares;
- f) Memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, delimitando por comprimentos e rumos verdadeiros a área figurada na planta de localização e situação tais como estrada de ferro, rodovias, túneis, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem como a poligonal, envolvente da área;
- g) Planta de localização e situação da área

Art. 64 - Atendendo os elementos exigidos acima o Prefeito Municipal poderá conceder a licença de exploração da substância mineral requerida.

Parágrafo Único - Da licença expedida constará o prazo de exploração, data da expedição e número da licença.

Art. 65 - A licença para exploração das substâncias minerais a que se refere os artigos anteriores será concedida observando-se o seguinte:





Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

14

LEI N. 1789
DE 7 DE JANEIRO DE 1992

- I - Não estar situada a jazida em área que apresente dunas de potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.
- II - A exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbano.
- III - A exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, instituições científicas, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 66 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferíveis. O licenciamento será renovável através de requerimento do interessado, dirigido à autoridade municipal e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo Único - Será interdita qualquer exploração de atividade mineral ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à propriedade e/ou a seu entorno.

Art. 67 - Ao conceder as licenças, o poder concedente poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 68 - Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderá ser extraída da área requerida a substância mineral para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 69 - Após a obtenção do licenciamento junto a Prefeitura Municipal terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 70 - O titular da licença será obrigado a:

- I - Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- II - Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão;

| | |
|------------------|----------------------|
| CONFERE ORIGINAL | |
| ASS. | <i>[Assinatura]</i> |
| Em | Matrícula n.º 100972 |

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental


 ESTADO DE SERGIPE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

15

LEI N. 1.789
 DE 7 DE JANEIRO DE 1992.

III - Impedir a obstrução das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento e drená-las de maneira conveniente;

IV - Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

V - Proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

VI - Manter a erosão sob controle de modo a não prejudicar a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 71 - A licença será cancelada quando:

I - Forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - Se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III - For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 72 - Fica proibida a exploração de areia nas dunas existentes no município.

Art. 73 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de substâncias minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou para evitar a obstrução das galerias, de cursos ou mananciais.

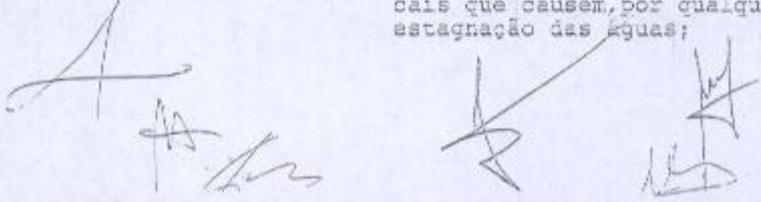
Art. 74 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

CONFERE COM ORIGINAL
 ASS. [Signature]
 Em [Signature]



Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

16

LEI N. 1789
DE 17 DE JANEIRO DE 1992

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 75 - Os atuais titulares de licenças vencidas de exploração de substâncias minerais a que se refere este Capítulo deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES ÀS INFORMAÇÕES DESTE CÓDIGO

Art. 76 - As infrações à poluição ambiental e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

- I - Por criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público de 1 a 1000 UFMs;
 - II - Por disseminar resíduos ou alterar as características naturais tais como:
 - 1 - Óleos e graxas
 - 2 - Resíduos sólidos
 - 3 - Compostos minerais
 - 4 - Compostos orgânicos
 - 5 - Metais pesados
 - 6 - Elementos radioativos
 - 7 - Agrotóxicos
 - 8 - Matéria orgânica
 - 9 - Material particulado
 - 10 - Emissões gasosas
 - 11 - Ruídos
 - 12 - Temperatura
 - 13 - PH
- DE 1 a 1000 UFMs



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

17

LEI N. 1789
DE 19 DE JANEIRO DE 1992

- III - Por prejudicar a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros outros objetivosde 1 a 1000 UFMs.
- IV - Por transportar ou instalar material radioativo na área do município sem a autorização expressa da Prefeitura Municipal:.....de 1 a 1000 UFMs.
- V - Por depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, canais e reservatório de água os resíduos ou detritos provenientes de atividades comerciais, industriais e agrícolas sem tratamento adequado:.....de 1 a 500 UFMs.
- VI - Por canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais, nos locais onde já existiam rede de esgoto:.....de 1 a 100 UFMs.
- VII - Por canalizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos e canais:..de 1 a 100 UFMs.
- VIII - Por não possuir licença da Prefeitura antes de pedir a aprovação dos projetos para instalação de empreendimentos, em locais onde haja possibilidade de poluição do meio ambiente conforme os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Art.90:.....de 1 a 500 UFMs.
- IX - Por não manter tratamento primário dos despejos sanitários,informando a forma de tratamento, o número de contrêlbuintes e o tipo de disposição final, e no caso do sistema de fossas, o tipo, capacidade e os locais previstos para infiltração dos efluentes, quando não houver sistema público de esgoto sanitário:.....de 1 a 500 UFMs.
- X - Por funcionar estabelecimentos previstos no Art. 90 sem o cumprimento das exigências feitas por ocasião da licença de instalação ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes na água, ar ou solo:.....de 1 a 1000 UFMs.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. _____

Em _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

18

LEI N. 1.789
DE 17 DE JANEIRO DE 1992

XI - Por utilizar desmatamentos e queimadas no município de Aracaju sem prévia autorização do Departamento de Controle e Preservação do Ambiente da PMA:.....de 1 a 1000 UFMs.

XII - Por realizar queimas de palha de arroz, serragem de madeira, casca de cereais, pó de cascas de coco e de qualquer outro material que provoque incômodo, e de lixo, onde houver coleta no perímetro urbano e mesmo nos quintais:.....de 1 a 100 UFMs.

Art. 77 - As infrações por poluição sonora e os valores das multas correspondentes são discriminados na seguinte Tabela:

I - Por instalar estabelecimentos industriais ou de prestação de serviço, inclusive divertimentos públicos que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodo em zonas residenciaisde 1 a 500 UFMs.

II - Por utilizar qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos e incômodos:.....de 1 a 100 UFMs.

III - Por produzir ruídos em veículos com o equipamento de descarga aberto, ou silencioso adulterado ou defeituoso, veículos com carroceria semi-solta, pregões, anúncios ou propaganda a viva voz na via pública ou estabelecimentos comerciais: de 1 a 500 UFMs.

IV - Por utilizar instrumentos musicais ou aparelho receptores de rádio, televisão, vitrolas, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto:.....de 1 a 100 UFMs.

V - Por produzir ruídos provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares:.....de 1 a 100 UFMs.

CONFERE COM ORIGINAL
ASS. *Marcos Vinícius Medeiros*
Emi. *Marcos Vinícius Medeiros*

A
AA
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

19

LEI N. 1.789
DE 14 DE JANEIRO DE 1992

- VI - Por produzir ruídos incômodos e não permitidos nesta Lei:de 1 a 100 UFMs.
- VII - Por produzir ruídos por batucas ou outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Prefeitura:de 1 a 100 UFMs.
- VIII - Por produzir ruídos por buzinas e apitos primido ou similares dentro do perímetro urbano do município:de 1 a 100 UFMs.
- IX - Por provocar ruídos ou sons excepcionalmente permitidos no Parágrafo Único do Art. 22, na distância mínima de 200m de hospitais ou qualquer estabelecimento ligado à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento: de 1 a 500 UFMs.
- X - Por produzir ruídos provenientes de locais construídos ou adaptados para exploração profissional e comercial através de instrumentos musicais produtores e amplificadores de som ou ruído que causem incômodo à vizinhança, no exterior do recinto em que têm origem a um nível de som superior a 60 (sessenta) decibéis-db(A) das 22:00 às 07:00 horas: ...de 1 a 500 UFMs.
- XI - Por produzir ruídos provenientes de atividades diversas inclusive construções civis, numa distância menor de 500m de hospitais, escolas, asilos e residências fora dos dias úteis e do horário de 07:00 às 22:00 horas:de 1 a 500 UFMs.
- XII - Por realizar obras de construções civis aos domingos sem prévia licença especial, apresentando os horários de execução das mesmas:de 1 a 500 UFMs.
- XIII - Por provocar ruídos através de criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança:de 1 a 100 UFMs.

CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten Signature]

ASS. *[Handwritten Signature]*

Em *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Anexo B1 - Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

20

LEI N. 1.789
DE 13 DE JANEIRO DE 1992

Art. 78 - As infrações pelos danos causados a cobertura vegetal e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

- I - Por não preservar a flora e a fauna dentro dos limites municipais:.....de 1 a 1000 UFMs.
- II - Por podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública:.....de 1 a 500 UFMs.
- III - Por utilizar as árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios ou afixar cabos e fios ou servir de suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade:.....de 1 a 100 UFMs.
- IV - Por matar, lesar ou maltratar, de qualquer modo, plantas ornamentais de jardins públicos ou em propriedade privada, alheia ou árvore imune de corte:.....de 1 a 500 UFMs.
- V - Por fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio mesmo em ocasião de festas juninas:.....de 1 a 1000 UFMs.
- VI - Por formar pastagens na zona urbana do município:.....de 1 a 100 UFMs.
- VII - Por desenvolver atividades na área de proteção especial "Morro do Urubu" e adjacências, sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Controle Ambiental:.....de 1 a 100 UFMs.

CONFERE COM ORIGINAL

ASS. *[Handwritten Signature]*
Aux. Administrativo
Emp. *[Handwritten Signature]*

Art. 79 - As infrações à preservação dos recursos hídricos e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

- I - Por não considerar como preservação permanente, independente de faixa de proteção, a vegetação natural existente junto a lagoas, lagoas e nascentes:.....de 1 a 1000 UFMs.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo B1- Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

21

LEI N. 1789
DE 15 DE JANEIRO DE 1992

- II - Por não respeitar faixas marginais de proteção nas nascentes cuja largura mínima deve ser de 50 (cinquenta) metros :.....de 1 a 100 UFMs.
- III - Por aterrar o leito das correntes de água bem como obstruir de qualquer forma o seu curso:.....de 1 a 1000 UFMs.
- IV - Por desviar, represar ou estorvar as águas correntes de seu escoamento natural em prejuizo dos vizinhos ou dos locais gradouros públicos:....de 1 a 1000 UFMs.
- V - Por usar agrotóxicos nas proximidades de cursos d'água:....de 1 a 1000 UFMs.

Art. 80 - As infrações à preservação permanente de áreas e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

- I - Por realizar atividades de caça e aprisionamento de aves e animais silvestres bem como a pesca de espécies ameaçadas de extinção:.....de 1 a 100 UFMs.
- II - Por realizar construções em áreas preservadas:.....de 1 a 1000 UFMs.
- III - Por realizar atividades de caça e pesca em áreas preservadas:....de 1 a 100 UFMs.

Art. 81 - As infrações da exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de areia, saibro, etc., e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte Tabela:

- I - Por explorar jazidas de substâncias de emprego imediato na construção civil quando utilizados inatura tais como: areia, cascalho, basaltos, quinzais, granitos, quartzitos, arenito, saibros, etc., sem prévia licença da Prefeitura:.....de 1 a 1000 UFMs.
- II - Por transferir e renovar a licença para a exploração mineral sem a autorização da Prefeitura:.....de 1 a 500 UFMs.
- III - Por retirar areia nas dunas existentes no Município:.....de 1 a 1000 UFMs.

CONFERE COM ORIGINAL

Ass. *[Handwritten Signature]*

Ass. Administrativa

Em Aracaju, 15 de Janeiro de 1992.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Anexo B1- Lei Municipal de nº 1.789 Código proteção Ambiental



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

22

LEI N. 1789
DE 17 DE JANEIRO DE 1992

IV - Por extrair areia em qualquer curso d'água do Município: de 1 a 1000 UFM.

Art. 82 - A gradação das multas será atribuída de acordo com a gravidade do dano causado ao Meio Ambiente, sendo sempre em dobro a multa por reincidência da infração.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 17 de janeiro de 1992.

Wellington da Mota Paixão
WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO
PREFEITO DE ARACAJU

Lisés Alves Campos
Lisés Alves Campos
Secretário Municipal de Governo

Joaquim Roberto Reisosa
Joaquim Roberto Reisosa
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Waldemar Bastos Cunha
Waldemar Bastos Cunha
Procurador Geral do Município

Wellington Dantas Mangueira Marques
Wellington Dantas Mangueira Marques
Secretário Municipal de Administração

Ada Augusta Celestino Bezerra
Ada Augusta Celestino Bezerra
Secretária Municipal de Educação

Davi da Silva Almeida
Davi da Silva Almeida
Secretário Municipal de Saúde

Francisco de Assis Dantas
Francisco de Assis Dantas
Secretário Municipal de Assuntos Urbanos

Mariúce Rocha Sálcão
Mariúce Rocha Sálcão
Secretária Municipal de Ação Social

Berge Lourenço Barros
Berge Lourenço Barros
Auditor Geral do Município

Francisco Ferreira Pereira
Francisco Ferreira Pereira
Secretário Municipal de Comunicação Social

CONFERE COM ORIGINAL

ASS.

Em

Aracaju, 17 de Janeiro de 1992

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941

Pedi



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
Saca M. de Governo. D. B. L.

ASS. *[Handwritten Signature]*

Emi 31, 08, 2001

[Handwritten Signature] 2009

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, o Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, criado pelo Art. 208 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana, nos termos do Art. 72, da Lei Complementar n.º 42, de 06 de outubro de 2000 que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão urbana e ambiental do Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é vinculado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e tem as seguintes atribuições:

- I – Deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;
- II – Formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abranjam questões urbanas e ambientais;
- III – Manter estudos permanentes sobre o processo de urbanização de Aracaju;
- IV – Deliberar sobre a solicitação de licença prévia para construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural bem como do seu entorno;
- V – Deliberar sobre a instalação de empreendimentos em área de proteção;

[Handwritten Signature] *[Handwritten Signature]* *[Handwritten Signature]*

Xerox da Lei Municipal de Aracaju, nº 2.941, de 19 de Julho de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju em 20/08/2001.

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL

Sec. Miguel Corrêa

ASS. [Assinatura]

Em: 19 de Julho, 2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

VI – Deliberar sobre movimentação de terra para execução de obras de aterro, desaterro, bota fora, quando implicarem em degradação ambiental ou transformação do local em área de risco;

VII – Deliberar sobre os planos programas e projetos que se relacionem direta ou indiretamente, com o sistema viário do Município;

VIII – Deliberar sobre os casos de alteração de parcelamentos existentes, ou junção de novos;

IX – Deliberar sobre a destinação de uso de imóveis recebidos como pagamento da outorga onerosa;

X – Apreciar a criação de novas ADE's e de seus respectivos parâmetros urbanísticos, bem como alteração das ADE's já existentes;

XI – Deliberar sobre os licenciamentos de usos incômodos;

XII – Deliberar sobre a contrapartida da iniciativa privada, nos processos de operação urbana;

XIII – Apreciar revisão, criação, adequação de potenciais construtivos e as alterações de zoneamento;

XIV – Deliberar sobre loteamento para assentamento de atividades econômicas ou institucionais, nos parcelamentos vinculados;

XV – Opinar e deliberar sobre a implantação dos empreendimentos de impactos no âmbito do aglomerado urbano de Aracaju;

XVI – Deliberar sobre a solicitação do termos de verificação dos projetos de urbanização e parcelamentos aprovados e executados;

XVII – Acompanhar e avaliar a execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental no Município e propor reformulações;

XVIII – Solicitar vistos, analisar e emitir parecer sobre processo de relevante interesse para a população;

[Assinatura]

2

Anexo C1- Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
 De M. de Sergipe - D.A.
 ASS. *[Handwritten Signature]*
 Em: 21/08/2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

XIX – Discutir, analisar projetos e elaborar estudos relacionados com a política e diretrizes do desenvolvimento urbano, acompanhando sua implantação;

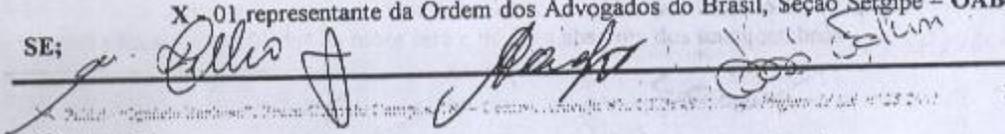
XX – Acompanhar e fiscalizar a execução de programação e projetos setoriais relacionados com o desenvolvimento urbano;

XXI – Propor normas para os casos omissos ou não previstos na Legislação Urbanística Municipal;

XXII – Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, bem como fiscalizar a sua utilização.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto de 21 (vinte e um) membros, distribuídos de forma paritária nos termos do parágrafo único, do Art. 79 da Lei Complementar nº 42/00, assim definidos:

- I – 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – 01 representante da Procuradoria Geral do Município;
- III – 01 representante da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB;
- IV – 01 representante da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB;
- V – 01 representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT;
- VI – 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII – 01 representante da Fundação Cultural Cidade de Aracaju – FUNCAJU;
- VIII – 01 representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA-SE;
- IX – 01 representante do Departamento de Sergipe do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB-SE;
- X – 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Sergipe – OAB-SE;



Prefeitura Municipal de Aracaju - Avenida Tancredo Neves, 100 - Centro, Aracaju - SE - CEP: 45010-000 - Fone: (79) 210-0770

3

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
Sec. Municipal de Planejamento - DAC
ASS. *[Handwritten Signature]*
Em: 31 de Jul 2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

XI - 01 representante da Câmara Municipal de Aracaju;

XII - 01 representante da Associação dos Dirigentes de Empresas Imobiliárias do Estado de Sergipe - ADEMI;

XIII - 01 representante da Federação das Associações de Bairro de Aracaju - FABAJU;

XIV - 01 representante do Ministério Público Estadual;

XV - 01 representante da Universidade Federal de Sergipe - UFS;

XVI - 01 representante da Universidade Pio Décimo;

XVII - 01 representante da Universidade Tiradentes - UNIT;

XVIII - 01 representante do Instituto Brasileiro da Amazônia e Meio Ambiente, Regional de Sergipe - IBAMA-SE;

XIX - 01 representante da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA-SE;

XX - 01 representante do Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe - ITPS;

XXI - 01 representante da Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Planejamento - SRH - SEPLANTEC;

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental terá 01 (um) suplente;

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

§ 3º Todos os membros do Conselho terão direito à voz e voto;

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, e o quorum mínimo para a realização das reuniões será a maioria absoluta dos seus membros.

X: "Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA" - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental - Aracaju - Sergipe - 2001

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
Sec. M. de Governo. D.A.H.
ASS. *[Handwritten Signature]*
Em: 31/08/2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, serão indicados pelos Órgãos, Instituições e Entidades, e nomeados pelo Prefeito através de Decreto, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo único – Mediante justificativa formal, por escrito, poderá ser solicitada a qualquer tempo, a substituição dos membros de que trata o **caput** deste artigo, pelos Órgãos, Instituições, e Entidades representadas.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês para apreciação das matérias pertinentes às suas funções, podendo ser convocado extraordinariamente.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre as questões encaminhadas à sua apreciação.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, sem que o mesmo se pronuncie sobre a questão formulada, caberá ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental dá o parecer final.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, enviará ao Executivo Municipal proposta de Regimento Interno dispondo sobre sua organização e funcionamento para planos, programas e projetos decorrentes desta Lei.

Art. 8º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é um dos instrumentos básicos para execução da política urbana e tem como objetivo a promoção do desenvolvimento urbano, dando suporte financeiro à implantação de planos, programas e projetos decorrentes desta Lei.

Art. 9º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, vinculado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano gerir e fiscalizar a aplicação de seus recursos.

Art. 10º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será constituído pelas seguintes receitas:

5

[Handwritten Signatures]

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
Sec. M. de Governo - DAL
ASS. *Aluísio Lima*
Emt. 21/08/2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

I – Pelas importâncias que forem recolhidas em virtude da outorga onerosa, para construção de área superior ao coeficiente único de aproveitamento;

II – Pelas importâncias provenientes das taxas de licenciamento e fiscalização de obras e processos relativos ao patrimônio cultural e áreas de interesse ambiental;

III – Pelas importâncias provenientes de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;

IV – Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

V – Por auxílio, subvenção ou contribuição de outros Órgãos Públicos;

VI – Por contrapartida da iniciativa privada em operações urbanas, nos termos do Art. 108, § 4º, alínea a da Lei Complementar nº 42/00;

VII - Quaisquer outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 11º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Ambiental serão utilizados segundo o plano específico.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju, 19 de julho de 2001.

Marcelo Dêda
MARCELO DÊDA
Prefeito Municipal de Aracaju.

X Aracaju, 19 de julho de 2001. Teófilo Otonari, Sergipe, IX – 19 de julho de 2001. 6

Anexo C1 - Lei Municipal de nº 2.941



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Gabinete do Prefeito

CONFERT COM ORIGINAL
Sec. M. de Governo - DAL
ASS. *Aladir Cardozo*
Em: 18/08/2001

LEI Nº 2.941
DE 19 DE JULHO DE 2001

Edvaldo Nogueira
EDVALDO NOGUEIRA
Secretário Municipal de Governo

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Recursos Humanos e Previdência

Aladir Cardozo
ALADIR CARDOZO FILHO
Procurador Geral do Município

Maria Lúcia de Oliveira Falcon
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCON
Secretária Municipal de planejamento